



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP  
ESTÁ CONFORME  
O ORIGINAL

# ORDEM DO EXÉRCITO

1.<sup>a</sup> SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

## SUMÁRIO

<b>Ministério da Defesa Nacional</b>	
<b>Despacho n.º 18 711/2003:</b>	
Ratifica e implementa o STANAG 2182 LOG (ED.02) (RD.01) «Allied joint logistic doctrine — AJP-» .....	287
<b>Chefe do Estado-Maior do Exército</b>	
<b>Despacho n.º 173/CEME/2003:</b>	
Approva as Normas de Nomeação e Colocação dos Militares nos Regime de Voluntariado e Contrato .....	287
<b>Despacho n.º 200/CEME/2003:</b>	
Define o regime da licença para férias dos militares .....	299
<b>Despacho n.º 18 962/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general VCEME .....	300
<b>Despacho n.º 18 963/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general AGE .....	301
<b>Despacho n.º 18 964/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística do Exército .....	303
<b>Despacho n.º 18 965/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general GML .....	304
<b>Despacho n.º 18 966/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN .....	305
<b>Despacho n.º 18 967/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general comandante da RMS .....	306
<b>Despacho n.º 18 968/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general comandante da Instrução do Exército .....	308
<b>Despacho n.º 18 969/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general comandante da ZMA .....	309
<b>Despacho n.º 18 970/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general comandante da ZMM .....	310
<b>Despacho n.º 18 971/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general comandante da BLI .....	311
<b>Despacho n.º 18 972/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general comandante das Tropas Aerotransportadas e da BAI .....	311
<b>Despacho n.º 18 973/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general COFT .....	313
<b>Despacho n.º 18 974/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general comandante do CMSM e da BMI .....	314
<b>Despacho n.º 18 975/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general comandante da AM .....	315
<b>Despacho n.º 18 976/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general director do IAEM .....	316
<b>Despacho n.º 18 977/2003:</b>	
Delegação de competências no coronel chefe do GabCEME .....	316
<b>Despacho n.º 18 978/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general director da ESSM .....	317
<b>Despacho n.º 18 979/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general director do CM .....	318
<b>Despacho n.º 18 980/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general director do IMPE .....	319
<b>Despacho n.º 18 981/2003:</b>	
Delegação de competências na directora do IO ..	319
<b>Despacho n.º 18 982/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general presidente do CSDE .....	320
<b>Despacho n.º 18 983/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general VCEME .....	320
<b>Despacho n.º 20 998/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general comandante da Instrução do Exército .....	321

<b>Despacho n.º 20 999/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 314/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general comandante da Logística do Exército .....	322	Subdelegação de competências no coronel director interino da DJD .....	331
<b>Despacho n.º 21 004/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 315/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general IGE .....	322	Subdelegação de competências no major-general director de Apoio de Serviços de Pessoal .....	332
<b>Despacho n.º 21 005/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 316/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general comandante da RMN .....	323	Subdelegação de competências no major-general DAMP .....	333
<b>Despacho n.º 21 006/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 317/2003:</b>	
Delegação de competências no contra-almirante médico naval director da ESSM .....	324	Subdelegação de competências no major-general DAMP .....	336
<b>Despacho n.º 21 007/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 318/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general director da ESPE .....	324	Subdelegação de competências no major-general DAMP .....	336
<b>Despacho n.º 21 008/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 319/2003:</b>	
Delegação de competências no tenente-general COFT .....	325	Subdelegação de competências no major-general DDHM .....	336
<b>Despacho n.º 21 009/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 320/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general comandante da RMM .....	326	Subdelegação de competências no major-general DR .....	337
<b>Despacho n.º 21 010/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 321/2003:</b>	
Delegação de competências no major-general comandante da RMA .....	326	Delegação de competências no major-general DR .....	337
		<b>Despacho (extracto) n.º 20 322/2003:</b>	
<b>Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército</b>		Subdelegação de competências no major-general DR .....	337
<b>Despacho n.º 20 995/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 323/2003:</b>	
Subdelegação de competências no major-general SubCEME .....	327	Subdelegação de competências no major-general DR .....	339
<b>Despacho n.º 20 996/2003:</b>			
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFG .....	327	<b>Comando da Logística</b>	
<b>Despacho n.º 20 997/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 556/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE .....	328	Subdelegação de competências no major-general DSE .....	341
<b>Despacho n.º 21 000/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 557/2003:</b>	
Delegação de competências no coronel chefe do CFG .....	328	Subdelegação de competências no major-general DSF .....	341
<b>Despacho n.º 21 001/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 558/2003:</b>	
Subdelegação de competências no major-general SubCEME .....	328	Subdelegação de competências no major-general DSI .....	342
<b>Despacho n.º 21 002/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 559/2003:</b>	
Delegação de competências no coronel chefe do CFG .....	329	Subdelegação de competências no major-general DSM .....	342
<b>Despacho n.º 21 003/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 560/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CIE .....	329	Subdelegação de competências no major-general DSS .....	342
		<b>Despacho n.º 20 561/2003:</b>	
<b>Subchefe do Estado-Maior do Exército</b>		Subdelegação de competências no major-general DST .....	343
<b>Despacho n.º 20 994/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 562/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel chefe da Repartição de Apoio Geral do EME .....	329	Delegação de competências no coronel presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris .....	343
		<b>Despacho n.º 20 563/2003:</b>	
<b>Comando do Pessoal</b>		Subdelegação de competências no coronel director do HMP .....	344
<b>Despacho n.º 20 312/2003:</b>		<b>Despacho n.º 20 564/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel director interino da DJD .....	330	Subdelegação de competências no coronel chefe da ChST .....	344
<b>Despacho n.º 20 313/2003:</b>			
Delegação de competências no coronel director interino da DJD .....	331		

<b>Despacho n.º 20 565/2003:</b>		<b>Despacho n.º 18 825/2003:</b>	
Delegação de competências no coronel chefe de gabinete do CLog .....	344	Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMR1 .....	351
<b>Despacho n.º 20 566/2003:</b>		<b>Despacho n.º 18 826/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel chefe da ChAT .....	345	Subdelegação de competências no coronel director do HMR2 .....	351
<b>Despacho n.º 20 567/2003:</b>		<b>Despacho n.º 18 827/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel chefe do CFL .....	345	Subdelegação de competências no coronel comandante do CCSP .....	351
<b>Despacho n.º 20 568/2003:</b>		<b>Despacho n.º 18 828/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel director do IGeoE .....	346	Subdelegação de competências no coronel chefe do CFIN/RMN .....	352
<b>Despacho n.º 20 569/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 171/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel director do HMB .....	346	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRBraga .....	352
<b>Despacho n.º 20 673/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 172/2003:</b>	
Delegação de competências no coronel chefe do CGLG .....	346	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRCoimbra .....	352
<b>Comando da Instrução</b>			
<b>Despacho n.º 19 360/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 173/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino da UAAA .....	347	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRPorto .....	353
<b>Governo Militar de Lisboa</b>			
<b>Despacho n.º 19 187/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 174/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS .....	347	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRViseu .....	353
<b>Região Militar do Norte</b>			
<b>Despacho n.º 18 815/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 175/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPAM .....	348	Subdelegação de competências no coronel chefe do CRVila Real .....	353
<b>Despacho n.º 18 816/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 176/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPT .....	348	Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN .....	354
<b>Despacho n.º 18 817/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 177/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante da EPST .....	348	Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN .....	354
<b>Despacho n.º 18 818/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 178/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante do CIOE .....	349	Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN .....	354
<b>Despacho n.º 18 819/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 179/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI13 .....	349	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 .....	355
<b>Despacho n.º 18 820/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 180/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI19 .....	349	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 .....	355
<b>Despacho n.º 18 821/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 181/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA4 .....	350	Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 .....	355
<b>Despacho n.º 18 822/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 182/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RC6 .....	350	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 .....	355
<b>Despacho n.º 18 823/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 183/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RE3 .....	350	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 .....	356
<b>Despacho n.º 18 824/2003:</b>		<b>Despacho n.º 19 184/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do BSS .....	351	Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 .....	356
		<b>Despacho n.º 19 185/2003:</b>	
		Subdelegação de competências no coronel comandante do RI14 .....	356

<b>Despacho n.º 19 186/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RA5 .....	357
<b>Despacho n.º 19 281/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN .....	357
<b>Despacho n.º 19 282/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN .....	357
<b>Despacho n.º 19 283/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel chefe de EM do QG/RMN .....	357
<b>Despacho n.º 19 816/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe de EM interino do QG/RMN .....	358
<b>Despacho n.º 19 817/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe de EM interino do QG/RMN .....	358
<b>Despacho n.º 19 818/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14 .....	358
<b>Despacho n.º 19 819/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14 .....	359
<b>Despacho n.º 19 820/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RI14 .....	359
<b>Despacho n.º 19 821/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5 .....	359
<b>Despacho n.º 19 822/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5 .....	360
<b>Despacho n.º 19 823/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante interino do RA5 .....	360
<b>Campo Militar de Santa Margarida</b>	
<b>Despacho n.º 18 785/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel comandante do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR .....	360
<b>Comando das Tropas Aerotransportadas</b>	
<b>Despacho n.º 18 831/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel chefe do CF/CTAT .....	360
<b>Despacho n.º 18 832/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante da AMSJ .....	361
<b>Despacho n.º 18 833/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante do RI15 .....	361
<b>Despacho n.º 18 834/2003:</b>	
Subdelegação de competências no coronel comandante da ETAT .....	361
<b>Escola Prática de Cavalaria</b>	
<b>Despacho n.º 18 836/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPC .....	362
<b>Escola Prática de Administração Militar</b>	
<b>Despacho n.º 18 829/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante da EPAM .....	362
<b>Centro Militar de Educação Física e Desportos</b>	
<b>Despacho n.º 18 836/2003:</b>	
Subdelegação de competências no tenente-coronel 2.º comandante do CMEFD .....	362
<b>Hospital Militar Regional n.º 1</b>	
<b>Despacho n.º 18 830/2003:</b>	
Subdelegação de competências no major subdirector para a administração do HMR1 .....	363
<b>Tribunal Constitucional</b>	
<b>Acórdão n.º 360/2003:</b>	
Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro .....	363
<b>Acórdão n.º 367/2003:</b>	
Julga inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na sua interpretação .	374
<b>Presidência do Conselho de Ministros</b>	
<b>Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003:</b>	
De ter sido rectificadado o Decreto-Lei n.º 176/2003, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a protecção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de protecção familiar, publicado no <i>Diário da República</i> , 1.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto de 2003 .....	391
<b>Assembleia da República</b>	
<b>Declaração de Rectificação n.º 15/2003:</b>	
De ter sido rectificadada a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho .....	391
<b>Declaração de Rectificação n.º 16/2003:</b>	
De ter sido rectificadada a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto — Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadron.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — 12.ª alteração ao Código de Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal .....	391

## I — DESPACHOS

### Ministério da Defesa Nacional

#### Despacho n.º 18 711/2003

de 17 de Setembro

Considerando que a finalidade global da normalização consiste na melhoria da eficácia das forças militares e acréscimo de eficiência na utilização dos recursos disponíveis;

Objectivando o indispensável grau de interoperabilidade que deve caracterizar as Forças Armadas, quer no cumprimento das missões específicas e fundamentais de defesa militar do território nacional, quer ao actuarem como instrumento de política externa do Estado, nomeadamente em missões de apoio à paz e outras com integração de unidades em forças multinacionais;

Tendo em vista a satisfação do princípio da normalização, no âmbito da doutrina de operações conjuntas, no seio da OTAN:

Determino o seguinte:

1 — Portugal ratifique e implemente o STANAG 2182 LOG (ED.02) (RD.01) «Allied joint logistic doctrine — AJP-4 (A)».

2 — A implementação será efectuada no Exército e na Força Aérea em data coincidente com a data de ratificação nacional do documento.

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Paulo Sacadura Cabral Portas*.

### Chefe do Estado-Maior do Exército

#### Despacho n.º 173/CEME/2003

de 7 de Outubro

Atento o novo modelo de Forças Armadas adoptado na Constituição da República e na Lei do Serviço Militar, assente no voluntariado em tempo de paz, o Exército de cariz profissionalizado que nele se consagra exige uma atenção redobrada na gestão dos recursos humanos disponíveis.

Nesse sentido, importa estabelecer critérios objectivos na colocação do pessoal pelas diferentes U/E/O, através de mecanismos reguladores que permitam uma maior justiça, equidade e transparência nas nomeações e colocações dos militares que prestam serviço militar efectivo nos regimes de voluntariado e de contrato.

Pretende-se, também, valorizar a dedicação pelo serviço, o esforço desenvolvido durante o período de instrução, o desempenho nas tarefas atribuídas, a participação nas unidades e missões de risco acrescido.

Para a consecução desse objectivo mostra-se conveniente introduzir os conceitos de Área Geográfica de Prestação de Serviço e Área Geográfica de Prestação de Serviço Preferencial, que se destinam a constituir um quadro de referência para que os militares em RV e RC possam, havendo cabimento orgânico, optar pelas zonas geográficas onde desejam prestar serviço.

Por último, e à semelhança do que se encontra estabelecido para os militares do Quadro Permanente, importa instituir uma matriz reguladora para que a prestação de serviço do pessoal em RV/RC se desenvolva harmoniosamente, de acordo com as suas expectativas e na prossecução dos interesses e objectivos do Exército.

Assim, e ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 111 /91, de 29 de Agosto, determino:

1 — São aprovadas as Normas de Nomeação e Colocação dos Militares em Regime de Voluntariado e de Contrato, publicadas em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

2 — As normas referidas no número anterior aplicam-se aos militares que ingressem nos regimes de voluntariado ou de contrato após a data da sua entrada em vigor.

3 — A aplicação das presentes normas aos militares que na mesma data se encontrem a prestar serviço no regime de contrato ocorrerá com a renovação do contrato.

4 — As normas aprovadas pelo presente despacho entram em vigor em 1 de Janeiro de 2004, ficando nessa data revogados todos os despachos proferidos no âmbito do Exército que contenham disposições contrárias.

Publique-se.

Lisboa, 7 de Outubro de 2003.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Valença Pinto*, general.

### **ANEXO AO DESPACHO N.º 173/CEME/2003**

## **NORMAS DE NOMEAÇÃO E COLOCAÇÃO DOS MILITARES NOS REGIMES DE VOLUNTARIADO E DE CONTRATO**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto e âmbito de aplicação**

1 — As presentes normas, adiante também designadas por NNCMRVRC, estabelecem os procedimentos a adoptar na nomeação e colocação dos militares em RV ou RC nas unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) do Exército, de acordo com o disposto no Estatuto dos Militares das Forças Armadas, tendo como objectivo a satisfação de necessidades funcionais e considerando os efectivos autorizados definidos anualmente por despacho do CEME.

2 — As NNCMRVRC aplicam-se a todos os militares em RV ou RC, independentemente da sua origem.

3 — Os militares oriundos do SEN ficam abrangidos pelas NNCMRVRC a partir do momento em que declaram pretender aderir ao RV ou RC.

##### **Artigo 2.º**

##### **Conceitos**

1 — Para efeitos de aplicação das NNCMRVRC, considera-se:

- a*) Área Geográfica de Prestação de Serviço (AGPS) — a área dentro da qual estão instaladas uma ou mais U/E/O do Exército;
- b*) Área Geográfica de Prestação de Serviço Excedentária num posto ou especialidade — aquela em que se verifica, num determinado momento, um número de preferências superior ao quantitativo definido nos efectivos autorizados;

- c) Área Geográfica de Prestação de Serviço Deficitária num posto ou especialidade — aquela em que se verifica, num determinado momento, um número de preferências inferior ao quantitativo definido nos efectivos autorizados;
- d) Área Geográfica de Prestação de Serviço Excedida num posto ou especialidade — aquela em que se verifica, num determinado momento, um número de militares colocados superior ao quantitativo definido nos efectivos autorizados;
- e) Área Geográfica de Prestação de Serviço Carente num posto ou especialidade — aquela em que se verifica, num determinado momento, um número de militares colocados inferior ao quantitativo definido nos efectivos autorizados;
- f) Área Geográfica de Prestação de Serviço Preferencial (AGPSP) — a AGPS em que o militar tem cabimento orgânico nos efectivos autorizados anualmente para cada U/E/O e declara preferir no acto de adesão ao RV ou RC (modelo de formulário de candidatura à prestação de serviço militar no regime de contrato e no regime de voluntariado);
- g) Período experimental — o tempo de serviço efectivo prestado durante a instrução militar inicial (instrução básica e instrução complementar, se aplicável);
- h) Especialidades excedidas num determinado posto — as especialidades em que, num determinado momento, se verifique um número de existências superior aos efectivos autorizados.

2 — As AGPS são as definidas no Anexo A das presentes normas.

3 — Os militares que durante o SEN pretendam aderir ao RV ou RC devem declarar a AGPSP em impresso próprio, cujo modelo consta do Anexo B das presentes normas.

#### Artigo 3.º

##### **Tipos de colocação**

A colocação dos militares em RV e RC compreende os seguintes tipos:

- a) Colocação inicial;
- b) Colocação efectiva;
- c) Diligência.

#### Artigo 4.º

##### **Colocação inicial**

1 — Entende-se por colocação inicial a colocação dos militares nas várias U/E/O após o período experimental.

2 — Com excepção dos casos previstos no n.º 1 do artigo 19.º, a colocação inicial tem a seguinte duração:

- a) Militares em RV que transitem para o RC: até ao termo do primeiro período do contrato;
- b) Militares em RC: 2 anos, correspondentes ao primeiro período do contrato.

#### Artigo 5.º

##### **Colocação efectiva**

1 — Entende-se por colocação efectiva a colocação dos militares em RC nas várias U/E/O após a colocação inicial.

2 — A colocação efectiva corresponde ao período de tempo subsequente de serviço efectivo em RC e será efectuada de acordo com os efectivos autorizados anualmente para cada U/E/O.

Artigo 6.º  
**Diligência**

Entende-se por diligência a situação do militar que, por razões de serviço, exerça transitoriamente funções fora da U/E/O onde esteja colocado.

Artigo 7.º  
**Formas de colocação**

1 — A colocação dos militares em RV/RC compreende as seguintes formas:

- a) Colocações normais;
- b) Colocações extraordinárias.

2 — As colocações normais destinam-se a satisfazer necessidades previsíveis (vagas, colocações por motivo de promoção, por mudança de AGPS, etc.) e executar-se-ão no final do período experimental ou do facto gerador da colocação.

3 — As colocações extraordinárias são executadas de acordo com os despachos que as determinam e destinam-se a satisfazer necessidades:

- a) Imprevisíveis, que requeiram satisfação imediata;
- b) Decorrentes de motivos disciplinares, em obediência ao disposto no Regulamento de Disciplina Militar (RDM).

## **CAPÍTULO II**

### **COLOCAÇÕES**

#### **Secção I**

##### **Princípios gerais, natureza e modalidades de colocação**

Artigo 8.º  
**Princípios gerais**

A colocação dos militares nas U/E/O é efectuada por nomeação e de acordo com os seguintes princípios gerais:

- a) Permanente disponibilidade para o serviço;
- b) Satisfação das necessidades de serviço (operacionais, instrução e administrativas, por esta ordem);
- c) Aproveitamento da capacidade funcional, avaliada em função da competência revelada e da experiência adquirida;
- d) Conciliação, na medida do possível, dos interesses pessoais com os do serviço.

Artigo 9.º  
**Natureza**

A colocação dos militares contratados pode revestir, relativamente à sua AGPS, natureza preferencial ou provisória, consoante sejam colocados, respectivamente, em U/E/O da sua AGPSP ou fora da mesma.

## Artigo 10.º

**Modalidades de colocação**

A colocação dos militares compreende as seguintes modalidades:

- a) Escolha;
- b) Oferecimento;
- c) Imposição.

## Artigo 11.º

**Colocação por escolha**

1 — A colocação por escolha visa a satisfação das necessidades ou interesses do serviço e terá em conta as qualificações técnicas e qualidades pessoais do nomeado, bem como as exigências do cargo, funções ou tarefas a desempenhar.

2 — A nomeação por escolha tem carácter nominal, baseia-se ou não em proposta da entidade à qual o militar irá ficar subordinado e é da competência do Chefe do Estado-Maior do Exército, que a pode delegar no Ajudante-General do Exército.

## Artigo 12.º

**Colocação por oferecimento**

1 — A colocação por oferecimento tem por base uma declaração do militar, na sequência de um convite, na qual manifesta a sua preferência de colocação.

2 — Os oferecimentos são válidos até se efectivarem as colocações a que se referem.

3 — O militar pode desistir do oferecimento desde que a sua colocação não tenha sido ainda efectivada pela entidade competente.

## Artigo 13.º

**Colocação por imposição de serviço**

A colocação por imposição de serviço processa-se de acordo com o posto e a especialidade, em função de necessidades extraordinárias do serviço, e segundo os seguintes critérios:

- a) Para os militares que se encontram na situação de colocação inicial, a nomeação recai sobre os de menor antiguidade;
- b) Para os militares que se encontram na situação de colocação efectiva, a nomeação processa-se por escala, de entre os que tenham três ou mais anos de permanência na AGPSP.

## Artigo 14.º

**Responsabilidade pela colocação**

1 — As colocações normais e extraordinárias efectuam-se:

- a) Para a satisfação das necessidades funcionais das U/E/O, de acordo com os efectivos autorizados aprovados anualmente;
- b) Por motivos disciplinares, de acordo com o estabelecido no RDM.

2 — As colocações são efectuadas pelo órgão de gestão do pessoal, nos termos dos poderes que lhe forem delegados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — Os comandantes das Regiões e Zonas Militares, do CTAT e do CMSM podem determinar colocações em diligência, desde que estas não impliquem a mudança de AGPS, observem o disposto nas presentes normas, não alterem nomeações por escolha e sejam referentes a U/E/O sob o seu comando completo.

4 — As colocações efectuadas ao abrigo do número anterior deverão ser imediatamente comunicadas ao órgão de gestão do pessoal do Exército.

## **Secção II**

### **Colocação inicial**

#### **Artigo 15.º** **Nomeação**

A nomeação para a colocação inicial destina-se ao desempenho de funções inerentes à respectiva especialidade, sendo, preferencialmente, por ordem decrescente de prioridade, em unidades operacionais do Sistema de Forças do Exército, escolas práticas, centros de instrução e outras U/E/O.

#### **Artigo 16.º** **Processamento**

1 — A escolha ocorre durante o período experimental, é confirmada após o mesmo e segue a seguinte tramitação:

- a) O órgão de gestão do pessoal do Exército envia aos centros de instrução, até ao termo da penúltima semana do período experimental, a confirmação das vagas destinadas a serem preenchidas pelos militares em RV ou RC que estejam em instrução em cada centro;
- b) Os militares declaram em impresso próprio, cujo modelo consta do Anexo C às presentes normas, três AGPS, por ordem de preferência, de acordo com as opções disponíveis;
- c) Os centros de instrução enviam ao órgão de gestão do pessoal as declarações referidas na alínea anterior;
- d) O órgão de gestão do pessoal procede à distribuição dos militares, em função do critério definido no artigo seguinte e da AGPSP.

2 — Os militares que durante o SEN pretendam aderir ao RV ou RC declaram em impresso próprio, cujo modelo consta do Anexo B às presentes normas, três AGPS, por ordem de preferência, de acordo com as opções disponíveis.

#### **Artigo 17.º** **Critérios**

O critério para a colocação inicial é o da antiguidade, de acordo com a nota do respectivo curso.

## **Secção III**

### **Colocação efectiva**

#### **Artigo 18.º** **Processamento**

1 — A colocação efectiva ocorre após a colocação inicial e tem por base a AGPSP escolhida, a qual é efectuada entre as AGPS em cuja ou cujas U/E/O tenham cabimento autorizado o posto e a especialidade do militar.

2 — A escolha de AGPSP ocorre no acto de adesão ao RV ou RC e segue a seguinte tramitação:

- a) O órgão de gestão do pessoal do Exército efectua a colocação efectiva dos militares em função das AGPSP declaradas e dos critérios definidos nas presentes normas;

- b) Se o militar não tiver vaga nas AGPSP que escolheu, em virtude de estas se encontrarem excedidas, fica a aguardar vaga em lista de espera, ordenada por tempo de serviço contado nos termos do artigo seguinte, a qual será actualizada de acordo com as necessidades do órgão de gestão do pessoal e estará disponível para consulta.

#### Artigo 19.º

##### **Critérios**

1 — Aos militares colocados fora da sua AGPSP, a prestarem serviço na ZMA, ZMM, e nas U/E/O da área geográfica CMSM/Tancos, excluindo qualquer tipo de diligência, como, por exemplo, cursos ou participação em FND, é conferida colocação efectiva na AGPSP que lhe foi atribuída, após o cumprimento da colocação inicial, cuja duração é a seguinte:

a) ZMA e ZMM:

- (1) Militares em RV que transitem para o RC: até ao final do primeiro ano do primeiro período do contrato;
- (2) Militares em RC: um ano, correspondente ao primeiro ano do primeiro período do contrato.

b) CMSM/Tancos:

- (1) Militares em RV que transitem para o RC: até ao final do primeiro período do contrato;
- (2) Militares em RC: dois anos, correspondentes ao primeiro período do contrato.

2 — Para efeitos da contagem do tempo de serviço, cada missão em FND confere um aumento de seis meses e, em caso de igualdade, utiliza-se o critério da antiguidade.

3 — Os militares não abrangidos pelo n.º 1 são ordenados, após a escolha da sua AGPSP, segundo os critérios definidos no n.º 2, e a ordenação será actualizada de acordo com as necessidades do órgão de gestão do pessoal e estará disponível para consulta.

4 — No caso de o militar não ter sido ainda colocado na sua AGPSP, o mesmo é colocado nesta após o cumprimento de três anos de serviço militar, excluindo qualquer diligência.

#### Artigo 20.º

##### **Alteração da Área Geográfica de Prestação de Serviço Preferencial**

1 — A AGPSP pode ser alterada a pedido do militar, mediante requerimento, preferencialmente quando da renovação do contrato.

2 — Em caso de deferimento, o militar aguardará na U/E/O em que se encontra a primeira oportunidade de efectivação de mudança para a sua nova AGPSP, de acordo com as vagas e os critérios definidos.

3 — A mudança de AGPSP por imposição de serviço ocorre quando o militar deixa de ter cabimento na mesma e é accionada pelo órgão de gestão do pessoal, que, para esse efeito, deve proceder à notificação do militar para que escolha uma nova AGPSP.

#### Artigo 21.º

##### **Re-selecção**

O militar em RV ou RC pode ser re-seleccionado noutra especialidade se obtiver qualificações (por iniciativa própria ou interesse da instituição militar) que, atentos os interesses do serviço, aconselhem a re-selecção, ou quando ocorra a extinção de especialidades ou a existência de especialidades excedidas.

### CAPÍTULO III

#### PLANEAMENTO E EXECUÇÃO DAS COLOCAÇÕES

##### Artigo 22.º

##### **Planeamento das colocações**

O planeamento das vagas correspondentes à colocação inicial e à colocação efectiva é da competência do órgão de gestão do pessoal do Exército.

##### Artigo 23.º

##### **Colocação de militares de U/E/O a extinguir ou a desactivar**

Ocorrendo a extinção ou a desactivação da U/E/O, o militar será colocado noutra U/E/O da mesma AGPS, desde que exista vaga, e, não havendo outra U/E/O, o militar terá que escolher uma nova AGPSP.

##### Artigo 24.º

##### **Colocação de militares de U/E/O a transferir**

1 — Se a U/E/O for transferida no âmbito da mesma AGPS e continuar a existir vaga na mesma para o posto e a especialidade do militar, este acompanhará a U/E/O.

2 — Se a U/E/O for transferida para outra AGPS e continuar a existir vaga para o militar na mesma, este poderá solicitar a mudança da sua AGPSP, nos termos das presentes normas.

3 — Na situação prevista no número anterior, se o militar não solicitar a mudança da sua AGPSP, o mesmo será colocado noutra U/E/O, desde que se verifique a existência de vaga para o seu posto e especialidade, de acordo com o cabimento orgânico nos efectivos autorizados.

4 — Não existindo outra U/E/O na qual o militar tenha cabimento orgânico, este deverá escolher uma nova AGPSP.

##### Artigo 25.º

##### **Colocação de militares re-seleccionados**

A colocação dos militares re-seleccionados efectua-se nos termos seguintes:

- a) Existindo vaga para o militar na sua U/E/O de acordo com a nova especialidade, mantém a colocação;
- b) Não existindo vaga na U/E/O, o militar será colocado em outra U/E/O da sua AGPSP, na qual se verifique a existência de vaga para o seu posto e especialidade, de acordo com o cabimento orgânico nos efectivos autorizados;
- c) Não existindo vaga em U/E/O da AGPSP, embora continue a ter cabimento orgânico, o militar poderá ser colocado em U/E/O de outra AGPS, ficando a aguardar colocação na AGPSP;
- d) Se o militar deixar de ter cabimento orgânico na AGPSP, o mesmo deverá escolher uma nova AGPSP.

##### Artigo 26.º

##### **Colocação de militares de especialidades excedidas ou extintas**

1 — Aos militares cuja especialidade se mostre excedida ou seja extinta e que sejam re-seleccionados noutra especialidade aplicar-se-ão os critérios definidos no artigo anterior.

2 — Os militares que, por sua vontade, não sejam re-seleccionados noutras especialidades, manter-se-ão ao serviço até ao termo do respectivo contrato, que não será prorrogado.

3 — O critério a aplicar aos militares referidos no número anterior é o da antiguidade, com início nos mais modernos.

## **CAPÍTULO IV**

### **CURSOS E ESTÁGIOS EM PORTUGAL OU NO ESTRANGEIRO E COMISSÕES NO ESTRANGEIRO**

#### **Artigo 27.º Âmbito de aplicação**

Para efeitos da aplicação das presentes normas, apenas são considerados os cursos e estágios e as comissões no estrangeiro de duração igual ou superior a noventa dias.

#### **Artigo 28.º Cursos e estágios no estrangeiro**

Os cursos e estágios a frequentar no território nacional ou no estrangeiro, tendo em vista o desempenho futuro de funções específicas, implicam a prévia comunicação ao Comando da Instrução, especificando a finalidade e o período de tempo de colocação obrigatória e a U/E/O de colocação obrigatória após a frequência dos mesmos.

#### **Artigo 29.º Comissões militares no estrangeiro**

A participação dos militares em RV ou RC em missões no estrangeiro processa-se segundo a sua disponibilização voluntária e tem influência na colocação futura do militar, nos termos definidos nas presentes normas.

## **CAPÍTULO V**

### **SERVIÇO EM ORGANISMOS FORA DO EXÉRCITO**

#### **Artigo 30.º Regime aplicável**

1 — A nomeação e prestação de serviço em organismos não dependentes do Exército rege-se pelo disposto nas presentes normas, sem prejuízo do que especialmente se encontrar previsto nos respectivos diplomas orgânicos, só podendo ocorrer após o período experimental e mediante requisição dirigida ao CEME pelo organismo interessado.

2 — A requisição a que se refere o número anterior pode ser nominal ou quantitativa.

3 — Se houver necessidade de recorrer a nomeações por imposição de serviço, esta incidirá, prioritariamente, nos militares da respectiva AGPSP.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 31.º Interpretação e aplicação**

As dúvidas de interpretação e aplicação das presentes normas serão resolvidas por despacho do Ajudante-General do Exército.

Artigo 32.º  
**Revisão**

1 — As presentes normas serão obrigatoriamente revistas em Janeiro de 2005.

2 — Ocorrendo a alteração do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, a mesma será efectuada sem prejuízo da situação dos militares que se encontrem abrangidos pela redacção que agora foi dada a essa norma.

**Anexo A - (ÁREAS GEOGRÁFICAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) às NNCMRVRC**

Áreas Geográficas de Prestação de Serviço	DELIMITAÇÃO GEOGRÁFICA*
ABRANTES	Cidade de ABRANTES
ANGRA DO HEROÍSMO	Cidade de ANGRA DO HEROÍSMO incluindo o RG1
AVEIRO	Cidade de AVEIRO, incluindo a AMSJ
BEJA	Cidade de BEJA
BENAVENTE	Vila de BENAVENTE
BRAGA	Cidade de BRAGA
CALDAS DA RAÍNHA	Cidade de CALDAS DA RAÍNHA
CASTELO BRANCO	Cidade de CASTELO BRANCO
CHAVES	Cidade de CHAVES
COIMBRA	Cidade de COIMBRA
ELVAS	Cidade de ELVAS
ENTRONCAMENTO	Cidade do ENTRONCAMENTO
ESPINHO	Cidade de ESPINHO
ESTREMOZ	Cidade de ESTREMOZ
ÉVORA	Cidade de ÉVORA
FARO	Cidade de FARO
FIGUEIRA DA FOZ	Cidade da FIGUEIRA DA FOZ
FUNCHAL	Cidade de FUNCHAL
LAMEGO	Cidade de LAMEGO, incluindo a aldeia de PENUDE e o aquartelamento da CRUZ ALTA
LEIRIA	Cidade de LEIRIA
LISBOA	Zona delimitada pela linha CASCAIS, SINTRA, GRANJA DO MARQUÊS, LOURES, VILA FRANCA DE XIRA, ALCOCHETE (Campo de Tiro), COITA, COINA, COSTA DA CAPARICA, CASCAIS.
MAFRA	Vila de MAFRA, incluindo a Estação CF e ERICEIRA.
PONTA DELGADA	Cidade de PONTA DELGADA
PORTO	Zona delimitada pela linha PERAFITA, MOREIRA, MAIA, ALFENA, VALONGO, GONDOMAR, AVINTES, MOURA, GRANJA, PERAFITA.
PÓVOA DO VARZIM	Cidade de PÓVOA DO VARZIM
SANTA MARGARIDA	Vila de CONSTÂNCIA, incluindo o CMSM
SANTARÉM	Cidade de SANTARÉM
TANCOS	Vila de VILA NOVA DA BARQUINHA, incluindo o Polígono de TANCOS
TOMAR	Cidade de TOMAR
VENDAS NOVAS	Cidade de VENDAS NOVAS
VILA REAL	Cidade de VILA REAL
WISEU	Cidade de VISEU

\* Considera-se a linha da periferia das localidades e os limites toponímicos para a delimitação das AGPS

**Anexo B - (MODELO DE DECLARAÇÃO DA AGPSP E DA COLOCAÇÃO INICIAL - MILITARES EM SEN QUE PRETENDAM INGRESSAR NO RV/RC) às NNCMRVRC**



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
EXÉRCITO PORTUGUÊS**

RM \_\_\_\_  
UEO \_\_\_\_

<b>De:</b>	<b>Referências:</b>	<b>VISTO</b>
<b>Para:</b>		<b>O CMDT/DIR/CHEFE</b>
<b>P/C:</b>		_____
		_____

**Assunto: MILITAR EM SEN - INGRESSO EM RV/RC**

**1. IDENTIFICAÇÃO**

POSTO

NIM

NOME

TURNO

ESPECIALIDADE (cód/designação)

UEO COLOCAÇÃO

DILIGÊNCIA EM

**2. PRETENSÃO**

a. REGIME (RV/RC)

b. AGPSP

c. COLOCAÇÃO INICIAL (Indicar 3 AGPS, por ordem de preferência)

1ª

2ª

3ª

**3. INFORMAÇÃO**

- SATISFAZ AS CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS DE INGRESSO

- HL

- DATA DE NASCIMENTO

**4. OBSERVAÇÕES**

Data

O DECLARANTE

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

NOTA: AGPSP - Área Geográfica de Prestação de Serviço Preferencial  
AGPS - Área Geográfica de Prestação de Serviço  
HL - Habilitações Literárias

**Anexo C - (MODELO DE DECLARAÇÃO DA AGPSP E DA COLOCAÇÃO INICIAL - MILITARES EM RV/RC) às NNCMRVRC**



**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
EXÉRCITO PORTUGUÊS**

RM \_\_\_\_

CI \_\_\_\_

<b>De:</b>	<b>Referências:</b>	<b>VISTO</b>
<b>Para:</b>		<b>O CMDT/DIR/CHEFE</b>
<b>P/C:</b>		_____ _____

**Assunto: MILITAR RV/RC - COLOCAÇÃO INICIAL**

**1. IDENTIFICAÇÃO**

POSTO

REGIME (RV/RC)

NIM

NOME

TURNO

ESPECIALIDADE (cód/designação)

CI

**2. AGPSP**

**3. COLOCAÇÃO INICIAL** (Indicar 3 AGPS, por ordem de preferência)

1ª

2ª

3ª

**4. OBSERVAÇÕES**

Data

O DECLARANTE

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Despacho n.º 200/CEME/2003****de 20 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, deu nova redacção ao artigo 94.º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, passando a ser aplicáveis aos militares das Forças Armadas, em matéria de férias, as disposições previstas no regime geral da função pública, sem prejuízo da actividade operacional ou da frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios.

Como tal, a licença para férias passou a reger-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, com as especificidades constantes no referido artigo 94.º, tendo o período de duração previsto no artigo 2.º desse diploma, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio.

Tendo em vista a aplicação uniforme do novo regime em todas as UEO do Exército, importa enunciar as suas principais regras, sem prejuízo das demais que se encontram previstas nos mesmos diplomas legais.

Por outro lado, considerando que o Decreto-Lei n.º 197-A/2003 retroagiu todos os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, importa esclarecer os efeitos dessa retroactividade no que concerne à duração do período da licença para férias no corrente ano.

Assim, atento o disposto nos diplomas legais citados, em matéria de concessão da licença para férias deverão ser observadas, entre outras, as seguintes regras:

1 — O militar tem direito em cada ano civil a um período de licença para férias, a gozar seguida ou interpoladamente, calculado nos termos seguintes:

- a) 25 dias úteis de férias até completar 39 anos de idade;
- b) 26 dias úteis de férias até completar 49 anos de idade;
- c) 27 dias úteis de férias até completar 59 anos de idade;
- d) 28 dias úteis de férias a partir dos 59 anos de idade.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o militar tem ainda direito ao acréscimo de um dia de férias por cada 10 anos de serviço efectivamente prestado.

3 — A idade relevante para efeitos do previsto no n.º 1 é aquela que o militar completar até 31 de Dezembro do ano em que o direito a férias se vence.

4 — O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano e reporta-se, em regra, ao serviço prestado no ano civil anterior.

5 — A concessão de licença para férias obedece às seguintes regras:

- a) Tem direito ao gozo da licença para férias o militar que possuir, no mínimo, seis meses de serviço efectivamente prestado;
- b) O gozo da licença para férias não pode prejudicar a tramitação de processo disciplinar ou criminal em curso;
- c) O período da licença para férias não pode prejudicar a actividade operacional ou a frequência de cursos, tirocínios, instrução ou estágios;
- d) Não podem ser gozados seguidamente mais de 22 dias úteis de férias, nem, no caso de gozo interpolado, um dos períodos ser inferior a metade dos dias de férias a que o militar tenha direito;
- e) A licença para férias pode ser interrompida por imperiosa necessidade de serviço ou por outros motivos excepcionais;
- f) A marcação das férias deve obedecer a um planeamento, tendo em vista assegurar o regular funcionamento dos serviços, devendo o respectivo mapa ser elaborado por cada U/E/O até 30 de Abril de cada ano.

6 — Ao militar que goze a totalidade do período normal de férias vencidas em 1 de Janeiro de um determinado ano até 31 de Maio e/ou de 1 de Outubro a 31 de Dezembro é concedido, no próprio ano ou no ano imediatamente a seguir, consoante a sua opção, um período de cinco dias úteis de férias, o qual não pode ser gozado nos meses de Julho, Agosto e Setembro.

7 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior, o período complementar de férias pode ser gozado imediatamente a seguir ao período normal de férias, desde que não haja inconveniente para o serviço.

8 — As férias respeitantes a determinado ano podem, por conveniência de serviço, ser gozadas no ano civil imediato, seguidas ou não de férias vencidas neste.

9 — No caso de acumulação de férias por conveniência de serviço, o militar não pode ser impedido de gozar os dias de férias respeitantes ao ano anterior mais metade dos dias de férias a que tiver direito no ano a que as mesmas se reportam.

10 — Durante as férias não pode ser exercida qualquer actividade remunerada, salvo se a mesma já viesse sendo legalmente exercida.

11 — Face ao acréscimo do período da licença para férias decorrente da alteração do artigo 94.º do EMFAR, e tendo essa alteração retroagido os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, durante o corrente ano de 2003 os militares têm o direito a que o seu período de licença para férias seja acrescido de seis dias úteis, atento o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 157/2001, de 11 de Maio, nos seguintes termos: um, relativo ao ano de 2001; dois, ao ano de 2002; e três, ao ano de 2003.

12 — Os dias de férias previstos no número anterior podem, por conveniência de serviço, ser gozados durante o ano de 2004.

Lisboa, 20 de Outubro de 2003.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, em exercício de funções, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general

### **Despacho n.º 18 962/2003 de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, tenente-general **António Formosinho Correia Leal**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional do pessoal militar e civil do Exército, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como praticar os demais actos decisórios previstos no mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58;
- c) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do diploma legal referido na alínea anterior;
- d) Atribuir o suplemento de serviço aerotransportado, que me é conferido pelo Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho;
- e) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — As competências referidas nas alíneas b) e c) do número anterior e para autorizar

credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos na dependência orgânica ou funcional do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las no chefe da Repartição de Apoio Geral, nos 2.ºs comandantes, subdirectores e subchefes.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 963/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no ajudante-general do Exército, comandante do Pessoal, tenente-general **Jorge Manuel Silvério**, a competência para:

1.1 — Praticar todos os actos relativos à administração do pessoal militar e civil do Exército, com excepção dos respeitantes a:

- a) Oficiais gerais e coronéis tirocinados;
- b) Nomeação de oficiais para a frequência do curso superior de Comando e Direcção;
- c) Promoções por escolha;
- d) Pessoal do Exército em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis-generais, internacionais, cooperação técnico-militar ou em missões diplomáticas;
- e) Nomeação de oficiais para o desempenho de funções de comando de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;
- f) Nomeação para o Gabinete do CEME de oficiais e de funcionários da carreira técnica superior do QPCE;
- g) Estabelecimento de critérios e nomeação de oficiais para a frequência de cursos de Estado-Maior;
- h) Justiça e disciplina.

1.2 — Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

1.3 — Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

1.4 — Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

1.5 — Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

1.6 — Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida no n.º 1.4;

1.7 — Homologar os pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexos causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente

para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

1.8 — Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

1.9 — Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

1.10 — Autorizar o averbamento e ou a junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

1.11 — Praticar os actos a que se referem os artigos 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 30.º, 33.º, n.º 4, 43.º, 45.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 82.º, 84.º, 85.º e 86.º do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), e os artigos 4.º, alíneas *a*) e *b*), e 35.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro, bem como o artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;

1.12 — Autorizar a dispensa das provas de classificação e selecção de cadetes do curso de formação de Oficiais de Polícia que a requeiram, que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro;

1.13 — Autorizar deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

1.14 — Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;

1.15 — Celebrar protocolos na área da assistência na doença aos militares do Exército com entidades prestadoras de cuidados de saúde.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Delego ainda na mesma entidade a competência prevista no n.º 1 do Despacho n.º 58/MDN/88, de 30 de Setembro, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 238, de 14 de Outubro de 1988, para autorizar deslocações ao estrangeiro para tratamentos médicos, nos seguintes termos:

- a*) Autorizar deslocações ao estrangeiro de beneficiários da ADME, nos precisos termos em que se encontram previstas no referido despacho;
- b*) Autorizar que o excedente das participações seja liquidado em fracções mensais, de harmonia com o que se encontra estabelecido no n.º 16 do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, constante da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas;
- c*) Reduzir ou dispensar as participações em condições especiais, nos termos do n.º 18 do mesmo Regulamento.

4 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

- a*) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b*) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

5 — A competência prevista na alínea *b)* do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

6 — As competências referidas nos n.ºs 1 e 2, com excepção da referente à concessão de credenciações nacionais no grau de secreto e das previstas nos n.ºs 1.12 e 1.15, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores e chefes dos órgãos que integram a estrutura do Comando do Pessoal.

7 — As competências previstas nos n.ºs 1.12 e 1.15 podem ser subdelegadas, respectivamente, no Director de Recrutamento e no Director da DASP.

8 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo ajudante-general do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 964/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no quartel-mestre-general, comandante da Logística do Exército, tenente-general **Francisco Fialho da Rosa**, a competência para:

- a)* Praticar todos os actos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos, bem como a descontos do pessoal militar e civil do Exército;
- b)* Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como praticar os demais actos decisórios previstos no mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58;
- c)* Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º do diploma legal referido na alínea anterior;
- d)* Autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo;
- e)* Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- f)* Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- g)* Emitir os pareceres que a lei comete ao Exército sobre planos directores municipais, planos de pormenor, planos gerais de urbanização, loteamentos, estabelecimentos hoteleiros e similares, construções escolares e hospitalares, vias de comunicação, gasodutos e oleodutos;
- h)* Autorizar o pagamento de despesas com trasladações, que me é conferida pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211,

de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Comando da Logística:

a) Autorizar despesas:

- 1) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 500 000, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;
- 3) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74 e a competência prevista na subalínea 3) da alínea a) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — As competências referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores ou chefes de estabelecimentos e órgãos que integram a estrutura do Comando da Logística, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos subdirectores ou subchefes.

5 — As competências previstas nas alíneas d) e h) do n.º 1 podem ser subdelegadas no director dos Serviços de Finanças e a competência para praticar actos respeitantes ao abono de alimentação em numerário pode ser subdelegada no director dos Serviços de Intendência.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo quartel-mestre-general que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, Luís Vasco Valença Pinto, general.

### **Despacho n.º 18 965/2003**

**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no governador militar de Lisboa, tenente-general **Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea i) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;

- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do Governo Militar de Lisboa:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea c) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do Governo Militar de Lisboa, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes ao Governo Militar de Lisboa que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo governador militar de Lisboa que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 966/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Região Militar do Norte, tenente-general **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa Região Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de

- 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento;
- b*) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
  - c*) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
  - d*) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Norte:

- a*) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b*) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c*) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.º 1, alíneas *a*) e *b*), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Região Militar do Norte, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes à Região Militar do Norte que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 967/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no comandante da Região Militar do Sul, tenente-general **Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa Região Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delegeo ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Região Militar do Sul:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Região Militar do Sul, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes à Região Militar do Sul que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Sul que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 968/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Instrução do Exército, tenente-general **Raul Fernando Durão Correia**, a competência para, no âmbito do Comando da Instrução:

- a) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar e do Instituto de Altos Estudos Militares, nomeadamente para despachar requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;
- b) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- c) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego naquela mesma entidade a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do Comando da Instrução:

- a) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2, e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no director da Instrução e nos directores ou chefes de órgãos integrados na estrutura do Comando da Instrução.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Instrução do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 969/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, major-general **Adelino Matos Coelho**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa Zona Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar dos Açores de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Zona Militar dos Açores:

- a) Licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar dos Açores, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar dos Açores que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 970/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, major-general **António Duarte Mendes Correia**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa zona militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço na área da Zona Militar da Madeira de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «segredo» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Zona Militar da Madeira:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Zona Militar da Madeira, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandante, subdirectores ou subchefes.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Zona Militar da Madeira que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 971/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Brigada Ligeira de Intervenção, major-general **Carlos Manuel Chaves Gonçalves**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito dessa Brigada:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, nos termos do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «segredo» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMI 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 13 297/2002, de 24 de Abril, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 12 de Junho de 2002, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Brigada Ligeira de Intervenção, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no chefe do Estado-Maior da Brigada Ligeira de Intervenção, bem como nos comandantes das unidades da mesma brigada que venham a ser destacados para teatros de operações fora do território nacional.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Brigada Ligeira de Intervenção que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 972/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, major-general **Eduardo Manuel de Lima Pinto**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do CTAT e da BAI:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- e) Eliminar instruendos que não obtenham aproveitamento nos cursos ministrados no âmbito do mesmo comando.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do CTAT e da BAI:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, bem como nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes de forças do CTAT ou da BAI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 973/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante operacional das Forças Terrestres, tenente-general **António Marques Abrantes dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do COFT:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Todos os actos respeitantes ao Grupo de Aviação Ligeira do Exército que se insiram no âmbito da dependência hierárquica desse órgão em relação ao Chefe do Estado-Maior do Exército, sem prejuízo da faculdade de avocação, bem como da emissão de directivas ou instruções sobre o modo como os referidos poderes devem ser exercidos.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar, todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do COFT, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado Maior do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres.

6 — As competências referidas nos n.º 1, alíneas a) e b), e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, podendo este subdelegá-las no 2.º comandante.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 974/2003**  
**de 15 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante do Campo Militar de Santa Margarida e da Brigada Mecanizada Independente, major-general **Mário de Oliveira Cardoso**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito desse Campo Militar e dessa Brigada:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito do CMSM e da BMI:

- a) Licenciamento de obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2, e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de «confidencial», podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante do CMSM, no 2.º comandante da BMI, nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes de forças do CMSM ou da BMI que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Campo Militar de Santa

Margarida e da Brigada Mecanizada Independente que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 975/2003**  
**de 15 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Academia Militar, tenente-general **Silvestre António Salgueiro Porto**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito da Academia Militar:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Firmar protocolos, na área do ensino e da formação, celebrados entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial».

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Academia Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 976/2003**  
**de 15 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no director do Instituto de Altos Estudos Militares, tenente-general **Manuel Fernando Vizela Marques Cardoso**, a competência para a prática dos seguintes actos, no âmbito desse Instituto:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território do continente, de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Instituto de Altos Estudos Militares, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — Autorizo a subdelegação, no todo ou em parte, das competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial».

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto de Altos Estudos Militares que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 977/2003**  
**de 15 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delegeo no chefe do meu Gabinete, COR INF (05984173) **Artur Neves Pina Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar deslocações em serviço do pessoal do Gabinete no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial» ao pessoal do Gabinete, nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Autorizar a prestação pelo pessoal civil de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso semanal, de descanso complementar e em feriados, nos termos legais, bem como o pagamento dos respectivos abonos;
- d) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença e justificar e injustificar faltas ao pessoal civil;
- e) Autorizar a alteração do mapa de férias e a acumulação de férias;
- f) Despachar os assuntos de gestão corrente do Gabinete.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delegeo ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do meu Gabinete que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 978/2003**  
**de 15 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delegeo no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, major-general **João Gabriel Bargão dos Santos**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar

despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência referida no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

### **Despacho n.º 18 979/2003**

**de 15 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Colégio Militar, major-general **Mário Delfim Guimarães Tavares de Almeida**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Colégio Militar, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Colégio Militar.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar que se incluíam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 980/2003**  
**de 15 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, major-general **Francisco José F. de Bastos Moreira**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, autorizar despesas:

- a) Com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector do Instituto Militar dos Pupilos do Exército.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto Militar dos Pupilos do Exército que se incluíam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 981/2003**  
**de 15 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego na directora do Instituto de Odivelas, Dr.ª **Margarida Augusta Moreira Marques Filiol de Raimond**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, na subdirectora do Instituto de Odivelas.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 982/2003**  
**de 15 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército, tenente-general **Mário Arnaldo de Jesus Silva**, a competência para, no âmbito desse Conselho, autorizar:

- a) Deslocações em serviço no território do continente de que resulte o direito ao abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) A prestação de horas extraordinárias, nos termos legais;
- c) A atribuição do abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença;
- d) A concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 18 983/2003**  
**de 16 de Setembro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, tenente-general **Manuel Bação da Costa Lemos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional do pessoal militar e civil do Exército, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, bem como praticar os demais actos decisórios previstos no mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58;
- c) Autorizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 99 759,58, que me é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º do diploma legal referido na alínea anterior;

- d) Atribuir o suplemento de serviço aerotransportado, que me é conferida pelo Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho;
- e) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, tenente-general **Manuel Bação da Costa Lemos**, a competência para a prática dos seguintes actos:

- a) Autorizar despesas:
  - 1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 000 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
  - 2) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
  - 3) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;
  - 4) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

3 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

4 — As competências referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 e para autorizar credenciações nacionais no grau de «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subchefe do Estado-Maior do Exército e nos comandantes, directores ou chefes de unidades, estabelecimentos ou órgãos na dependência orgânica ou funcional do Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, podendo estes subdelegá-las no chefe da Repartição de Apoio Geral, nos 2.ºs comandantes, subdirectores e subchefes.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 20 998/2003**  
**de 15 de Setembro**

A alínea b) do n.º 1 do meu Despacho n.º 18 968/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, passa a ter a seguinte redacção:

« Autorizar deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril.»

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 20 999/2003**  
**de 15 de Setembro**

A alínea *e*) do n.º 1 do meu Despacho n.º 18 964/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, passa a ter a seguinte redacção:

«Autorizar, no âmbito do Comando da Logística, deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril.»

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 21 004/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no inspector-geral do Exército, tenente-general **António Marques Abrantes dos Santos**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Inspeção-Geral:

- a*) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b*) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus secreto e confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMI 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito da Inspeção-Geral do Exército, autorizar despesas:

- a*) Com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b*) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *b*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no chefe do gabinete do inspector-geral do Exército.

6 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo inspector-geral do Exército que se incluíam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Despacho n.º 21 005/2003**  
**de 13 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Região Militar do Norte, tenente-general **Eduardo Augusto Carneiro Teixeira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito dessa Região Militar:

- a) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c) Autorizar deslocações em serviço no território do continente de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- d) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus de secreto e de confidencial, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do capítulo IV do SEGMIL 1, de 16 de Outubro de 1986.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Região Militar do Norte:

- a) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar;
- b) Autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- c) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

4 — A competência prevista na alínea *c*) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas *a*) e *b*), e 2 e para autorizar a concessão de credenciações nacionais no grau de confidencial podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante da Região Militar do Norte, bem como nos comandantes, directores

ou chefes de unidades, estabelecimentos e órgãos, com a possibilidade de estes as subdelegarem nos 2.ºs comandantes, subdirectores ou subchefes.

6 — As competências referidas no n.º 2 podem ainda ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos comandantes das forças pertencentes à Região Militar do Norte que sejam destacadas para teatros de operações fora do território nacional.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Região Militar do Norte que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

### **Despacho n.º 21 006/2003 de 13 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, contra-almirante médico naval **José Filipe de Araújo Moreira Braga**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento militar de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas; bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da Escola do Serviço de Saúde Militar, autorizar despesas:

- a) Com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector da Escola do Serviço de Saúde Militar.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

### **Despacho n.º 21 007/2003 de 13 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego no director da Escola Superior Politécnica do Exército (ESPE), major-general **João Carlos Ferrão Marques dos Santos**, a competência para, no âmbito desse estabelecimento de ensino, autorizar e realizar despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 50 000.

2 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito da ESPE, autorizar despesas:

- a) Com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 125 000, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército.

3 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

4 — A competência prevista no n.º 1 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no subdirector da ESPE.

5 — O presente despacho produz efeitos a partir de 26 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola Superior Politécnica do Exército que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

### **Despacho n.º 21 008/2003**

**de 14 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante operacional das Forças Terrestres, tenente-general **António Luís Ferreira do Amaral**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do COFT:

- a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional de que resulte o abono de ajudas de custo, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril;
- b) Autorizar a concessão de credenciações nacionais nos graus «secreto» e «confidencial», nos termos da alínea b) do n.º 2 do capítulo IV do SEG MIL 1, de 16 de Outubro de 1986;
- c) Todos os actos respeitantes ao Grupo de Aviação Ligeira do Exército que se insiram no âmbito da dependência hierárquica desse órgão em relação ao Chefe do Estado-Maior do Exército, sem prejuízo da faculdade de avocação, bem como da emissão de directivas ou instruções sobre o modo como os referidos poderes devem ser exercidos.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, delego ainda na mesma entidade a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do mesmo diploma para autorizar e realizar despesas com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como para praticar todos os demais actos decisórios previstos naquele mesmo diploma, até ao limite de € 99 759,58.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 17 692/2003, de 28 de Agosto, do Ministro de Estado e da Defesa, Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 2003, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do COFT, autorizar despesas:

- a) Com a locação e a aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército;
- c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

4 — A competência prevista na alínea b) do número anterior, quando a indemnização seja fixada por acordo com o lesado, fica limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5000.

5 — As competências referidas no n.º 2 e para autorizar credenciações nacionais no grau «confidencial» podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no 2.º comandante e no chefe do Estado-Maior do Comando Operacional das Forças Terrestres.

6 — As competências referidas nos n.ºs 1, alíneas a) e b), e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no comandante do Grupo de Aviação Ligeira do Exército, podendo este subdelegá-las no 2.º comandante.

7 — O presente despacho produz efeitos a partir de 8 de Outubro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante operacional das Forças Terrestres que se incluam no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

#### **Despacho n.º 21 009/2003**

**de 14 de Outubro**

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar da Madeira, major-general **António Duarte Mendes Correia**, a competência que me é conferida pela alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, para, no âmbito, dessa Zona Militar, autorizar deslocações em serviço ao território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, desde que tais deslocações não sejam motivadas por razões de saúde.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

#### **Despacho n.º 21 010/2003**

**de 14 de Outubro**

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 50/93, de 26 de Fevereiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no comandante da Zona Militar dos Açores, major-general **Adelino Matos Coelho**, a competência que me é conferida pela alínea b) do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, para no âmbito dessa Zona Militar, autorizar deslocações em serviço ao território do continente que dêem direito ao abono de ajudas de custo, desde que tais deslocações não sejam motivadas por razões de saúde.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

**Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército****Despacho n.º 20 995/2003****de 2 de Setembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 130-A/2003, de 1 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, major-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até € 99 759,57, que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- b) Com empreitadas de obras públicas, até € 99 759,57, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
- c) Relativas à execução de planos ou programas plurinuais legalmente aprovados, até € 99 759,57, que me é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

2 — As competências atrás referidas podem ser subdelegadas no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 996/2003****de 2 de Setembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 130-A/2003, de 1 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR SAM (15359973) **José Manuel Semedo Praça Frederique**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até € 9 975,95;
- b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até € 4 987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 997/2003**  
**de 2 de Setembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 130-A/2003, de 1 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, subdelego no chefe do Centro de Informática do Exército, COR TM (75159975) **Rui Manuel da Silva Rodrigues**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até € 9975,95;
- b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

**Despacho n.º 21 000/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, conjugado com o n.º 1 do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 24.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, delego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR SAM (15359973) **José Manuel Semedo Praça Frederique**:

- a) Competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil e militarizado do Exército, do Centro de Finanças Geral;
- b) Competência para a constituição de uma comissão paritária.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

**Despacho n.º 21 001/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 18 983/2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no subchefe do Estado-Maior do Exército, major-general **Valdemar José Moura da Fonte**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 99 759,57 que me é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

- b) Com empreitadas de obras públicas até € 99 759,57, que me é conferida pela mesma disposição legal, aplicável por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
- c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até € 99 759,57, que me é conferida pela alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º daquele diploma.

2 — As competências atrás referidas podem ser subdelegadas no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subchefe do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

### **Despacho n.º 21 002/2003**

**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças Geral, COR SAM(15359973) **José Manuel Semedo Praça Frederique**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais, até € 9975,95;
- b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito, até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças Geral.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Finanças Geral que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

### **Despacho n.º 21 003/2003**

**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 18 983/2003, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Informática do Exército, COR TM (75159975) **Rui Manuel da Silva Rodrigues**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços com cumprimento de formalidades legais até € 9975,95;
- b) Sem recurso ou com dispensa de realização de contrato escrito até € 4987,97.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe do Centro de Informática do Exército.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe do Centro de Informática do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Manuel Bação da Costa Lemos*, tenente-general.

### **Subchefe do Estado-Maior do Exército**

#### **Despacho n.º 20 994/2003**

**de 4 de Agosto**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 15 043/2003, do general vice-chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 4 de Agosto de 2003, subdelego no chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército, COR CAV (18947973) **António Carlos Marques Cabral**, a competência para autorizar despesas:

- a) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 25 000;
- b) Com empreitadas de obras públicas até € 25 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo chefe da Repartição de Apoio Geral do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Subchefe do Estado-Maior do Exército, *Valdemar José Moura da Fonte*, major-general.

### **Comando do Pessoal**

#### **Despacho n.º 20 312/2003**

**de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no COR INF (09486565) **João Madalena Lucas**, director interino da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos à:

- a) Autorização do uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
- b) Concessão e ao cancelamento das condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;
- c) Decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
- d) Determinação do cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

- e) Determinação da restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na anterior alínea c);
- f) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
- g) Autorização do uso e do averbamento de distintivos militares e não militares;
- h) Autorização do averbamento de condecorações colectivas;
- i) Autorização do averbamento e ou da junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Pelo presente, fica a mesma entidade autorizada a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo mesmo despacho referido no n.º 1, mais subdelego no COR INF (09486565) **João Madalena Lucas** a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

### **Despacho n.º 20 313/2003 de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, n.º 1, e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no COR INF (70996269), **José Guilherme da Silva**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Justiça e Disciplina, autorizando a subdelegação da sobredita competência no respectivo subdirector.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Outubro de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

### **Despacho n.º 20 314/2003 de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no COR INF (70996269) **José Guilherme da Silva**, director interino da Direcção de Justiça e Disciplina, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a oficiais, sargentos, praças e funcionários civis do Exército relativos à:

- a) Autorização do uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;
- b) Concessão e ao cancelamento das condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

- c) Decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;
- d) Determinação do cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;
- e) Determinação da restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na anterior alínea c);
- f) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos nas ex-províncias ultramarinas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
- g) Autorização do uso e do averbamento de distintivos militares e não militares;
- h) Autorização do averbamento de condecorações colectivas;
- i) Autorização do averbamento e ou da junção nos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras.

2 — Pelo presente, fica a mesma entidade autorizada a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições da Direcção de Justiça e Disciplina a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo despacho referido no n.º 1, mais subdelego no COR INF (70996269) **José Guilherme da Silva** a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 15 de Outubro de 2003.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

### **Despacho n.º 20 315/2003**

**de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **Augusto Pires de Sousa Neves**, director de Apoio de Serviços de Pessoal, a competência que em mim foi delegada para autorizar:

- a) A nomeação da Banda do Exército e a Orquestra Ligeira do Exército para actividades que não impliquem o direito ao abono de ajudas de custo;
- b) A concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

2 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o despacho referido no n.º 1, mais subdelego na mesma entidade, com possibilidade de subdelegação

no respectivo subdirector, a competência que me é conferida pelo artigo 17.º, n.º 1, alínea *a*), do citado diploma legal, para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas até € 49 879,80.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela mesma entidade que se incluam no âmbito destas subdelegações de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 316/2003**  
**de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **José Manuel Freire Nogueira**, director de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o major-general director de Administração e Mobilização do Pessoal, **José Manuel Freire Nogueira**, a subdelegar no subdirector e nos chefes das repartições a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho, bem como a delegar nas mesmas entidades a sua competência própria relativa a actos respeitantes às funções específicas da sua direcção.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Obtenção de pessoal:

- a*) Admissão de militares em regime de voluntariado (RV) e em regime de contrato (RC) e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no n.º 1, alíneas *d*) e *e*), dos artigos 384.º e 405.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro;
- b*) Accionamento dos concursos de pessoal civil, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalentes, depois de aprovada a sua abertura;
- c*) Nomeação de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalentes.

2 — Movimentos de pessoal:

- a*) Nomeação, colocação, transferência e diligência dos militares até ao posto de major, inclusive, e de pessoal militarizado, desde que não haja determinação especial em contrário;
- b*) Autorização da modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalentes;
- c*) Trocas, para os efeitos de colocação e de prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de major, inclusive;

- d)* Oferecimento, para os efeitos de colocação e autorização, para mudança de guarnição militar de preferência;
- e)* Pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de major, inclusive;
- f)* Nomeação de militares para a frequência de cursos nacionais, excepto os do IAEM, de estágios e de tirocínios;
- g)* Adiamento da frequência de cursos de promoção dos sargentos, nos termos do artigo 198.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- h)* Nomeação de militares e de pessoal civil para júris de concursos diversos e para provas de selecção;
- i)* Nomeação de militares até ao posto de sargento-mor, a ceder para o exterior do Exército em condições já regulamentadas.

### 3 — Promoções e graduações:

- a)* Promoções e graduações de militares até ao posto de capitão, inclusive;
- b)* Promoção de pessoal militarizado e civil, excepto de técnicos superiores ou equivalentes;
- c)* Autorização para a abertura de concursos internos condicionados de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;
- d)* Equivalência de condições de promoção de sargentos.

### 4 — Mudanças de situação:

- a)* Homologação dos pareceres da JHI e da JMRE respeitantes a militares até ao posto de coronel, inclusive, bem como de pessoal civil e militarizado;
- b)* Homologação dos pareceres de juntas de pessoal deficiente;
- c)* Homologação dos pareceres da CPIP/DSS acerca da verificação do nexos causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos no continente e Regiões Autónomas, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, bem como determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;
- d)* Autorização para apresentação à JHI dos militares e do pessoal civil e militarizado;
- e)* Autorização para a apresentação a junta médica de pessoal civil;
- f)* Mudança de colocação, no âmbito do Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalentes;
- g)* Passagem à reserva de oficiais e sargentos, nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 153.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- h)* Passagem à reserva de praças do QP;
- i)* Passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* (em caso de deferimento) do n.º 1 do artigo 160.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, bem como nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 2 do mesmo artigo;
- j)* Passagem à reforma extraordinária de militares, nos termos do artigo 161.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- k)* Autorização para convocar militares na disponibilidade nos termos legais;
- l)* Aposentação de pessoal civil.

### 5 — Licenças e autorizações:

- a)* Licença registada aos sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 205.º do EMFAR aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho;
- b)* Licenças sem vencimento ao pessoal civil;
- c)* Licença ilimitada ao pessoal militarizado;

- d) Licença ilimitada a praças do QP;
- e) Autorização para matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;
- f) Autorização para o desempenho de funções civis aos militares, excepto oficiais gerais, sem prejuízo para o serviço;
- g) Autorização para o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e em RC;
- h) Autorização para a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal civil;
- i) Autorização para a acumulação de funções de pessoal civil, excepto técnicos superiores ou equivalentes;
- j) Autorização para a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos.

6 — Pessoal na reserva e na disponibilidade:

- a) Requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de tenente-coronel, inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;
- b) Requerimentos de militares, excepto oficiais gerais, na situação de reserva, para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor, ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;
- c) Transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;
- d) Autorização para o alistamento nas forças de segurança de militares na disponibilidade;
- e) Tratamento e hospitalização de praças na disponibilidade.

7 — Averbamentos e matrícula:

- a) Averbamentos de cursos, de estágios e de especialidades normalizadas a militares;
- b) Averbamentos de aumentos de tempo de serviço;
- c) Averbamentos a introduzir nos processos dos reformados;
- d) Averbamentos de cursos e estágios a pessoal civil e militarizado.

8 — Diversos:

- a) Cartas-patentes, excepto de oficiais gerais;
- b) Diploma de encarte de sargentos;
- c) Termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;
- d) Assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;
- e) Bilhetes de identidade, credenciais de militares na situação de reserva na efectividade de serviço e cartões de identificação;
- f) Autorização para a apresentação à JHI de deficientes para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;
- g) Requerimentos solicitando a passagem de certificados;
- h) Interrupção do SEN, ao abrigo do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, por cidadãos com estatuto legal especial;
- i) Homologação dos pareceres da CPIP/DSS relativamente à definição do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doença ocorridos no continente ou Regiões Autónomas, ressalvados os casos de que tenha resultado morte ou desaparecimento da vítima;
- j) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;
- k) Aprovação das listas de antiguidade de pessoal militarizado e civil;
- l) Apreciação de requerimentos e reclamações respeitantes às listas de antiguidade e situação remuneratória de pessoal militarizado e civil;
- m) Confirmação das condições de progressão de pessoal militarizado e civil.

**Despacho n.º 20 317/2003**  
**de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, e em aditamento ao meu Despacho n.º 12/2003, de 6 de Outubro, subdelego no major-general **José Manuel Freire Nogueira**, director de Administração e Mobilização do Pessoal, a competência para a concessão de licença parental aos militares, militarizados e civis do Exército prevista na legislação em vigor, designadamente nos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 26.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, por remissão, no caso dos militares e militarizados, do artigo 100.º, n.º 1, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

2 — Desde já fica autorizado o director de Administração e Mobilização do Pessoal, major-general **José Manuel Freire Nogueira**, a subdelegar no subdirector e nos chefes das respectivas repartições a competência para a prática do acto referido no n.º 1 deste despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 318/2003**  
**de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 6 do Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **José Manuel Freire Nogueira**, director de Administração e Mobilização do Pessoal (DAMP), a competência [resultante dos artigos 17.º, n.º 1, alínea *a*), e 4.º, alínea *b*), do sobredito diploma legal] para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, bem como com empreitadas de obras públicas, até € 49 879,80.

2 — Desde já fica autorizado o major-general **José Manuel Freire Nogueira** a subdelegar no subdirector da DAMP a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 319/2003**  
**de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **Alberto Hugo Rocha Lisboa**, director da DDHM, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 320/2003**  
**de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **Alfredo Manuel da Costa Horta**, director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para autorizar a concessão de credenciações nacionais do pessoal sob a sua direcção do grau confidencial.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 321/2003**  
**de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º, n.º 1, e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, e do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no major-general **Hugo Eugénio dos Reis Borges** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil e militarizado em exercício de funções na estrutura que integra a Direcção de Recrutamento, autorizando a subdelegação da sobredita competência no respectivo subdirector.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2003.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

**Despacho (extracto) n.º 20 322/2003**  
**de 6 de Outubro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **Alfredo Manuel da Costa Horta**, director da Direcção de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos relacionados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o major-general director da Direcção de Recrutamento, **Alfredo Manuel da Costa Horta**, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 6 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;

- b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
- c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
- d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
- e) Artigo 30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
- f) Artigo 33.º, n.º 4, prestação do SEN por recrutas alistados na Reserva Territorial;
- g) Artigo 43.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
- h) Artigo 45.º — adiamento da incorporação dos recrutas nas condições previstas no artigo 44.º;
- i) Artigo 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;
- j) Artigo 48.º — adiamentos das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
- k) Artigo 49.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
- l) Artigo 50.º — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
- m) Artigo 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
- n) Artigo 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento da incorporação de eclesiásticos e religiosos, bem como dispensa das mesmas provas aos cadetes do curso de formação de oficiais de polícia que a requeiram;
- o) Artigo 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
- p) Artigo 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente.

2 — Regulamento de amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1249/93, de 9 de Dezembro):

Artigo 14.º — decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não, incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

- a) Regularização da situação militar;
- b) Alistamento na reserva territorial de cidadãos que adquiriram a nacionalidade portuguesa após os 18 anos de idade;
- c) Reconhecimento das situações de exclusão militar, nos termos definidos no artigo 19.º da Lei do Serviço Militar;
- d) Interrupção das obrigações militares motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência de cidadãos que ainda não tenham sido incorporados;
- e) Alteração do turno de incorporação;
- f) Alteração dos centros de instrução;
- g) Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
- h) Transferência de recrutas para a Armada e a Força Aérea;
- i) Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações detidas por recrutas destinados indevidamente ao curso de formação SEN diferente;

- j) Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
- k) Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, da Academia Militar e da Escola Naval.

4 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

- a) Artigo 4.º, alíneas a) e b) — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
- b) Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

O Ajudante-General, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

### Despacho n.º 20 323/2003

de 6 de Outubro

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 18 963/2003 (2.ª série), de 12 de Setembro, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no major-general **Hugo Eugénio dos Reis Borges**, director de Recrutamento, a competência que em mim foi delegada para a prática de todos os actos respeitantes a assuntos arrolados no anexo a este despacho.

2 — Desde já fica autorizado o major-general director de Recrutamento, **Hugo Eugénio dos Reis Borges**, a subdelegar no subdirector, nos chefes das repartições e nos chefes dos centros de recrutamento a competência para a prática dos actos referidos no n.º 1 deste despacho.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 12 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

### ANEXO

1 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

- a) Artigo 24.º — alteração do local das provas de classificação e selecção;
- b) Artigo 26.º — antecipação das provas de classificação e selecção;
- c) Artigo 27.º — inspecção domiciliária;
- d) Artigo 28.º — justificação de faltas às provas de classificação e selecção;
- e) Artigo 30.º — recurso da classificação atribuída nos centros de classificação e selecção;
- f) Artigo 33.º, n.º 4, prestação do SEN por recrutas alistados na Reserva Territorial;
- g) Artigo 43.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de estudos;
- h) Artigo 45.º — adiamento da incorporação dos recrutas nas condições previstas no artigo 44.º;
- i) Artigo 47.º — adiamento das provas de classificação e selecção e da incorporação por motivo de formação profissional;

- j)* Artigo 48.º — adiamentos das provas de classificação e selecção de residentes no estrangeiro;
- k)* Artigo 49.º — adiamentos das provas de classificação e selecção por motivo de doença prolongada;
- l)* Artigo 50.º — adiamento do cumprimento das obrigações militares a cidadãos com estatuto legal que lhes confira esse direito;
- m)* Artigo 51.º — adiamento da incorporação por motivo de irmão incorporado;
- n)* Artigo 82.º — dispensa das provas de classificação e selecção e adiamento da incorporação de eclesiásticos e religiosos, bem como dispensa das mesmas provas aos cadetes do curso de formação de oficiais de polícia que a requeiram;
- o)* Artigo 85.º — dispensa do SEN de filhos ou irmãos de mortos em campanha;
- p)* Artigo 86.º — dispensa do SEN de cidadãos portugueses com outra nacionalidade que demonstrem ter cumprido no estrangeiro serviço equivalente.

2 — Regulamento de Amparos (Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 1249/93, de 9 de Dezembro):

Artigo 14.º — decidir sobre processos de amparo respeitantes aos cidadãos aptos para o serviço militar ainda não alistados e aos alistados no Exército mas ainda não, incorporados.

3 — Outros assuntos de recrutamento militar (Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/93, de 20 de Julho, aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro):

- a)* Regularização da situação militar;
- b)* Alistamento na reserva territorial de cidadãos que adquiriram a nacionalidade portuguesa após os 18 anos de idade;
- c)* Reconhecimento das situações de exclusão militar, nos termos definidos no artigo 19.º da Lei do Serviço Militar;
- d)* Interrupção das obrigações militares motivada pela apresentação do pedido de reconhecimento do estatuto de objector de consciência de cidadãos que ainda não tenham sido incorporados;
- e)* Alteração do turno de incorporação;
- f)* Alteração dos centros de instrução;
- g)* Apresentação a provas de classificação e selecção de recrutas com base em situações clínicas supervenientes;
- h)* Transferência de recrutas para a Armada e a Força Aérea;
- i)* Transferência para o curso de formação/SEN correspondente às habilitações detidas por recrutas destinados indevidamente ao curso de formação SEN diferente;
- j)* Prestação do SEN por recrutas incluídos na reserva de incorporação;
- k)* Dispensa da preparação militar geral a ex-alunos do Colégio Militar, do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, da Academia Militar e da Escola Naval.

4 — Regulamento da Lei do Serviço Militar (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2000, de 14 de Novembro):

- a)* Artigo 4.º, alíneas *a)* e *b)* — admissão de candidatura ao RV ou ao RC de cidadão que não tenha sido incorporado;
- b)* Artigo 35.º — alistamento no RV ou no RC de cidadão que não tenha sido incorporado.

## Comando da Logística

### Despacho n.º 20 556/2003 de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Engenharia, MGEN **João Maria de Vasconcelos Pirote**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Engenharia.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Engenharia, MGEN **João Maria de Vasconcelos Pirote**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

### Despacho n.º 20 557/2003 de 7 de Outubro

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Luís Augusto Sequeira**, a competência para autorizar:

- a) Despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90;
- b) Despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo;
- c) O pagamento de despesas com trasladações, nos termos do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas na alínea a) do n.º 1 no subdirector dos Serviços de Finanças.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **Luís Augusto Sequeira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 558/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Intendência, MGEN **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para autorizar:

- a) Despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90;
- b) O abono de alimentação em numerário.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas na alínea a) do n.º 1 no subdirector dos Serviços de Intendência.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Finanças, MGEN **José Alfredo Ferreira Almeida**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 559/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Material, MGEN **Artur Alberto Gonçalves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Material.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Material, MGEN **Artur Alberto Gonçalves**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 560/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de

Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **José Carlos Nunes Marques**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Saúde.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Saúde, MGEN **José Carlos Nunes Marques**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

### **Despacho n.º 20 561/2003**

**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Carlos António Alves**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector dos Serviços de Transmissões.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director dos Serviços de Transmissões, MGEN **Carlos António Alves**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

### **Despacho n.º 20 562/2003**

**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris COR TIR SM RES (50772111) **José Rui Lubrano Rodrigues de Almeida** a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 563/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Hospital Militar Principal, COR TIR MED (09358372) **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no adjunto para a administração do Hospital Militar Principal.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Hospital Militar Principal, COR TIR MED (09358372) **Jorge Duro Mateus Cardoso**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 564/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe da Chefia do Serviço de Transportes, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 24 939,90.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subchefe da chefia do Serviço de Transportes.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe da Chefia do Serviço de Transportes, COR ART (00544372) **Emanuel Paulo Gaspar Madeira**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 565/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe

de Gabinete do Comando da Logística, COR INF (02578777) **Carlos Manuel Martins de Almeida**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 566/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria COR ADMIL (09485573) **José Alexandre Soares Parro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 4987,98.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subchefe da Chefia de Abonos e Tesouraria.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe da Chefia de Abonos e Tesouraria, COR ADMIL (09485573) **José Alexandre Soares Parro**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 567/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR ADMIL (13563874) **Adelino Rosário Aleixo** a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 4987,98.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subchefe do Centro de Finanças da Logística.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe do Centro de Finanças da Logística, COR ADMIL (13563874) **Adelino Rosário Aleixo**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 568/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR CAV (07529778) **Manuel Mateus Costa da Silva Couto**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector do Instituto Geográfico do Exército.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Instituto Geográfico do Exército, COR CAV (07529778) **Manuel Mateus Costa da Silva Couto**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 569/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 1 do Despacho n.º 18 964/2003, de 12 de Setembro, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 229, de 3 de Outubro de 2003, subdelego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (10528774) **António Manuel Netas da Silva Graça**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — Autorizo a subdelegação das competências mencionadas no n.º 1 no subdirector do Hospital Militar de Belém.

3 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no director do Hospital Militar de Belém, TCOR MED (10528774) **António Manuel Netas da Silva Graça**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

4 — Este despacho produz efeitos desde 7 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

**Despacho n.º 20 673/2003**  
**de 7 de Outubro**

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 44.º do Decreto Regulamentar n.º 44-A/83, de 1 de Junho, e no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, delego no chefe

do Centro de Gestão de Logística Geral, COR CAV (80065569) **Porfírio Aníbal Gomes Morais**, a competência para homologar as classificações de serviço do pessoal civil do QPCE e militarizado que trabalha na sua dependência.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 7 de Agosto de 2003.

O Quartel-Mestre-General, *Francisco António Fialho da Rosa*, tenente-general.

### **Comando da Instrução**

#### **Despacho n.º 19 360/2003**

**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *a*) do n.º 3 do Despacho n.º 6357/2003, de 14 de Março, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 2003, subdelego no TCOR INF (14776481) **António Manuel Amaro Ventura**, a exercer as funções de comandante da Unidade de Apoio ao Aquartelamento da Amadora (UAAA), em regime de interinidade, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até € 100 000, previstas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da UAAA que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *Raul Durão Correia*, tenente-general.

### **Governo Militar de Lisboa**

#### **Despacho n.º 19 187/2003**

**de 18 de Setembro**

Por despacho de 17 de Setembro de 2003, subdelego competências nos comandantes das unidades, estabelecimentos e órgãos (U/E/O) dependentes do Governo Militar de Lisboa:

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1, alíneas *a*), *b*) e *e*), e pelo n.º 3 do Despacho n.º 12 576/1001, do general Chefe do Estado-Maior do Exército de 21 de Maio de 2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 140, de 19 de Junho de 2001, subdelego no comandante do Batalhão do Serviço de Transportes (BST), TCOR ART (08055776), **José Álvaro Raposo Brito da Silva**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do BST:

- a*) Decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação nos termos do artigo 58.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo regulamento;
- b*) Decidir sobre processos de amparo, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento de Amparos, aprovado pela Portaria n.º 94/90, de 8 de Fevereiro;
- c*) Autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000;
- d*) Autorizar a subdelegação das competências referidas no 2.º comandante do BST.

2 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 1 de Agosto, delege na entidade referida no número anterior a competência para, no âmbito do BST, homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos respectivos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

a) De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída, no BST, uma comissão paritária.

3 — Este despacho produz efeitos desde 3 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Governador, *Alexandre Maria de Castro Sousa Pinto*, tenente-general.

### **Região Militar do Norte**

#### **Despacho n.º 18 815/2003**

**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPAM, COR ADMIL (07731369) **Alfredo Couto Ribeiro**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

#### **Despacho n.º 18 816/2003**

**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPT, COR TM (03823372) **José Artur Paula Quesada Pastor**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até €12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

#### **Despacho n.º 18 817/2003**

**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante da EPST, COR INF (13383069) **António Rodrigues das Neves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 18 818/2003**

**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do CIOE, COR INF (07349075) **Armínio José Teixeira Mendes**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 18 819/2003**

**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI13, COR INF (09157279) **Carlos Manuel Martins Branco**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 18 820/2003**

**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI19, COR INF (00072274) **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 18 821/2003**  
**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RA4, COR ART (02701574) **Artur Parente da Fraga**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 18 822/2003**  
**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RC 6, COR CAV (17484472) **António Arnaldo Rocha Brito Lopes Mateus**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 18 823/2003**  
**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RE3, COR ENG (01676974) **Jorge de Jesus Santos**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 18 824/2003**  
**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do BSS, TCOR MED (00163673) **Manuel d'Assunção Gonçalves Mendonça**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 18 825/2003**  
**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no director do HMRI, TCOR MED (07930377) **Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 18 826/2003**  
**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no director do HMRI, COR MED (01470671) **Carlos Manuel Armas da Silveira Gonçalves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 18 827/2003**  
**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do CCSP, COR INF (10161072) **João Carlos Mota Correia Ambrósio**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 18 828/2003**

**de 26 de Agosto**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe do CFIN/RMN, COR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referida no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 171/2003**

**de 4 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrBraga, COR CAV (15269169) **João Paulo Amado Vareta**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 172/2003**

**de 4 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrCoimbra, COR INF (07315166) **Anselmo Nunes Roque**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 173/2003**

**de 4 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrPorto, COR INF (06544166) **Joaquim António Pereira Moreira dos Santos**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 174/2003**

**de 4 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrViseu, COR INF RES (07154963) **Arnaldo Carvalhais da Silveira Costeira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 175/2003**

**de 4 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe do CRecrVila Real, COR INF (12438173) **Alberto Augusto Nunes**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 176/2003**

**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior do QG/RMN, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no sub-chefe de estado-maior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 177/2003**

**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior do QG/RMN, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 178/2003**

**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado maior do QG/RMN, COR INF (19705172) **Carlos Alberto Rodrigues Ferreira**, competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 179/2003**  
**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 180/2003**  
**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 181/2003**  
**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 182/2003**  
**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372)

**Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 183/2003**

**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 184/2003**

**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 185/2003**

**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RI14, COR INF (02514472) **Carlos Henrique Pinheiro Chaves**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 186/2003**  
**de 10 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante do RA5, COR ART (07251372) **Alfredo Nunes da Cunha Piriquito**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 9 de Julho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 281/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior do QG/RMN, COR TIR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação das competências referidas no n.º 1 no subchefe de estado-maior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 282/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 264/89, de 18 de Agosto, subdelego no chefe de estado-maior do QG/RMN, COR TIR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, competência para homologar as classificações de serviço atribuídas pelos notadores aos funcionários pertencentes aos quadros de pessoal civil do Exército e militarizado.

2 — De harmonia com o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 44-B/83, de 1 de Junho, será constituída uma comissão paritária na unidade referida no número anterior.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Setembro de 2003.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 283/2003**  
**de 12 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*,

2.ª série, n.º 185 de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior do QG/RMN, COR TIR CAV (14205472) **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 8 de Setembro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 816/2003**

**de 24 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto de 2003 do general Chefe do Estado-Maior do Exército publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior interino do Quartel-General da Região Militar do Norte, TCOR INF (08923580) **Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa**, competência para autorizar despesas com colocação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no subchefe de estado-maior interino.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 817/2003**

**de 24 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no chefe de estado-maior interino do Quartel-General da RMN TCOR INF (08923580) **Óscar Humberto Almeida Megre Barbosa** competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu Comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

### **Despacho n.º 19 818/2003**

**de 24 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RI14, TCOR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 819/2003**  
**de 24 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RI14, TCOR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, competência para conceder a credenciação nacional no grau confidencial ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 820/2003**  
**de 24 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RI14, TCOR INF (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 821/2003**  
**de 24 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto do general Chefe do Estado-Maior do Exército publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RA5, TCOR ART (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo**, competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Autorizo a subdelegação de competências referidas no n.º 1 no 2.º comandante interino.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 822/2003**  
**de 24 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RA5 TCOR ART (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo** competência para conceder a credenciação nacional, no grau confidencial, ao pessoal sob o seu comando.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Despacho n.º 19 823/2003**  
**de 24 de Setembro**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 15 649/2003, de 12 de Agosto, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 185, de 12 de Agosto de 2003, subdelego no comandante interino do RA4 TCOR ART (12616474) **Ernesto Bandeira Rebelo** competência para decidir sobre pedidos de justificação de faltas à incorporação, nos termos do artigo 58.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro (aplicável por força do disposto nos artigos 59.º, n.º 1, e 62.º da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), excepto os fundados na alínea *i*) do artigo 28.º do mesmo Regulamento.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *António Luís Ferreira do Amaral*, tenente-general.

**Campo Militar de Santa Margarida**

**Despacho n.º 18 785/2003**  
**de 24 de Julho**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo general CEME, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 283, de 7 de Dezembro de 2001, sob o n.º 24 989/2001, subdelego no TCOR CAV (14336280) **Luís Nunes da Fonseca**, comandante do Agrupamento GOLF/BMI/SFOR, a competência para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas e aquisição de bens e serviços, até € 17 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 2003.

O Comandante, *Mário de Oliveira Cardoso*, major-general.

**Comando das Tropas Aerotransportadas**

**Despacho n.º 18 831/2003**  
**de 25 de Julho**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de

9 de Julho de 2003, subdelego no chefe do Centro de Finanças do Comando das Tropas Aerotransportadas, TCOR ADMIL (07276678) **João Manuel de Castro Jorge Ramalhete**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meia ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

**Despacho n.º 18 832/2003**  
**de 25 de Julho**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003, subdelego no comandante da Área Militar de São Jacinto, COR INF (14401470) **Atílio Marques Gaspar da Chica**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meia ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

**Despacho n.º 18 833/2003**  
**de 25 de Julho**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003, subdelego no comandante do Regimento de Infantaria n.º 15, COR INF (04934475) **Henrique das Dores Ribeiro**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meia ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

**Despacho n.º 18 834/2003**  
**de 25 de Julho**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 13 409/2003 (2.ª série), de 17 de Junho, do general CEME, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003, subdelego no comandante da Escola de Tropas Aerotransportadas, COR INF

(13126974) **António Manuel Cameira Martins**, competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 19 de Maio de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito de subdelegação de competências.

O Comandante das Tropas Aerotransportadas e da Brigada Aerotransportada Independente, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, major-general.

### **Escola Prática de Cavalaria**

#### **Despacho n.º 18 836/2003**

**de 29 de Agosto**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no Despacho n.º 16 748/2003 (2.ª série), de 29 de Agosto, do tenente-general Governador Militar de Lisboa, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 199, de 29 de Agosto de 2003, subdelego no 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria, TCOR CAV (02406582) **José Manuel Ferreira Montalvão da Cunha**, competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 30 de Julho de 2003 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo 2.º comandante da Escola Prática de Cavalaria que se reclamam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José António Madeira de Atayde Banazol*, coronel.

### **Escola Prática de Administração Militar**

#### **Despacho n.º 18 829/2003**

**de 24 de Julho**

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 11 956/2003, de 23 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 2003, subdelego no 2.º comandante da EPAM, TCOR ADMIL (13687877) **Francisco António Coelho Nogueira**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 7500.

2 — Este despacho produz efeito a partir de 13 de Janeiro de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Comandante, *Alfredo Couto Ribeiro*, coronel.

### **Centro Militar de Educação Física e Desportos**

#### **Despacho n.º 18 835/2003**

**de 18 de Agosto**

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do despacho n.º 14 832/2003 (2.ª série), do general Governador Militar de Lisboa de 10 de Julho de 2003, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 31 de Julho de 2003, subdelego no 2.º comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos (CMEFD), TCOR CAV (13076781) **Ricardo Bettencourt Sardinha Portela Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, com o cumprimento das formalidades legais, até € 5000.

2 — Este despacho produz efeitos desde 30 de Junho de 2003, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo oficial, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante, *José Eugénio Pascoal Barradas*, coronel.

### **Hospital Militar Regional n.º 1**

#### **Despacho n.º 18 830/2003**

**de 29 de Julho**

1 — Ao abrigo da competência que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 11 955/2003 (2.ª série), do comandante da Região Militar do Norte, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 24 de Junho de 2003, subdelego no subdirector para a administração do HMR1, MAJ ADMIL (17245485) **Carlos Manuel Rebelo Ribeiro**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 16 de Outubro de 2002, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director, *Manuel Fernando Teixeira Osório de Castro Alves*, tenente-coronel.

---

## **II — ACÓRDÃOS**

### **Tribunal Constitucional**

**Acórdão n.º 360/2003 — Processo n.º 13/2003** — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — Ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 281.º da Constituição e no n.º 1 dos artigos 51.º e 62.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, o Presidente da República veio requerer ao Tribunal Constitucional «a apreciação e a declaração da inconstitucionalidade e da ilegalidade, com força obrigatória geral» das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2003), com a seguinte redacção:

#### **«Artigo 9.º**

### **Caixa Geral de Aposentações**

1 — Os artigos 51.º e 53.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de

9 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

**‘Artigo 51.º**

**Regimes especiais**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — Sem prejuízo de outros limites aplicáveis, a pensão de aposentação do subscritor sujeito ao regime do contrato individual de trabalho determina-se pela média mensal das remunerações sujeitas a desconto auferidas nos últimos três anos, com exclusão dos subsídios de férias e de Natal ou prestações equivalentes.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)

**Artigo 53.º**

**Cálculo da pensão**

- 1 — A pensão de aposentação é igual à 36.<sup>a</sup> parte da remuneração mensal relevante, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, multiplicada pela expressão em anos do número de meses de serviço contados para a aposentação, com o limite máximo de 36 anos.
- 2 — A pensão não pode, em caso algum, exceder o montante da remuneração líquida a que se refere o n.º 1.
- 3 — .....
- 4 — .....

2 — É aditado um artigo 37.º-A ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, com a seguinte redacção:

**‘Artigo 37.º-A**

**Aposentação antecipada**

- 1 — Os subscritores da Caixa Geral de Aposentações que contem, pelo menos, 36 anos de serviço podem, independentemente de submissão a junta médica e sem prejuízo da aplicação do regime da pensão unificada, requerer a aposentação antecipada.
- 2 — O valor da pensão de aposentação antecipada prevista no número anterior é calculado nos termos gerais e reduzido pela aplicação de um factor de redução determinado pela fórmula  $1-x$ , em que  $x$  é igual à taxa global de redução do valor da pensão.
- 3 — A taxa global de redução é o produto da taxa anual de 4,5 % pelo número de anos de antecipação em relação à idade legalmente exigida para a aposentação.
- 4 — O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de 1 por cada período de 3 que exceda os 36.’

- 3 — É revogado o Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril.
- 4 — É aditado um n.º 5 ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 128/90, de 17 de Abril, com a seguinte redacção:

‘5 — A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção colectiva de trabalho aplicável nem

superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente.’

5 — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 327/85, de 8 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**‘Artigo 4.º**

1 — .....

2 — A remuneração relevante para efeitos de desconto de quota e de cálculo da pensão de aposentação não pode ser inferior à estabelecida na convenção colectiva de trabalho aplicável nem superior à que respeite à categoria e escalão da carreira docente instituída para o ensino oficial correspondente ao mesmo tempo de serviço docente.

3 — (*Anterior n.º 2.* )’

6 — O disposto nos números anteriores não se aplica aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações cujos processos de aposentação sejam enviados a essa Caixa, pelos respectivos serviços ou entidades, até 31 de Dezembro de 2002, desde que os interessados reúnam, nessa data, as condições legalmente exigidas para a concessão da aposentação, incluindo aqueles cuja aposentação depende da incapacidade dos interessados e esta venha a ser declarada pela competente junta médica após aquela data.

7 — Tratando-se de antigos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, o disposto no número anterior aplica-se aos requerimentos recebidos nessa Caixa até 31 de Dezembro de 2002.

8 — Nos casos referidos nos n.ºs 6 e 7, quando o despacho a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, ou a declaração prevista na alínea *b)* do mesmo normativo legal sejam posteriores a 31 de Dezembro de 2002, a situação relevante para efeitos de fixação da aposentação é a existente em 31 de Dezembro de 2002.»

2 — O Presidente da República, começando por observar que são significativas as modificações introduzidas pelas normas cuja apreciação pretende, quer no método de cálculo das pensões de aposentação (e, conseqüentemente, no respectivo montante), quer no regime da aposentação antecipada dos trabalhadores da Administração Pública, sustenta, em síntese, o seguinte:

*a)* Segundo o artigo 56.º, n.º 3, da Constituição, comete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei.

No que se refere aos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, é a Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que procede à densificação daquele direito de contratação colectiva, estabelecendo, designadamente no seu artigo 6.º, alínea *b)*, que são objecto de negociação colectiva as matérias relativas à fixação ou alteração das pensões de aposentação ou de reforma.

Por sua vez, no que se refere aos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito privado, o direito de negociação colectiva rege-se pela legislação geral referente à regulamentação colectiva das relações de trabalho;

*b)* Ora, uma vez que as normas constantes do artigo 9.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, fixam ou modificam substancialmente o método de cálculo e, conseqüentemente, o montante das pensões de aposentação, elas deveriam ter sido objecto de prévia negociação colectiva entre o Governo e as associações sindicais, representativas dos trabalhadores da Administração Pública;

*c)* Não tendo ocorrido essa negociação colectiva antes da aprovação da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, as normas referidas enfermam de inconstitucionalidade por violação do direito de contratação colectiva das associações sindicais, consagrado no artigo 56.º, n.º 3, da Constituição;

- d) Para além disso, segundo o artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, constitui direito das associações sindicais participar na elaboração da legislação do trabalho, devendo entender-se que o regime de aposentação dos trabalhadores da Administração Pública integra o conceito de legislação do trabalho;
- e) A mesma Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, que também densifica e concretiza o direito de participação das associações sindicais representativas dos trabalhadores da função pública na elaboração da legislação do trabalho, refere expressamente, no seu artigo 10.º, n.º 1, alínea d), que a matéria referente a alterações ao Estatuto da Aposentação deve ser objecto de participação das associações sindicais; mais dispõe o artigo 10.º, n.º 9, do mesmo diploma que, quando a iniciativa seja do Governo, a consulta às associações sindicais pressupõe a existência de documento escrito a apresentar por este;
- f) Uma vez que as normas constantes do artigo 9.º, n.ºs 2, 3, 6, 7 e 8, da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, modificam parcial, mas substancialmente, o regime e o Estatuto da Aposentação, elas deveriam ter sido objecto de prévia audição das associações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública nos termos previstos na lei densificadora do correspondente direito constitucional. Em qualquer caso, e para que o direito constitucional de participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho não resulte esvaziado, a audição nunca deveria ter ocorrido quando o diploma em causa fora já aprovado na generalidade pela Assembleia da República e quando não estavam objectivamente garantidas as condições de uma participação pública e efectiva;
- g) Não tendo existido uma tal participação das associações sindicais na elaboração da legislação do trabalho, as normas acima citadas da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, enfermam de inconstitucionalidade por violação do direito das associações sindicais à participação na elaboração da legislação do trabalho consagrado no artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição;
- h) Mesmo a entender-se que a audição de associações sindicais realizada pela Comissão de Trabalho e Assuntos Sociais da Assembleia da República já no curso do processo legislativo parlamentar e após aprovação do diploma na generalidade salvaguardaria o direito constitucional das associações sindicais à participação na elaboração da legislação do trabalho, ainda assim não teriam sido observados os procedimentos impostos pela Lei n.º 23/98, de 26 de Maio;
- i) As normas que na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, fixam os procedimentos de negociação colectiva e de audição das associações sindicais no que respeita à regulação de matérias como as pensões e o Estatuto da Aposentação assumem, face às normas legais que introduzem alterações nos respectivos regimes jurídicos, o carácter de leis ordinárias reforçadas, na medida em que, no fundo, aquelas outras normas legislativas dispõem sobre o modo de produção de actos legislativos que, dessa forma, lhes ficam procedimentalmente subordinados;
- j) Isto é assim não apenas, genericamente, por força do princípio do Estado de direito consagrado no artigo 2.º da Constituição, que, numa lógica de autolimitação jurídica dos poderes do Estado, obriga os poderes constituídos à observância das leis por eles mesmo emitidas enquanto essas leis estiverem em vigor, mas também, especificamente, por força do princípio do artigo 112.º, n.º 3, *in fine*, da Constituição, que, concretizando aquele princípio, expressamente eleva à categoria de leis ordinárias reforçadas todas aquelas que por outras devam ser respeitadas;
- l) Nesses termos, a inobservância dos procedimentos que na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio, regulam a produção de outros actos legislativos configura-se como inconstitucionalidade por violação indirecta dos artigos 2.º e 112.º, n.º 3, da Constituição, mas, como se infere do disposto no artigo 280.º, n.º 2, alínea a), e do disposto no artigo 281.º, n.º 1, alínea b), também se configura como vício autónomo de ilegalidade por violação de lei com valor reforçado;

- m) Não tendo ocorrido, nos termos legalmente previstos, a negociação colectiva e a audição prévia das associações sindicais para efeitos de alteração das normas referentes às pensões e ao regime e Estatuto da Aposentação, as normas constantes do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, na parte em que se referem aos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público, enfermam de ilegalidade por violação dos artigos 6.º, alínea *b*), 7.º, 10.º, n.º 1, alínea *d*), e 9.º e 14.º da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

3 — Notificado nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, o Presidente da Assembleia da República ofereceu o merecimento dos autos e juntou um relatório enviado pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais da Assembleia da República contendo a documentação relativa às audições convocadas por essa Comissão no âmbito da discussão na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2003, na parte correspondente à alteração ao Estatuto da Aposentação, e ainda os *Diários da Assembleia da República* que contêm os trabalhos preparatórios relativos ao diploma em apreciação.

4 — Apresentado memorando pelo Presidente do Tribunal, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 28/82, o Tribunal procedeu à respectiva apreciação e votação.

Fixada a orientação a seguir, cumpre decidir.

5 — O Presidente da República levanta, como se viu, três questões de constitucionalidade.

Em primeiro lugar, e relativamente às normas constantes dos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, que «fixam ou modificam substancialmente o método de cálculo e, conseqüentemente, o montante das pensões de aposentação», a sua inconstitucionalidade decorreria de não ter sido respeitado, anteriormente à sua aprovação pela Assembleia da República, o direito das associações sindicais à contratação colectiva, tutelado nos termos previstos no n.º 3 do artigo 56.º da Constituição — «Compete às associações sindicais exercer o direito de contratação colectiva, o qual é garantido nos termos da lei» — e concretizado, nesta matéria, na alínea *b*) do artigo 6.º da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

A resposta a esta questão implicaria determinar se a matéria sobre que versam tais normas se inclui no âmbito constitucionalmente imposto para o direito de contratação colectiva.

Ora, o Tribunal Constitucional já teve a oportunidade, por diversas vezes, de se pronunciar sobre esse âmbito, nomeadamente quando, como agora, estavam em causa normas relativas a prestações de segurança social.

Assim, no seu Acórdão n.º 517/98 (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 40.º, pp. 573 e segs.), a propósito de saber se respeitavam ou não tal direito normas que vedavam aos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho a criação de prestações complementares de reforma, o Tribunal Constitucional observou que « [o] direito à contratação colectiva é um direito que os trabalhadores apenas podem exercer através das *associações sindicais*. É, além disso, um direito que se acha colocado sob *reserva da lei*: a Constituição garante-o, de facto, 'nos termos da lei'.

Isto, porém, não significa que a lei possa esvaziar de conteúdo um tal direito, como sucederia se regulamentasse, ela própria, integralmente as relações de trabalho, em termos inderrogáveis pelas convenções colectivas. Significa apenas que a lei pode regular o *direito de negociação e contratação colectiva* — delimitando-o ou restringindo-o —, mas deixando sempre um conjunto minimamente significativo de matérias aberto a essa negociação. Ou seja: pelo menos, a lei há-de 'garantir uma *reserva de convenção colectiva*'.

A aplicação deste critério às normas em apreciação obrigaria, como é manifesto, a averiguar se a matéria nelas regulada integra ou não essa «reserva de convenção colectiva», ou como também se escreve noutro ponto do mesmo Acórdão n.º 517/98, o «núcleo duro do direito de contratação colectiva».

A verdade, porém, é que essa averiguação só se impõe se não proceder o segundo fundamento de inconstitucionalidade apontado pelo Presidente da República — a falta de participação das associações

sindicais no processo legislativo [alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição] — , também relativamente às normas constantes dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002. Tratando-se em qualquer caso de legislação aprovada pela Assembleia da República, ainda que tal aprovação tivesse sido precedida de negociação colectiva — onde é o Governo que é a entidade interlocutora — , sempre se verificaria a inconstitucionalidade das normas referidas por violação do direito de participação.

É que o objectivo com que a Constituição garante o direito de participação é o de permitir que os respectivos titulares tenham a possibilidade de influenciar o órgão que vai aprovar a legislação, como parece evidente; só assim será respeitado um direito que, como se escreveu no Acórdão n.º 362/94 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 15 de Junho de 1994), referindo os Acórdãos n.ºs 220/90 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 20 de Dezembro de 1990) e 430/93 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 22 de Outubro de 1993), «visa garantisticamente assegurar a representação dos interesses [dos trabalhadores] aquando da tomada de opções pelo poder normativo, embora a participação decorrente desse direito não possa ser entendida como vinculante quanto a tais opções».

6 — Assim, o Tribunal passa à segunda questão de constitucionalidade suscitada pelo Presidente da República, embora não a restrinja às normas constantes dos n.ºs 2, 3, 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002 e a vá analisar também quanto aos n.ºs 1, 4 e 5 do mesmo preceito. Cumpre começar por determinar se as normas em questão se devem considerar como *legislação do trabalho*, uma vez que é nesse âmbito que a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição consagra o direito de participação das associações sindicais.

Ora, não oferece dúvidas o facto de as normas impugnadas integrarem o conceito de «legislação laboral», relativamente à qual o artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), prevê o direito de participação agora em causa. Com efeito, no que respeita à função pública, especificou-se no já citado Acórdão n.º 362/94 que constitui *legislação do trabalho* «o que se estatui em matéria de regime geral e especial dessa espécie de vínculo de trabalho subordinado, condições de trabalho, vencimentos e demais prestações de carácter remuneratório, regime de aposentação ou de reforma e regalias de acção social e de acção social complementar» (no mesmo sentido, cf., entre muitos outros, o Acórdão n.º 745/98, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 41.º, p. 671).

No caso, o Tribunal entende — recorrendo, aliás, ao critério seguido pelo Acórdão n.º 173/2001 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 49.º, p. 654) — que as normas em apreciação se devem considerar como estruturantes do regime da aposentação, e, portanto, como constituindo legislação do trabalho, para o efeito que agora nos interessa.

7 — A esta conclusão não obsta a sua inclusão na Lei do Orçamento. E, a propósito, cabe observar que esta inserção não implica, por si só, a inconstitucionalidade das mesmas, com base na consideração de que não dizem directamente respeito a receitas ou a despesas, assumindo a natureza de *cavaliers budgétaires*; tem aqui pleno cabimento o que se afirmou, desenvolvidamente, no Acórdão n.º 141/2002 (publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 9 de Maio de 2002), relativamente à inclusão, na Lei do Orçamento, de normas relativas a salários na função pública. Valem, no caso presente, as considerações então formuladas, assim se reiterando a conclusão ali alcançada, aliás, na sequência da jurisprudência que refere — Acórdãos n.ºs 461/87 e 358/92, in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, respectivamente, 10.º vol., p. 181, e 23.º vol., p. 109.

8 — O caso dos autos não coloca, pois, qualquer questão quanto à existência de direito de participação das organizações representativas dos trabalhadores na elaboração das normas impugnadas. Os problemas suscitados quanto a esse direito são outros, uma vez que, com a resposta ao pedido de declaração de inconstitucionalidade, a Assembleia da República juntou «documentação relativa às audições convocadas» pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais da Assembleia da República «no âmbito da discussão na especialidade da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2003, na parte correspondente à alteração ao Estatuto da Aposentação». Trata-se, pois, de saber se essa documentação evidencia o exercício efectivo do direito de participação das associações sindicais na legislação do trabalho a que se refere o artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição.

Por outras palavras, trata-se de saber se os termos e condições em que decorreram essas «audições», bem como o universo de entidades convocadas para o efeito, permitem assegurar a

conformidade do processo que conduziu à aprovação das normas impugnadas com o disposto no citado artigo da Constituição.

9 — Dos elementos trazidos aos autos, podem extrair-se os seguintes dados de facto:

No *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 26, 2.º e 4.º suplementos, de 2 de Outubro de 2002, foi publicada a proposta de lei n.º 28/IX, relativa ao Orçamento do Estado para 2003, cujo artigo 8.º, n.ºs 1 a 5, veio a converter-se no artigo 9.º, n.ºs 1 a 5, da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro;

No dia 15 de Outubro de 2002, foi aprovado o relatório e parecer da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais relativo à proposta de lei n.º 28/IX (Orçamento do Estado para 2003) — (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 39, de 6 de Novembro de 2002);

Na reunião plenária da Assembleia da República de 22 de Outubro, teve início a discussão conjunta, na generalidade, das propostas de lei n.ºs 27/IX — Grandes Opções do Plano para 2003 — e 28/IX — Orçamento do Estado para 2003 —, debate que prosseguiu nos imediatos dias 23 e 24 e se encerrou, neste último dia, com a correspondente votação, em que ambas as propostas foram aprovadas (cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.ºs 52, 53 e 54, de 23, 24 e 25 de Outubro de 2002);

No dia 22 de Outubro, foi apresentado pelos grupos parlamentares do PSD e do CDS-PP, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 112.º do Regimento da Assembleia da República, um requerimento no sentido de a Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais da Assembleia da República realizar audições com a Secretária de Estado da Administração Pública e com as associações patronais e sindicais, «tendo em conta a discussão das questões relativas ao Estatuto da Aposentação, em sede da proposta de lei n.º 28/IX (Orçamento do Estado para 2003)» (cf. fls. 19 e 20);

No dia 31 de Outubro, foi apreciado e votado o requerimento citado em reunião ordinária da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais da Assembleia da República, tendo o mesmo sido aprovado por maioria (com o voto contra do PCP, a abstenção do BE e declarações de voto do PS e do PCP) e tendo ainda sido deliberado ouvir as entidades, cuja audição foi solicitada, no dia 6 de Novembro de 2002 (cf. fls. 19 e 21 a 34);

No dia 31 de Outubro de 2002, foram enviadas telecópias a convocar para uma audição sobre o Orçamento do Estado, na parte relativa às alterações ao Estatuto da Aposentação, no dia 6 de Novembro, a Confederação dos Agricultores Portugueses (CAP) (fl. 28), a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses (CGTP) (fl. 29), a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP) (fl. 30), a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP) (fl. 31) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT) (fl. 34);

No dia 8 de Novembro de 2002, os deputados do PSD e do CDS-PP membros da Comissão de Trabalho e Assuntos Sociais da Assembleia da República apresentaram um requerimento solicitando ao respectivo presidente, «com carácter de urgência, e na sequência das audições dos parceiros sociais realizadas na Comissão no passado dia 6 de Novembro sobre o assunto em epígrafe, a promoção da audição da Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública, da FESAP e do Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado. Atendendo à urgência, solicitou-se ainda ‘ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 112.º do Regimento da Assembleia da República, que as audições objecto deste requerimento tenham lugar no início da reunião da Comissão marcada para o próximo dia 12 de Novembro, sugerindo-se o seguinte horário: 17 horas — Frente Comum, 17 horas e 30 minutos — FESAP, 18 horas — Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado’»;

No dia 11 de Novembro de 2002, os serviços da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais da Assembleia da República enviaram à Federação Sindical da Administração Pública (FESAP) e ao Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, solicitando

confirmação das comunicações telefónicas, nesse mesmo dia efectuadas, telecópias através das quais se convidaram estas entidades «para a realização de uma audiência, com o objectivo de apreciar os normativos constantes da proposta de lei em causa, na parte que se refere ao Estatuto da Aposentação» (cf. fls. 48 e 49); em data não determinada, havia sido endereçada telecópia com o mesmo objectivo à Frente Comum de Sindicatos da Administração Pública (fl. 40);

No dia 11 de Novembro de 2002, a Comissão de Economia e Finanças, no cumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto (enquadramento orçamental), deliberou remeter para discussão, apreciação e votação no Plenário da Assembleia da República, *inter alia*, o artigo 8.º da proposta de lei n.º 28/IX, preceito que veio a converter-se no artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002 (cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 43, de 16 de Novembro de 2002, p. 1415);

No dia 12 de Novembro de 2002, reuniu a Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, incluindo-se na respectiva ordem de trabalhos as audições com a Frente Sindical da Administração Pública e com o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado no âmbito da alteração ao Estatuto da Aposentação constante da proposta de lei do Orçamento do Estado para 2003. Conforme resulta da respectiva acta, o Sr. Deputado Francisco José Martins (PSD) disse que, «devidamente notificados, das três entidades seriam ouvidas nesse dia a FESAP e o Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, pois a Frente Comum recusou estar presente e exercer o seu direito de participação na apreciação e discussão da matéria. Com estas audições esgota-se o período de participação das entidades em causa sobre a matéria em discussão» (cf. acta n.º 27/IX/1.ªSL, da Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, constante a fls. 50 e seguintes);

Na reunião plenária da Assembleia da República de 13 de Novembro, iniciou-se a discussão e votação, na especialidade, da proposta de lei n.º 28/IX — Orçamento do Estado para 2003 (artigos 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 18.º e 23.º a 36.º), tendo sido aprovados os n.ºs 1 a 5 do artigo 8.º da proposta de lei e tendo ainda sido aprovada a proposta n.º 19-P, do PSD e do CDS-PP, de aditamento dos n.ºs 6, 7 e 8 ao artigo 8.º da proposta de lei, que viriam a converter-se nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro (cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 55, de 14 de Novembro de 2002, pp. 2280 e 2281);

Na reunião plenária da Assembleia da República de 14 de Novembro, concluiu-se a discussão e votação, na especialidade, da proposta de lei n.º 28/IX — Orçamento do Estado para 2003 (artigos 1.º, 37.º a 54.º, 58.º a 67.º e 72.º e mapas I a XIV e XVII a XXI), após o que as propostas de lei n.ºs 27/IX — Grandes Opções do Plano para 2003 — e 28/IX — Orçamento do Estado para 2003 — foram aprovadas em votação final global (cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 56, de 15 de Novembro de 2002).

10 — Cabe, pois, determinar se pode considerar-se este procedimento suficiente, começando por apreciar o universo das entidades cuja audição foi promovida pela Assembleia da República, nos termos indicados.

Ora, o Tribunal Constitucional também já teve a ocasião de observar que o direito de participação previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição é da titularidade de todas e cada uma das associações sindicais, individualmente consideradas; e que, por isso, o procedimento a seguir há-de ser apto a garantir que todas essas associações tenham a possibilidade de intervir.

Assim, no Acórdão n.º 64/91 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 11 de Abril de 1991), o Tribunal Constitucional fixou o entendimento de acordo com o qual «a Constituição garante a participação na elaboração do trabalho às comissões de trabalhadores e às associações sindicais.

[...] Por outro lado, as associações sindicais são livremente constituídas pelos trabalhadores, tal como é livre a deliberação da formação de associações sindicais de nível superior pelas associações sindicais de base (artigo 55.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição). [...] Facilmente se conclui, por isso [...] [que] pode haver, e há, de facto, associações sindicais que não fazem parte, directa ou indirectamente, daquelas confederações. Por isso, conclui-se que o direito de audição garantido constitucionalmente às organizações de trabalhadores não pode ser exercido por todas e cada uma delas quando só as confederações representadas no Conselho Permanente de Concertação Social tiverem conhecimento e participarem de alguma forma na elaboração da legislação de trabalho. O dever de consulta há-de ser cumprido pela Assembleia da República nos termos do artigo 4.º da referida Lei n.º 16/79, sob pena de se verificar o vício de falta de audição».

O Tribunal referia-se, então, à necessidade de publicação oficial dos projectos e propostas de diplomas sobre legislação do trabalho, publicação, note-se, acompanhada das indicações aptas a permitir aos destinatários uma efectiva participação no processo legislativo, constante daquele artigo 4.º. Ora, embora a Lei n.º 16/79 não se aplique directamente ao caso de que agora se trata, a verdade é que o princípio de publicidade implicado no preceito citado não pode deixar de ser, também aqui, considerado relevante como meio de permitir alcançar adequadamente todas as entidades visadas.

Tendo optado pelo método da consulta directa, via, aliás, prevista pela Lei n.º 23/98, a Assembleia da República teria de ter convocado todas as associações sindicais da função pública, nomeadamente recorrendo ao registo previsto no artigo 2.º da mesma lei.

11 — A verdade, porém, é que esta via não é constitucionalmente imposta, do ponto de vista do cumprimento do dever de audição que está em causa.

Com efeito, não estabelecendo a Constituição qual o procedimento a adoptar, não provocaria inconstitucionalidade a não observância das regras definidas pela Lei n.º 23/98, ainda que elas fossem aplicáveis — expressamente, pelo menos, não são — às consultas promovidas pela Assembleia da República. Tal como se considerou no Acórdão n.º 529/2001 (*Diário da República*, 1.ª série-A, de 31 de Dezembro de 2001), a propósito da questão paralela da observância das regras da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, para o efeito de avaliar o cumprimento do dever de audição dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, previsto no artigo 229.º, n.º 2, da Constituição, do desrespeito de tais regras não teria, aqui, de extrair-se automaticamente uma conclusão de inconstitucionalidade: decisivo seria saber se, em cada caso, se observou, ou não, um procedimento capaz de corresponder ao sentido da exigência do artigo 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição.

O Tribunal reitera, assim, o entendimento perfilhado, como se viu, na passagem atrás transcrita do seu Acórdão n.º 64/91: teria sido suficiente para alcançar o universo das entidades a que constitucionalmente é garantido o direito de participação a publicação oficial da proposta de lei, desde que efectuada de forma adequada ao efeito pretendido.

Ora, no caso, verifica-se que foi publicada no *Diário da Assembleia da República* de 2 de Outubro de 2002, como já se disse, a proposta de lei relativa ao Orçamento do Estado — antes, portanto, da sua aprovação na generalidade pela Assembleia da República.

Sucedo, porém, que tal publicação, desacompanhada do convite às associações sindicais para se pronunciarem sobre as normas destinadas a alterar o Estatuto da Aposentação — que, insista-se, aparecem inseridas na proposta de lei de Orçamento do Estado como *cavaliers budgétaires* —, não pode ser considerada suficiente para se haver por alcançado o objectivo constitucional de garantir o poder real de influenciar a legislação que vier a ser aprovada pelo órgão legislativo competente.

12 — Chegados a este ponto, torna-se desnecessário determinar se houve ou não desrespeito do direito de negociação colectiva, nos termos já indicados; e igualmente se torna desnecessário analisar quer a questão da eventual inconstitucionalidade por violação indirecta dos artigos 2.º e 112.º, n.º 3, da Constituição quer o pedido de declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

Nestes termos, o Tribunal decide declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes dos n.ºs 1 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 32-B/2002, de 30 de Dezembro, por violação do direito das associações sindicais à participação na elaboração da legislação do trabalho, previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

Lisboa, 8 de Julho de 2003. — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* (relatora) — *Paulo Mota Pinto* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Gil Galvão* — *Maria Helena Brito* — *Maria Fernanda Palma* — *Mário Torres* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Artur Joaquim Faria Maurício* — *Benjamim Rodrigues* (com a declaração de voto em anexo) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (vencido, conforme declaração que junta) — *Luís Nunes de Almeida*.

### Declaração de voto

Votei a decisão apenas porque sempre toda a jurisprudência anterior deste Tribunal tem qualificado as disposições reguladoras das pensões de reforma como normas integradas no conceito de «legislação de trabalho» para efeitos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa (doravante designada apenas por CRP) — participação das associações sindicais na elaboração da legislação de trabalho —, não obstante nunca haver *precisado os fundamentos* de uma tal qualificação, já que em *todas* as decisões conhecidas se limitou ou a fazer uma afirmação de princípio, tomando, acriticamente, por conceito constitucional de legislação de trabalho o conceito dado pela lei ordinária — artigo 2.º da Lei n.º 16/79, de 26 de Maio —, ou a acolher essa tese por simples remissão para anteriores acórdãos, como, aliás, se faz no acórdão a que está apendiculada esta declaração.

A circunstância de essa qualificação ter sido, porém, acolhida sem a menor crítica pelas sucessivas formações deste Tribunal levou a que o autor desta declaração de voto se lhe tenha «vergado», levado pela pressuposição de que será razoável admitir que, pelo menos interiormente, essa questão haja sido equacionada e resolvida.

No entanto, tenho as maiores dúvidas sobre a correcção de uma tal doutrina. Ao que me parece, e dispensando por ora maiores indagações que o tempo disponível não consente, ela continua a ser tributária de uma concepção do direito à segurança social anterior ao 25 de Abril e à Constituição de 1976.

Na realidade, a segurança social, na modalidade das pensões de reforma, era, então, um direito de que beneficiavam apenas as pessoas que houvessem realizado descontos para as caixas de previdência ou para a Caixa Nacional de Pensões. Por outro lado, o próprio sistema de gestão financeira de tais contribuições estava construído na base do princípio da realização de investimentos reprodutivos e de constituição de reservas financeiras, como *fundos patrimoniais autónomos* de cada caixa de previdência, e, ao mesmo tempo, estava todo ele orientado para a protecção na doença e na velhice (nela se incluindo as pensões de reforma) *apenas* às pessoas que, para ele, haviam contribuído.

Ora, com a Constituição de 1976, o direito à segurança social passou a ter uma diferença estrutural.

Na verdade, o direito à segurança social converteu-se em um *direito universal* (abrangendo *todos* os cidadãos, *independentemente* da sua situação profissional) e *integral* (abarcando *todas* as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho) — artigo 63.º, n.º 1 e 3, da CRP.

Por seu lado, o sistema de segurança social passou a estar assente, essencial e estruturalmente, no princípio da solidariedade social *entre* as gerações e *dentro* das gerações.

É esta, aliás, a razão que justifica que tenha sido constitucionalmente deferida ao Estado a incumbência de organizar, coordenar e subsidiar esse sistema social *unificado* (n.º 2 do mesmo artigo) «funcional e organicamente, de forma a abranger todo o tipo de prestações adequadas a garantir o cidadão em face de situações de auto-insuficiência ou desemprego» (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed., revista, p. 338).

Na verdade, só o Estado tem a capacidade de organizar, coordenar e subsidiar um tal sistema *unificado* e de impor o cumprimento do princípio da solidariedade activa entre e dentro das gerações, dada a sua realização pressupor, por um lado, o exercício de poderes legislativos e coercitivos e, por outro, uma extensão só alcançável por quem exerce aqueles poderes relativamente

a todos os sujeitos activos e passivos do sistema e a possibilidade de estruturar uma máquina administrativa de âmbito nacional.

É naquele princípio da solidariedade que se encontra o fundamento para que o sistema seja actualmente *participado*, de forma indistinta, pelas contribuições das entidades patronais e dos trabalhadores, mas também por transferências do Orçamento do Estado para o da segurança social de capitais que são o produto de impostos cobrados de todos os cidadãos, sendo certo, até, que as quotizações dos trabalhadores representam a expressão mais pequena do financiamento do sistema.

A circunstância de a CRP (artigo 63.º, n.º 2) impor que o sistema deva ser descentralizado nada adianta para a caracterização da natureza do direito à segurança social, revelando apenas uma opção constitucional quanto às exigências da existência de uma certa diversidade na sua implantação territorial e de uma autonomia institucional em relação à administração estadual directa. A descentralização procura propiciar a aproximação do sistema às pessoas que visa servir, de modo a poder captar e responder melhor às situações de carência dos seus beneficiários. A autonomia institucional compreende-se enquanto modo de gestão de um sistema que é alimentado pela obtenção de receitas axiologicamente consignadas e que tem por escopo realizar atribuições específicas diferentes das demais cometidas à administração directa do Estado.

Nesta lógica, parece não ter, hoje, qualquer sentido incluir-se no conceito de legislação laboral o regime relativo à segurança social, nele incluído o regime das pensões de reforma, à excepção da dimensão que concerne com a definição das condições em que os trabalhadores poderão reformar-se voluntariamente ou por limite de idade, pois que aqui ainda é legítimo sustentar-se estarmos no domínio da regulação das relações de trabalho, dado a reforma fazer caducar ou extinguir o contrato de trabalho [artigo 4.º, alínea *c*), do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro].

Na mesma senda vai a consideração da enorme complexidade económico-financeira que tem a gestão do sistema da segurança social para garantir a sua sobrevivência no devir das gerações, a qual demanda, para além de uma organização apta a tornar decisões complexas sob a perspectiva financeira, a concretização de opções políticas adequadas, não sectoriais ou relativas apenas a certos grupos de interesses.

Na senda do aqui sustentado, teria de concluir-se que apenas a norma do n.º 1 do artigo 37.º-A, nele transcrita, seria susceptível da censura constitucional efectuada pelo acórdão.

De resto, a exigência da audição das associações sindicais sobre o regime das pensões parece conduzir a uma discriminação desprovida de fundamento material bastante. Referimo-nos, desde logo e esquecendo os contribuintes em geral, àquelas pessoas em relação às quais, não obstante alimentarem, directamente, também, com as suas contribuições o sistema da segurança social (os trabalhadores independentes e as entidades patronais), se entende não ser obrigatória à sua audição. Referimo-nos, ainda, aos beneficiários não contributivos do sistema, como sejam os titulares de pensão social. — *Benjamim Rodrigues*.

### **Declaração de voto**

Votei vencido pois, na sequência da posição tomada por este Tribunal no Acórdão n.º 529/2001, sou forçado a interpretar o procedimento ocorrido com a publicação e divulgação das normas em causa como totalmente correspondente à exigência contida no artigo 56.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição.

Com efeito, a publicação no *Diário da Assembleia da República* da proposta de lei que continha as normas em análise em *data anterior em mais de um mês* à sua aprovação é, em meu entender, suficiente para permitir às associações sindicais — sem necessidade de convocação expressa — o exercício do direito de participação na elaboração da legislação em causa, tendo em atenção que se tratava da aprovação da Lei do Orçamento do Estado. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

**Acórdão n.º 367/2003/T. Const. — Processo n.º 172/2003** — Acordam na 3.ª Secção do Tribunal Constitucional:

**I — Relatório.** — 1 — Por decisão do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa de 29 de Outubro de 2002 (de fl. 210 a fl. 215) foi a ora recorrente, Maria Teresa Lima Barbosa de Melo, condenada pela prática de um crime de deserção, previsto e punido pelos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *c*), do Código de Justiça Militar (CJM), «na pena de 2 meses de prisão militar, a qual, nos termos dos artigos 44.º e 47.º do Código Penal (CP), aplicáveis *ex vi* do disposto nos artigos 4.º do CJM e 8.º do CP, se substitui por igual tempo de multa à taxa diária de € 3, o que perfaz a multa global de € 180 [...]». Foi ainda ordenada a não transcrição da decisão, nos certificados a que se referem os artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto.

2 — Inconformada com esta decisão a arguida recorreu para o Supremo Tribunal Militar (STM), onde concluiu a sua alegação da seguinte forma:

- «a) Sendo a competência dos tribunais militares, nos termos do artigo 213.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), exclusivamente direccionada para a apreciação e julgamento de um determinado e específico tipo de crimes, depende a mesma da verificação cumulativa de dois condicionalismos: o de estar vigente um estado de guerra e o de estarem em causa crimes de natureza estritamente militar, situação que, evidente, não ocorre no caso em análise;
- b) Tanto mais que os crimes essencialmente militares, únicos que podem ser objecto de julgamento em sede dos tribunais militares, têm de ser integrados à luz do n.º 2 do artigo 1.º do CJM, o qual dispõe que consideram-se crimes essencialmente militares os factos que violem algum dever militar ou ofendam a segurança e a disciplina das forças armadas, bem como os interesses militares da defesa nacional, e que como tal sejam qualificados pela lei militar;
- c) Sendo evidente que, no caso, não estamos perante uma situação integrável naquela previsão legal;
- d) Com efeito, o estar em causa crime de natureza estritamente militar não pode ser interpretado de outra forma que restringindo a competência dos tribunais militares aos casos em que CJMa dada actividade não é objecto de previsão no âmbito da moldura penal geral e complementarmente, que apenas pode ser praticada por militares por força de funções concretas e específicas que lhe estão cometidas, pelo que só, e tão-só, em termos de exclusão, se poderá aferir e admitir a competência do Tribunal Militar nesses precisos termos, sob pena de se fazer letra morta do artigo 213.º da CRP, sendo os tribunais militares, em consequência, incompetentes para o julgamento de outros crimes, o que expressamente se invoca e vem arguir atento o disposto nos artigos 458.º e 457.º do CJM e 119.º e 32.º do Código de Processo Penal (CPP);
- e) Sendo que, *a contrario*, e emergindo a atribuição de competência ao Tribunal Militar para apreciação e julgamento da questão em apreço nos presentes autos dos artigos 309.º e 313.º do CJM, os mesmos são, em face do artigo 213.º da CRP, notória e evidentemente inconstitucionais, não podendo a lei geral alargar o âmbito de competência dos órgãos jurisdicionais, desde logo por coerência com o determinado pelo artigo 165.º, n.º 1, alínea *p*), da CRP;
- f) Tendo presente a autoria de dedução da acusação nos presentes autos, revela-se o promotor de justiça junto do Tribunal Militar incompetente para deduzir acusação nos presentes autos, sendo inconstitucional, em face do disposto no artigo 219.º da CRP o artigo 377.º do CJM na parte constante do seu n.º 1 em que confere e atribui competência ao mesmo para deduzir o libelo acusatório (tanto mais que em relação a crimes qualificáveis como essencialmente militares, que não é o caso, não obstante a tal se propender em sede acusatória, apenas é admissível a acusação pública);

- g) Inconstitucionalidade do artigo 377.º, n.º 1, do CJM que deriva, igualmente do artigo 32.º da CRP, contrariando pela desjurisdicionalização do processo decorrente daquele preceito;
- h) Com efeito, o conceito de funcionário constante no artigo 386.º do Código Penal (CP) é extremamente amplo, como decorre, designadamente, dos Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 3 de Maio de 1985 na *Colectânea Jurídica*, vol. X, n.º 3, p. 182, do Tribunal da Relação de Coimbra de 31 de Outubro de 1990 na *Colectânea Jurídica*, vol. XV, n.º 5, p. 74, e do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 18 de Abril de 1991, em *AJ*, n.º 18, processo n.º 41 722 (este quando afirma que tal preceito consagra um conceito lato de funcionário, abrangente dos militares, sem curar da natureza do vínculo, que só interessará no âmbito disciplinar), abrangendo todos os que têm uma dependência funcional de qualquer entidade estadual, mas as instâncias especiais cedem perante as instâncias comuns em caso de conflito de jurisdição, situação que revela cabal aplicação ao caso em análise, como assinalam S. Villa Nova, Luciano Patrão, Cunha Lopes e Castel Branco Ferreira, *Código de Justiça Militar Anotado*, pp. 253 e 254, elementos esses que têm necessariamente de ser conjugados com o artigo 13.º da CRP, ao consignar o princípio da igualdade, determina que não possa haver uma desigualdade de tratamento em função de uma qualidade puramente laboral, em termos de estatuto de desvinculação funcional;
- i) Tais pressupostos levam necessariamente a concluir que conjugados os elementos acima vertidos com a circunstância de o libelo acusatório ser absolutamente omissivo no que concerne à indicação de quais os elementos que permitem integrar a competência do tribunal nos termos que derivam da sua dedução (coerentemente com o disposto no artigo 378.º, n.º 1, do CJM), o princípio do contraditório, objecto de consagração constitucional expressa designadamente à luz dos artigos 32.º, n.º 5, e 16.º da CRP, sem prejuízo da sua consagração como princípio geral e fundamental de direito, se revela igualmente violado pelos indicados preceitos legais, com a sua inerente inconstitucionalidade;
- j) Os artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM, ao criarem um tipo legal de crime diverso exclusivamente em função da qualidade de militar, violando o princípio da igualdade, determinando a sua inconstitucionalidade à luz do artigo 13.º da CRP;
- k) Tais questões não são resolvidas pelo artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, que não excluiu a consideração efectiva de um facto como crime militar ou não, a incompetência do promotor, a existência de normas especiais e a incompetência do tribunal;
- l) Não ocorrendo, pois, em relação às mesmas, pronuncia pela sentença, recorrida, que assim se revela nula à luz do artigo 668.º, n.º 1, alínea *d*), do Código de Processo Civil (CPC);
- m) Da mesma forma que ocorre a violação do artigo 204.º da CRP por via da abstenção de pronúncia quanto às inconstitucionalidades arguidas em sede de contestação;
- n) A sentença recorrida revela-se sem fundamentação na medida em que se limita a proceder a uma mera enunciação de depoimentos sem que proceda a qualquer indicação concreta de qual a fundamentação específica dos factos dados por assentes, sem estabelecer qualquernexo de causalidade entre a motivação que invoca genericamente e os factos dados por provados;
- o) Situação que confronta os artigos 374.º, n.º 2, do CPP e 418.º e 419.º do CJM e determina a nulidade da sentença recorrida, à luz, desde logo, do artigo 379.º, alínea *a*), do mesmo CPP;
- p) De facto, inviável, em face dos elementos expressos constantes da sentença recorrida, se revela proceder à reconstituição do itinerário cognoscitivo do julgado, tal como é obrigação do mesmo, quer em face dos preceitos já indicados, quer em face do artigo 205.º, n.º 1, da CRP;

- q) Sendo a fundamentação um elemento absolutamente essencial do direito de recurso e do princípio do contraditório (v. respectivamente o artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP), a alusão genérica aos depoimentos e a documentos juntos aos autos não permite definir, em relação aos factos dados por assentes, quais os meios de prova que estiverem na sua base, indicação essa que tem imperativamente de ser efectuada individualizadamente em relação a cada um dos factos dados por assentes, até porque cada facto configura, em si, uma decisão;
- r) Sendo impossível determinar, por exemplo, e de forma mais crassa, qual a motivação subjacente aos factos imputados à recorrente de que a mesma sabia ser a sua conduta proibida por lei, da matéria de facto dada por assente e provada, tanto mais que a valoração dos meios de prova é absolutamente insusceptível de ser determinada e a mesma é omissa quanto à razão de ciência das diferentes testemunhas, para além de não se revelar discriminado o alcance da alegada confissão pela recorrente;
- s) Revelando-se inconstitucionais os artigos 374.º, n.º 2, do CPP e 418.º e 419.º do CJM, se interpretados no sentido de isentarem de fundamentação a fixação da matéria de facto com os requisitos supravazados, atento os artigos 205.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP;
- t) Cabendo ao STM a apreciação da impugnação da matéria de facto, não obstante o disposto no artigo 418.º, n.º 1, do CJM, pois que o direito ao recurso, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP, não permite a delimitação da possibilidade de recurso à matéria de direito;
- u) Sendo que, *a contrario*, tal preceito do CJM se revela inconstitucional;
- v) Tanto mais que se revela evidente que não foi feita prova quanto a uma pretensa consciência de prática de conduta proibida por lei por parte da recorrente ao não se ter apresentado no seu posto de trabalho após haver tempestivamente rescindido o seu contrato de trabalho;
- w) A tal não obsta o disposto no artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR, facto e que tal preceito tem de ser necessariamente compulsado à luz dos artigos 58.º e 59.º da CRP, quando estes permitem o efectivo direito ao trabalho, na vertente de rescisão do mesmo (negativa);
- x) Não se podendo prender (utilizando, tal termo na sua acepção física) uma pessoa a um local de trabalho contra a sua vontade, sob pena de se conferir ao artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR uma interpretação inconstitucional à luz dos artigos 58.º e 59.º da CRP;
- y) E a ligação funcional da recorrente era de natureza estritamente laboral;
- z) Não ocorrendo qualquer situação tipificada como de deserção;
- aa) Violados se revelam os preceitos legais supra-invocados.»

3 — O STM, por Acórdão de 20 de Fevereiro de 2003, decidiu negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido «salvo quanto à pena aplicada à recorrente que é de 2 meses de prisão militar substituída, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea *d*), do CJM, por igual tempo de multa à razão de € 3 diários». Decidiu ainda aquele Tribunal revogar a proibição de transcrição da decisão nos certificados do registo criminal.

Para decidir desta forma, o STM escudou-se na seguinte fundamentação:

«Suscita a recorrente a questão da incompetência, ou até da existência, dos tribunais militares, bem como do promotor de justiça, este para deduzir a acusação, com fundamento na inconstitucionalidade que imputa aos artigos 309.º, 313.º e 377.º do CJM.

A questão não é nova e tem sido decidida em vários arestos quer deste Supremo Tribunal quer do Tribunal Constitucional.

Escreveu-se no Acórdão deste Supremo Tribunal de 14 de Novembro de 2002 (colecção de acórdãos de 2002, pp. 274 e segs.):

‘O recorrente suscita a questão da incompetência dos tribunais militares invocando o actual artigo 213.º da Constituição e fundando-se nos factos de não vigorar um estado de guerra e de não estar em causa um crime estritamente militar.’

Ora, não procedem nem aquela invocação nem estes fundamentos. Com efeito, o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, dispõe:

‘Os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição’.

Inexistindo ainda esta legislação regulamentadora, tal implica necessariamente que continuem a ser exclusivamente aplicadas as disposições constitucionais e infraconstitucionais vigentes à data da entrada em vigor daquela citada lei constitucional, que procedeu à revisão constitucional de 1997.

É quanto basta para retirar toda a legitimidade de invocação, para os efeitos pretendidos, do artigo 213.º da Constituição na redacção introduzida por esta revisão constitucional. O que faz ruir pela base os argumentos fundados na inexistência do estado de guerra e no apresentado conceito subjectivo criado pelo recorrente de crimes estritamente militares. Estes não são, como pretendido, os que não sejam previstos como crimes comuns mas sim e apenas os que, como tal, vierem a ser definidos por legislação futura. Nenhum intérprete pode, com violação do citado artigo 197.º, antecipar-se e substituir-se à lei para proceder a tal definição pelo que actualmente apenas é atendível o conceito de crimes essencialmente militares.

Sendo certo que o crime de que a recorrente foi acusada é crime essencialmente militar, já que protege bens jurídicos militares tal como vêm referidos no n.º 2 do artigo 1.º do CJM, é manifesta a competência dos tribunais militares para o respectivo julgamento.

Se não se escamotear o disposto no mesmo artigo 197.º, resulta evidente a não inconstitucionalidade dos artigos 309.º e 313.º do mesmo CJM.

Dentro da mesma linha de ideias, o artigo 197.º da citada Lei Constitucional n.º 1/97 conferiu legitimidade constitucional, embora transitória, à organização judiciária militar existente, que deixou intocada, e da qual constituem parte fundamental as promotorias de justiça.

O artigo 377.º do CJM contém norma vigente e não violadora de qualquer preceito constitucional. Designadamente, não viola o artigo 219.º da Constituição, pois este não confere ao Ministério Público o exclusivo do exercício da acção penal.

No apontado sentido é a jurisprudência pacífica e uniforme quer deste Supremo Tribunal (v. Acórdãos de 20 de Janeiro e de 30 de Março de 2000, in *Col.*, e vol., pp. 1 e 109) quer do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão de 13 de Fevereiro de 2001, in *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Março de 2001).

O promotor de justiça era, pois, competente para deduzir o libelo nos presentes autos, nos termos do disposto no citado artigo 377.º do CJM, não se verificando, neste aspecto, qualquer nulidade, contrariamente ao pretendido pelo recorrente.

Alega a recorrente que o aresto recorrido está ferido de duas nulidades: abstenção de pronúncia quanto às inconstitucionalidades invocadas na contestação e falta ou insuficiência de fundamentação. Mas sem razão.

Quanto à questão das nulidades arguidas na contestação em consequência das inconstitucionalidades invocadas, o acórdão recorrido pronunciou-se sobre elas (fls. 210 v.º e 211), concluindo pela sua improcedência.

No que toca à fundamentação, a decisão recorrida diz que a matéria fáctica provada fundou-se na confissão espontânea da ré, nos depoimentos das testemunhas e nos documentos juntos aos autos, sendo certo que bastava aquela confissão e estes documentos para conduzirem necessariamente à prova dos referidos factos.

Não existem, assim, as invocadas nulidades.

Também não se mostra violado o princípio do contraditório ao ser deduzida acusação com a descrição de todos os factos e a indicação da norma incriminadora relativos ao crime imputado à recorrente, a quem foram asseguradas em julgamento todas as garantias de defesa.

Sendo assim e porque também não se verificam nulidades que o Tribunal deva conhecer officiosamente, tem-se por definitivamente fixada a matéria de facto apurada pelo tribunal recorrido, de harmonia com o disposto no artigo 418.º, n.º 1, do CJM.

A recorrente argui a inconstitucionalidade desta disposição por, em seu entender, ‘o direito ao recurso, consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, não permite a delimitação da possibilidade de recurso à matéria de direito’.

Este Supremo Tribunal e o Tribunal Constitucional têm em jurisprudência uniforme entendido que o sistema de revista alargada fixado na lei para os recursos dirigidos aos Supremos Tribunais é conforme à Constituição, sendo certo que o reconhecimento da validade e fixação da matéria de facto pelo tribunal de instância só ocorre se não existirem nulidades que a afectem, incluindo o erro notório.

Desta sorte, tem-se por constitucional o aludido artigo 418.º, n.º 1, na interpretação dada e fixada definitivamente a matéria de facto apurada na instância.

Em face desta é patente ter a recorrente cometido um crime de deserção previsto no artigo 142.º, n.º 1, alínea *a*), e punido pelo artigo 152.º, n.º 1, alínea *c*), ambos do CJM.

Na verdade, provou-se que a recorrente que era militar e oficial do Exército, não se apresentou no local onde devia comparecer para cumprir as suas obrigações militares e manteve-se consecutivamente ausente por mais de oito dias e até perder a condição militar.

A recorrente alega ainda a inconstitucionalidade dos citados artigos 142.º e 152.º do CJM ‘ao criarem um tipo legal de crime, diverso exclusivamente em função da qualidade de militar, violando, o princípio da igualdade’.

Os crimes essencialmente militares existem e foram criados para protegerem os bens jurídicos militares que tutelam e asseguram os valores e princípios fundamentais da instituição militar, essenciais para a própria existência desta e das suas actividades fundamentais.

Em todas as legislações do mundo que prevêm crimes militares, a deserção é considerada o crime padrão, o mais comum e ‘militar’ dos delitos castrenses, porque visa assegurar a presença e a submissão do militar à disciplina e à autoridade, que permitam impor o cumprimento das missões que cabem às Forças Armadas.

Sem militares presentes e cumpridores não existem Forças Armadas nem estas podem assegurar e cumprir as suas missões.

Daí que o crime de deserção seja previsto como crime militar próprio, severamente punido pelos graves danos que pode causar à operacionalidade das Forças Armadas.

Não tem este crime comparação ou semelhança com qualquer crime comum que permita equacionar a eventual violação do princípio da igualdade e também não se vê que este princípio seja ofendido com a existência dos crimes militares próprios só praticáveis por militares quando eles resultam do incumprimento de deveres militares específicos da condição militar.

Importa referir que o vínculo que liga um militar ao Estado não é um contrato laboral, até porque o direito do trabalho rege os contratos de direito privado, mas sim um vínculo administrativo, que, como é sabido, não pode ser rescindido unilateralmente pelo agente.

E os militares, pela condição especial que assumem, pelos deveres que prometem cumprir no juramento de bandeira e que são constitucionalmente autorizados, têm um liame mais forte com a instituição a que pertencem e que só podem quebrar nos termos e nos casos previstos na lei.

A recorrente obteve o abate aos quadros permanentes, perdendo a condição militar e o vínculo que a ligava às Forças Armadas. Só que até então tinha de cumprir o seu dever de assiduidade, cuja violação por forma total e por período superior ao previsto na lei a fez cometer o crime de deserção, cuja constitucionalidade é patente.

O Tribunal recorrido decidiu fazer uso da faculdade de atenuação extraordinária da pena, nos termos do artigo 39.º do CJM e fixar esta no mínimo legal abstracto — 2 meses de prisão militar.

São decisões que não podem ser revogadas nem alteradas, por imposição do artigo 440.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, do CJM, posto que o próprio Tribunal *a quo* tenha reconhecido o excesso de benevolência usado.

Mais decidiu o acórdão recorrido substituir por multa a pena de prisão militar aplicada, nos termos das disposições do CP.

É decisão, no caso, duplamente errada.

Em primeiro lugar, porque fixando o artigo 24.º do CJM as penas aplicáveis aos crimes essencialmente militares, que não incluem a pena de multa, não é possível aplicar-se subsidiariamente esta ou outra não prevista no referido artigo 24.º, não só por não haver lacuna a suprir, mas ainda porque tal aplicação subsidiária iria violar norma expressa do CJM.

Somente quando a lei expressamente o ordenar será legítima a utilização da pena de multa, não por recurso ao direito subsidiário, mas por aplicação dessa lei expressa.

Ora, tendo a recorrente perdido a condição militar, cessado o serviço efectivo e excedido a idade limite (35 anos) de vinculação a obrigações militares (artigo 1.º, n.º 6, da Lei n.º 174/99, de 21 de Setembro), não era militar no momento do julgamento, pelo que, nos termos do artigo 46.º, n.º 1, alínea *d)*, do CJM a pena aplicada devia ser substituída por multa, substituição a operar não por imperativo de uma norma do CP, mas de harmonia com o citado artigo 46.º

Apesar do montante fixado no aresto recorrido para o quantitativo diário da multa a pagar seja manifestamente reduzido em face da condição económica da recorrente entende-se que a proibição da *reformatio in pejus* impõe a não elevação do aludido quantitativo.

Tal proibição não abrange, porém, a ordem de não transcrição deste acórdão e do aresto recorrido no registo criminal, determinação que se entende injustificada.»

4 — Foi desta decisão que foi interposto, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC), o presente recurso, que a recorrente delimita da seguinte forma (fls. 275 e 276):

«O presente recurso [...] tem por objecto:

- a)* A inconstitucionalidade dos artigos 309.º e 313.º do CJM por confronto com o disposto nos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p)*, da CRP;
- b)* Do artigo 377.º, n.º 1, do CJM por violação do disposto nos artigos 219.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, da CRP;
- c)* Dos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a)*, e 152.º, n.º 1, alínea *a)*, do CJM em face do artigo 13.º da CRP, quando este consagra o princípio da igualdade;
- d)* Dos artigos 418.º e 419.º do CJM no que concerne aos requisitos da fundamentação da sentença [e subsidiariamente dos artigos 374.º, n.º 2, e 379.º, alínea *a)*, do CPP] tendo em vista o disposto nos artigos 205.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP;
- e)* E do mesmo artigo 418.º, n.º 1, do CJM, quando exclui o recurso em matéria de facto, em face do artigo 32.º, n.º 1, da CRP;
- f)* Do artigo 171.º, n.º 3, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), por violação dos artigos 58.º e 59.º da Constituição da República Portuguesa.»

5 — Admitido o recurso foi a recorrente notificada para alegar, o que fez, tendo concluído da seguinte forma:

- «*a)* Os artigos 309.º e 313.º do CJM, ao atribuírem competência aos tribunais militares para julgarem crimes que se encontram igualmente previstos na jurisdição penal comum, revelam-se inconstitucionais, por violarem os artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p)*, da CRP, chamando para a jurisdição militar situação dela excluída constitucionalmente;
- b)* De facto, aos tribunais militares cabe, exclusivamente, o julgamento dos crimes

- estritamente militares, ou seja, daqueles próprios e que apenas em sede militar têm previsão legal em função da especificidade das situações (nomeadamente, a vigência de estado de guerra), o que se compreende em virtude de, sendo a lei penal militar especial, a mesma cede lugar à lei penal comum;
- c) Ao ponto da própria Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, no seu artigo 197.º, falar em crimes estritamente militares e não essencialmente militares;
  - d) Aplicando-se a lei penal geral aos funcionários, logo, também aos militares, que o são em termos legalmente uniformes;
  - e) Do mesmo modo, o artigo 377.º, n.º 1, do CJM, ao atribuir competência ao promotor público, sob ordem superior, para deduzir a acusação, viola o princípio da exclusividade do Ministério Público para a dedução de acusação consagrado no artigo 219.º, n.º 1, da CRP;
  - f) Constituindo a autonomia do Ministério Público uma componente essencial das garantias de defesa dos arguidos, evitando o exercício da justiça penal privada e de interesse, não se pode conceber que um subalterno hierárquico, sem autonomia e com completa dependência, se veja constringido (coagido) a deduzir uma acusação que, de imediato, determina o julgamento criminal do arguido, à revelia dos ditames mais elementares componentes do Estado de direito democrático;
  - g) Os artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM ao criarem um tipo legal de crime diverso exclusivamente em função da qualidade de militar, violando o princípio da igualdade, determinando a sua inconstitucionalidade à luz do artigo 13.º da CRP;
  - h) Tais questões não são resolvidas pelo artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, que não excluiu a consideração efectiva de um facto como crime militar ou não, a incompetência do promotor, a existência de normas especiais e a incompetência do tribunal;
  - i) A sentença recorrida revela-se sem fundamentação na medida em que se limita a proceder a uma mera enunciação de depoimentos sem que proceda a qualquer indicação concreta de qual a fundamentação específica dos factos dados por assentes, sem estabelecer qualquernexo de causalidade entre a motivação que invoca genericamente e os factos dados por provados;
  - j) Situação que confronta os artigos 374.º, n.º 2, do CPP e 418.º e 419.º do CJM e determina a nulidade da sentença recorrida, à luz, desde logo, do artigo 379.º, alínea *a*), do mesmo CPP;
  - k) De facto, inviável, em face dos elementos expressos constantes da sentença recorrida, se revela proceder à reconstituição do itinerário cognoscitivo do julgador, tal como é obrigação do mesmo, quer em face dos preceitos já indicados, quer em face do artigo 205.º, n.º 1, da CRP;
  - l) Sendo a fundamentação um elemento absolutamente essencial do direito de recurso e do princípio do contraditório (v., respectivamente, o artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP), a alusão genérica aos depoimentos e a documentos juntos aos autos não permite definir, em relação aos factos dados por assentes, quais os meios de prova que estiveram na sua base, indicação essa que tem imperativamente de ser efectuada individualizadamente em relação a cada um dos factos dados por assentes, até porque cada facto configura, em si, uma decisão;
  - m) Sendo impossível determinar, por exemplo, e de forma mais crassa, qual a motivação subjacente aos factos imputados à recorrente de que a mesma sabia ser a sua conduta proibida por lei, da matéria de facto dada por assente e provada, tanto mais que a valoração dos meios de prova é absolutamente insusceptível de ser determinada e a mesma é omissa quanto à razão de ciência das diferentes testemunhas, para além de não se revelar discriminado o alcance da alegada confissão pela recorrente;

- n) Revelando-se inconstitucionais os artigos 374.º, n.º 2, do CPP e 418.º e 419.º do CJM se interpretados no sentido de isentarem de fundamentação a fixação da matéria de facto com os requisitos supravazados, atento os artigos 205.º, n.º 1, e 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP;
- o) Cabendo ao STM a apreciação da impugnação da matéria de facto, não obstante o disposto no artigo 418.º, n.º 1, do CJM, pois que o direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da CRP não permite a delimitação da possibilidade de recurso à matéria de direito;
- p) O disposto no artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR tem de ser necessariamente compulsado à luz dos artigos 58.º e 59.º da CRP, quando estes permitem o efectivo direito ao trabalho, na vertente de rescisão do mesmo (negativa);
- q) Não se podendo prender (utilizando tal termo na sua acepção física) uma pessoa a um local de trabalho contra a sua vontade, sob pena de se conferir ao artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR uma interpretação inconstitucional à luz dos artigos 58.º e 59.º da CRP.»

6 — Notificado para responder, querendo, às alegações da recorrente, disse o Ministério Público a concluir:

«1.º Face ao disposto no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, o regime emergente do CJM mantém-se em vigor até que seja editada a nova regulação do direito penal e processual penal militar, em conformidade com o novo figurino emergente da revisão constitucional de 1997.

2.º Não viola qualquer princípio constitucional o estabelecimento de um regime *laboral* específico para os militares, bem como a deserção como crime essencialmente militar.

3.º A decisão recorrida não interpretou nem aplicou as normas que regem sobre o dever de fundamentação da decisão condenatória, proferida em processo penal no sentido apontado pela recorrente, em termos de usar como *critério normativo* a isenção de fundamentação do decidido sobre a matéria de facto.

4.º Não viola o direito ao recurso, ínsito nas garantias de defesa do arguido, a interpretação normativa que aplica o artigo 418.º, n.º 1, do CJM em estrita articulação com as normas da versão originária do CPP de 1987 que regulam a *revista ampliada*.

5.º Termos em que improcede manifestamente o presente recurso.»

7 — Notificada para se pronunciar, querendo, sobre a questão suscitada pelo Ministério Público no n.º 3.º das conclusões das contra-alegações, a recorrida nada disse.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

**II — Fundamentação.** — 8 — Delimitação do objecto do recurso:

8.1 — O Tribunal Constitucional tem afirmado, repetidamente, que o recurso previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70.º da LTC pressupõe, designadamente, que a decisão recorrida tenha efectivamente aplicado, como *ratio decidendi*, as normas cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende ver apreciada por este Tribunal.

Ora, *in casu*, é manifesto que tal não aconteceu em relação ao disposto no artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, referido pela recorrente na alínea *f)* do requerimento de interposição do recurso, preceito que se refere aos *critérios a considerar na fixação da indemnização* a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do mesmo preceito, matéria que, claramente, não foi objecto da decisão recorrida.

Não pode, por isso, nesta parte, conhecer-se do objecto do recurso.

8.2 — Sustenta ainda o representante do Ministério Público que não pode conhecer-se da questão colocada pela recorrente na alínea *d)* do requerimento de interposição do recurso, relativa aos requisitos de fundamentação da sentença condenatória proferida em processo penal militar. Com efeito, refere aquele magistrado, a concluir a sua alegação, que «a decisão recorrida não interpretou nem aplicou as normas que regem sobre o dever de fundamentação da decisão condenatória, proferida

em processo penal militar, no sentido apontado pela recorrente, em termos de usar como 'critério normativo' a isenção de fundamentação do decidido sobre a matéria de facto».

Mas, quanto a este ponto, não tem razão o Ministério Público, como se verá já de seguida.

A interpretação normativa dos artigos 418.º e 419.º do CJM e, subsidiariamente, do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, cuja inconstitucionalidade a ora recorrente suscitou, *durante o processo*, designadamente nas alíneas n) a s) das conclusões da alegação do recurso que apresentou perante o STM e, agora, pretende ver apreciada, não é a que dispensa, *sem mais*, a necessidade de fundamentação da matéria de facto, mas sim a que isenta essa fundamentação do cumprimento de determinadas exigências, que a recorrente expressamente identifica naquelas conclusões.

Efectivamente, a concluir, quer a alegação de recurso que apresentou junto do STM, quer a alegação que ofereceu já no Tribunal Constitucional, sustentou a recorrente que são inconstitucionais os artigos 418.º e 419.º do CJM e, subsidiariamente, o artigo 374.º, n.º 2, do CPP, «se interpretados no sentido de isentarem de fundamentação a fixação da matéria de facto, *com os requisitos supravazados*». Ora, imediatamente antes, a recorrente havia sustentado que a sentença recorrida se revela sem fundamentação «na medida em que se limita a proceder a uma mera enunciação de depoimentos sem que proceda a qualquer indicação concreta de qual a fundamentação específica dos factos dados por assentes sem estabelecer qualquernexo de causalidade entre a motivação que invoca genericamente e os factos dados por provados», o que, na sua perspectiva, tornaria «*inviável, em face dos elementos expressos constantes da sentença recorrida [...] proceder à reconstituição do itinerário cognoscitivo do julgador, tal como é obrigação do mesmo quer em face dos preceitos já indicados, quer em face do artigo 205.º, n.º 1, da CRP*». Acrescentou, ainda, que «sendo a fundamentação um elemento absolutamente essencial do direito de recurso e do princípio do contraditório (v., respectivamente, o artigo 32.º, n.ºs 1 e 5, da CRP), *a alusão genérica aos depoimentos e a documentos juntos aos autos não permite definir, em relação aos factos dados por assentes, quais os meios de prova que estiverem na sua base, indicação essa que tem imperativamente de ser efectuada individualizadamente em relação a cada um dos factos dados por assentes [...]*». [Itálicos nossos.]

Em síntese: colocou, pois, a recorrente — durante o processo e já perante o Tribunal Constitucional — a questão da inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 418.º e 419.º do CJM e, subsidiariamente, do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta coma simples enumeração dos factos provados e dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.ºs 1 e 5, e 205.º da CRP.

E, ao contrário do que também sustenta o Ministério Público, esta interpretação normativa, embora referida apenas ao artigo 418.º, n.º 1, do CJM (cf. fl. 269), foi efectivamente aplicada pela decisão recorrida para, nesta parte, julgar improcedente o recurso.

Com efeito, para negar provimento à alegada nulidade da decisão proferida em primeira instância, por insuficiência da fundamentação, o STM sufragou inteiramente o critério normativo que, quanto a esta questão, havia sido adoptado naquela decisão. Ora, na decisão proferida em primeira instância, o 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa tinha-se limitado a, depois de elencar os factos provados e não provados, referir que «o Tribunal, para fixar a matéria de facto dada como assente, fundou-se na confissão espontânea da ré, nos depoimentos das testemunhas prestados em audiência, nos documentos de fls. 2, 4 a 7, 22, 39 a 76, 79, 80, 105, 107, 160, 161 e 191 a 194, nas folhas de matrícula de fls. 8 a 18, 131 a 134 e 162 a 165 e na folha de alterações de fls. 27 a 30», o que, evidentemente, considerou suficiente para que se mostrasse cumprido o imposto pelos preceitos aplicáveis em matéria de fundamentação da sentença.

Nessa medida, a primeira instância e a decisão recorrida utilizaram, efectivamente, o sentido normativo do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, cuja inconstitucionalidade a recorrente suscitou, desde logo, nas suas alegações de recurso da decisão da primeira instância e pretende ver apreciada pelo Tribunal Constitucional, a saber: *o que se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados e dispensa a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal*.

9 — Julgamento do objecto do recurso.

Delimitado o objecto do recurso, passemos então ao conhecimento das questões a decidir, que são as seguintes:

- a) A de saber se são inconstitucionais os artigos 309.º e 313.º do CJM, ao atribuírem competência aos tribunais militares para julgarem crimes essencialmente militares, por alegada violação dos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p*), da CRP.
- b) A de saber se é inconstitucional o artigo 377.º do CJM, que prevê a dedução do libelo acusatório por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, por alegada violação dos artigos 219.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, da Constituição;
- c) A de saber se são inconstitucionais os artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM, que tipificam e punem o crime de deserção, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP;
- d) A de saber se é inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.º 1 e 5, e 205.º da CRP;
- e) A de saber se é inconstitucional o mesmo n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na parte em que exclui o recurso em matéria de facto, por violação do disposto no artigo 32.º, n.º 1, da CRP.

9.1 — Da alegada inconstitucionalidade dos artigos 309.º e 313.º do CJM, por violação dos artigos 213.º e 165.º, n.º 1, alínea *p*), da CRP.

É o seguinte o teor dos artigos 309.º e 313.º do CJM:

«Artigo 309.º

Aos tribunais militares compete, além de quaisquer outras funções determinadas na lei, o conhecimento dos crimes essencialmente militares e dos crimes dolosos que, por lei, vierem a ser equiparados àqueles.

Artigo 313.º

Aos tribunais militares territoriais compete conhecer dos crimes essencialmente militares ou equiparados cometidos na área da respectiva jurisdição por pessoal militar ou civil pertencente ao Exército e às forças militarizadas bem como quaisquer outras pessoas integradas ou não nas forças armadas, com excepção do pessoal mencionado no artigo seguinte.»

A questão de constitucionalidade que, em relação a estas normas, vem colocada pela recorrente não é nova na jurisprudência do Tribunal Constitucional. Com efeito, este Tribunal teve já oportunidade de, por diversas vezes, sobre ela se pronunciar, sempre tendo concluído pela não inconstitucionalidade das referidas normas (cf., designadamente, os Acórdãos n.ºs 47/99, 392/99, 64/2001, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Março e 9 de Novembro de 1999 e de 27 de Março de 2001, respectivamente, e o Acórdão n.º 194/2002, apenas disponível na página da Internet do Tribunal Constitucional, em [www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia.htm](http://www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia.htm)). Nesse sentido, escreveu-se no Acórdão n.º 392/99:

«8 — Passando a analisar a questão de inconstitucionalidade relativa às normas constantes dos artigos 309.º e 313.º do CJM, cumpre reconhecer que a competência dos tribunais militares se encontra, depois da última revisão constitucional, restringida no artigo 213.º da CRP, ao julgamento de crimes estritamente militares e apenas durante a vigência do estado de guerra.

No entanto, nos termos do artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, ‘os tribunais militares, aplicando as disposições legais vigentes, permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da Constituição’, pelo que se mantém transitoriamente inalterada a competência daqueles tribunais até à data da entrada em vigor da legislação que vier regulamentar a composição dos tribunais judiciais que julguem crimes de natureza estritamente militar. Esse o sentido da permanência em funções dos tribunais militares, *aplicando as disposições legais vigentes*, o que só pode significar, a manutenção do CJM (em tudo o que não fosse já inconstitucional, face à versão anterior da lei fundamental).

Não sofrem, assim, os artigos 309.º e 313.º do CJM de qualquer inconstitucionalidade.»

É, pois, esta jurisprudência, para cuja fundamentação expressamente se remete, uma vez que mantém inteira validade, que agora há que reiterar, não considerando inconstitucionais as normas contidas nos artigos 309.º e 313.º do CJM.

9.2 — Da alegada inconstitucionalidade do artigo 377.º do CJM, na parte em que prevê que a dedução do libelo seja feita por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, por alegada violação dos artigos 219.º, n.º 1, e 32.º, n.º 5, da CRP.

Também esta questão foi já objecto de apreciação por este Tribunal que, mais recentemente, no Acórdão n.º 64/2001 (já citado), concluiu pela não inconstitucionalidade da norma que vem questionada pela recorrente. Com especial interesse para os presentes autos, ponderou, então, o Tribunal Constitucional:

«Assim, quando no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 se refere que os tribunais militares permanecem em funções até à data da entrada em vigor da legislação que regulamenta o disposto no n.º 3 do artigo 211.º da CRP, pretendeu-se salvaguardar, não só a competência dos tribunais militares, mas a própria organização judiciária militar. Com efeito, sem a manutenção da organização judiciária até à data existente seria necessária a criação de um regime transitório de organização judiciária militar, ao qual aquela lei constitucional não alude e que certamente não pretende, dado que a natural demora na sua aprovação provocaria a imediata paralisação dos tribunais militares.

Não quer com isto evidentemente dizer-se que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 tenha o alcance de sancionar todos os preceitos do CJM. Todavia, sob pena de os tribunais militares não se poderem manter transitoriamente em funcionamento, aplicando o CJM, forçoso é concluir que aquele preceito ressaltou as especificidades da organização judiciária militar.

15.5 — Problema que se pode colocar é o de saber se uma dessas especificidades é a promotoria de justiça, isto é, se a intenção de manutenção transitória da organização judiciária militar, expressa no artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, significa também a intenção de manutenção transitória da promotoria de justiça.

Para responder a esta questão é necessário ter em conta a inserção sistemática das normas relativas à promotoria de justiça no CJM e diplomas avulsos anteriores à data da aprovação daquela lei constitucional, ou seja, é necessário verificar se esse Código e esses diplomas tratavam da promotoria de justiça a propósito da organização judiciária militar. Se se concluir afirmativamente, existem razões para supor que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, ao manter transitoriamente a organização judiciária militar, manteve transitoriamente também a promotoria de justiça.

Ora, nos termos dos artigos 210.º e 213.º do CJM, a organização judiciária militar em tempo de paz compreende, designadamente, a existência de tribunais militares, que são os tribunais militares de instância e o STM. E quando regula, nos artigos 214.º a 216.º, o exercício de funções nos tribunais militares, estabelecendo incompatibilidades e impedimentos para o efeito, esse Código trata em simultâneo dos juízes militares e dos promotores de justiça. Por outro lado, o artigo 232.º do CJM, depois de regular a constituição dos tribunais militares (n.º 1), estabelece que junto de cada um desses tribunais funciona uma promotoria de justiça (n.º 2). Os artigos 251.º a 257.º, 272.º e 282.º a 287.º reafirmam a ligação orgânica das promotorias de justiça aos tribunais militares.

O panorama nos diplomas avulsos não é muito diverso, no que toca à inserção das promotorias de justiça na organização judiciária militar. Assim, o Decreto-Lei n.º 145-A/77, de 9 de Abril, que regula a constituição dos tribunais militares territoriais, trata simultaneamente dos cargos de juiz militar e de promotor de justiça. Também o Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, que regula em simultâneo o desempenho de funções de juiz militar e de promotor de justiça, considera que tais funções são exercidas nos tribunais militares. O Decreto-Lei n.º 28/78, de 27 de Janeiro, a propósito do funcionamento dos tribunais militares de instância, autoriza a criação de juízes e promotores auxiliares, implicitamente considerando, portanto, que estas pessoas exercem as suas funções nos tribunais militares. Finalmente, o Decreto-Lei n.º 224/78, de 4 de Agosto, a propósito do Tribunal Territorial de Macau, trata simultaneamente das funções e nomeação dos juízes militares e promotor de justiça.

15.6 — Pode, pois, concluir-se com segurança que o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97, ao referir a permanência em funções dos tribunais militares, pretendeu salvaguardar transitoriamente, não apenas a competência dos tribunais militares, mas também os vários serviços e entidades que exerciam, até à data, funções junto dos tribunais militares. Todos eles eram necessários para o funcionamento dos tribunais militares, que se pretendeu manter transitoriamente.

Tal não significa, obviamente, que o tribunal militar e o promotor de justiça não sejam sujeitos processuais distintos. Mas desta diferenciação não pode retirar-se a inaplicabilidade do artigo 197.º daquela lei constitucional às promotorias de justiça: esta inferência (que o recorrente parece fazer, nas suas alegações para este Tribunal) parte do errado pressuposto de que bastaria a manutenção da competência e da composição (no que se refere aos juízes) dos tribunais militares para manter em funcionamento os tribunais militares. Ora não é assim, já que a abolição das outras especificidades da organização judiciária militar existente redundaria na criação de uma nova forma de funcionamento dos tribunais militares, situação não querida pelo referido artigo 197.º

O artigo 219.º, n.º 1, da Constituição, ao cometer o exercício da acção penal ao Ministério Público, não significa assim a atribuição a esta entidade do monopólio da acção penal junto dos tribunais militares, enquanto estes permaneçam em funcionamento. Efectivamente, mantendo o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97 transitoriamente em funções as promotorias de justiça — na medida em que, como se disse, mantém em funções os próprios tribunais militares —, forçoso é concluir que, no campo da justiça militar, a legitimidade de tais promotorias para o exercício da acção penal tem de continuar a ser reconhecida.

Os artigos 251.º a 257.º, 283.º a 287.º e 377.º do CJM — ao preverem a intervenção do promotor de justiça nas audiências de julgamento e em demais diligências processuais previstas no CJM, e ao preverem a dedução do libelo pelo promotor de justiça — não violam, pois, o artigo 219.º da Constituição, que tem de ser interpretado em conjugação com o artigo 197.º da Lei Constitucional n.º 1/97.»

Também quanto a esta questão nada mais resta do que, confirmando a jurisprudência citada, que mantém inteira validade e é aplicável no caso concreto, concluir pela improcedência do recurso.

9.3 — Da alegada inconstitucionalidade dos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM, que tipificam e punem o crime de deserção, por violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição.

Entende ainda a recorrente que os artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM, «ao criarem um tipo legal de crime diverso exclusivamente em função da qualidade de militar, violam o princípio da igualdade, determinando a sua inconstitucionalidade à luz do artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa».

Vejamos.

O Tribunal Constitucional tem tido frequentemente ocasião de se pronunciar sobre o sentido e o alcance do princípio constitucional da igualdade. Ainda recentemente, no Acórdão n.º 232/2003, tirado em plenário, em autos de fiscalização preventiva, se procedeu a uma síntese da abundante jurisprudência constitucional nesta matéria. Dessa jurisprudência ressalta que o princípio da igualdade

obriga que se trate como igual o que for necessariamente igual e como diferente o que for essencialmente diferente, não impedindo a diferenciação de tratamento, mas apenas a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante.

Assim, como se escreveu no Acórdão n.º 187/2001 (*Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Junho de 2001), «como princípio de proibição do arbítrio no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, sob um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou fundamento razoável, sob um ponto de vista que possa ser considerado relevante».

Decorre, assim, da jurisprudência do Tribunal quanto ao sentido e alcance do princípio constitucional da igualdade que a questão decisiva é a de saber se tem fundamento material bastante ou se, pelo contrário, é violadora do princípio da igualdade, a distinção entre «médico militar» e «médico não militar», para efeitos de valoração, como crime de «deserção», do facto de o agente se ausentar, sem licença, do seu local de serviço, conservando-se na situação de ausência ilegítima por mais de oito dias consecutivos.

A perspectiva da recorrente é a de que tal distinção viola o princípio da igualdade, porque «de específico, concreto e diferenciador no tipo legal de deserção está o facto (apenas o facto) de alguém integrar um serviço das Forças Armadas», o que, mais uma vez na perspectiva da recorrente, «por si só, nunca pode determinar que alguém esteja submetido a uma moldura sancionatória diversa, mais grave, e à integração de competência de um tribunal diferente». Conclui, pois, a recorrente, que «não existe em relação ao médico militar qualquer dever acrescido ou específico em relação a um funcionário médico, nem este exerce funções de menor dignidade ou interesse público, especialmente se tivermos presente que estamos perante a prática de actos médicos, os quais não são diferenciados em função de o seu destinatário e beneficiário ser ou não militar».

Por sua vez, na perspectiva da decisão recorrida, a distinção é perfeitamente justificada. Sobre esta questão, ponderou a decisão recorrida que «os crimes essencialmente militares existem e foram criados para protegerem os bens jurídicos militares, que tutelam e asseguram valores e princípios fundamentais da instituição militar, essenciais para a própria existência desta e das suas actividades fundamentais». É precisamente por isso que, acrescenta-se naquele aresto, «em todas as legislações do mundo que prevêm crimes militares, a deserção é considerada o crime padrão, o mais comum e militar dos delitos castrenses, porque visa assegurar a presença e a submissão do militar à disciplina e à autoridade, que permitem impor o cumprimento das missões que cabem às Forças Armadas. Sem militares presentes e cumpridores não existem Forças Armadas, nem estas podem cumprir as suas missões». Daí que, em conclusão, se refira que «não tem este crime comparação ou semelhança com qualquer crime comum, que permita equacionar a eventual violação do princípio da igualdade e também não se vê que este princípio seja ofendido com a existência dos crimes militares próprios só praticáveis por militares quando eles resultam do incumprimento de deveres militares específicos da condição de militar».

Ora, sob este ponto, tem efectivamente razão a decisão recorrida.

Com efeito, a diferenciação de tratamento que aqui se constata não pode considerar-se destituída de fundamento razoável ou arbitrária, em termos de consubstanciar uma violação do princípio constitucional da igualdade.

Na verdade, trata-se aqui (nas hipóteses em que em causa está a falta de comparência no seu posto de serviço de um militar) de preservar um interesse fundamental e específico da instituição militar — a disciplina e a coesão essenciais ao funcionamento eficaz da própria instituição militar —, que, obviamente, não está em causa quando o comportamento descrito seja realizado por um não militar. Como, bem, se pondera na decisão recorrida, «a [punição da] deserção [...] visa assegurar a presença e a submissão do militar à disciplina e à autoridade própria das Forças Armadas,» condições sem as quais «não existem Forças Armadas, nem estas podem cumprir as suas missões».

Assim, sendo diferentes os valores jurídicos violados na hipótese em que a conduta é praticada por um militar e na hipótese em que o não é, não faz sentido apelar para o princípio da igualdade. Não há, dado os valores em presença, arbítrio ou diferença de tratamento materialmente infundada e que, por isso mesmo, se mostre irrazoável e arbitrária.

Como se demonstrou, tal diverso tratamento jurídico não pode, portanto, considerar-se destituído de fundamento constitucionalmente relevante — a preservação da disciplina militar —, não podendo divisar-se nos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), do CJM violação do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da lei fundamental.

9.4 — Da alegada inconstitucionalidade da norma constante do artigo 418.º, n.º 1, do CJM, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do disposto nos artigos 32.º, n.ºs 1 e 5, e 205.º da Constituição.

É o seguinte o teor do n.º 1 do artigo 418.º do CJM:

«Artigo 418.º

1 — O tribunal julgará de facto definitivamente, segundo a sua consciência, com plena liberdade de apreciação, e de direito.»

Sobre as exigências constitucionais de fundamentação das decisões condenatórias em processo penal, o Tribunal Constitucional decidiu já, nos Acórdãos n.º 680/98 (*Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Março de 1999) e 636/99 (disponível na página da Internet do Tribunal Constitucional, em [www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia.htm](http://www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia.htm)) «julgar inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 374.º do CPP de 1987, na redacção anterior à Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais, previsto no n.º 1 do artigo 205.º da Constituição».

Ponderou, então, o Tribunal, logo no primeiro daqueles arestos:

«7 — Dispõe a Constituição, no n.º 1 do artigo 205.º, que ‘as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei’. Este texto, resultante da revisão constitucional de 1997, veio substituir o n.º 1 do artigo 208.º, que determinava que ‘as decisões dos tribunais são fundamentadas nos casos e nos termos previstos na lei’. A Constituição revista deixa perceber uma intenção de alargamento do âmbito da obrigação constitucionalmente imposta de fundamentação das decisões judiciais, que passa a ser uma obrigação verdadeiramente geral, comum a todas as decisões que não sejam de mero expediente, e de intensificação do respectivo conteúdo, já que as decisões deixam de ser fundamentadas ‘nos termos previstos na lei’ para o serem ‘na forma prevista na lei’. A alteração inculca, manifestamente, uma menor margem de liberdade legislativa na conformação concreta do dever de fundamentação.

[...]

Ora, tal como se afirma no mesmo Acórdão n.º 310/94, a determinação do alcance que o legislador ordinário há-de conferir à obrigação de fundamentar as decisões judiciais obriga a indagar quais as funções desempenhadas pela fundamentação, tendo em conta que, diferentemente do caso ali em análise, nos encontramos perante uma decisão condenatória proferida em processo penal.

Assim, desde logo, a fundamentação de uma sentença contribui para a sua eficácia, já que esta depende da persuasão dos respectivos destinatários e da comunidade jurídica em geral. Escreve Eduardo Correia: ‘só assim racionalizada, motivada, a decisão judicial realiza aquela altíssima função de procurar, ao menos, “convencer” as partes e a sociedade da sua justiça, função que em matéria penal a própria designação do condenado por “convencido” sugere’ (parecer da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra sobre o artigo 653.º do projecto em 1.ª revisão ministerial de alteração do CPC, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XXXVII (1961), p. 184).

A fundamentação permite, ainda, quer pelas próprias partes, quer, o que é de realçar, pelos tribunais de recurso (v. Michele Taruffo, ‘Note sulla garanzia costituzionale della motivazione’, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LV (1979), pp. 31 e 32, fazer, como escreve Marques Ferreira, ‘*intraprocessualmente*, o reexame do processo lógico, ou racional que lhe subjaz, pela via do recurso [...]’ (‘Meios de prova’, in *Jornadas de Direito Processual Penal — o Novo Código de Processo Penal*, Coimbra 1992, p. 230).

Mais importante, todavia, é a circunstância de a obrigação de fundamentar as decisões judiciais constituir um verdadeiro factor de legitimação do poder jurisdicional, contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre a qual repousa: o dever de dizer o direito no caso concreto (*iuris dicere*). E, nessa medida, é garantia de respeito pelos *princípios da legalidade, da independência do juiz e da imparcialidade* das suas decisões (v. Michele Taruffo, ob. cit, pp. 34 e 35, que escreve: ‘a garantia constitucional do dever de fundamentação ocupa um lugar central no sistema de valores nos quais deve inspirar-se a administração da justiça no Estado democrático moderno’).

É indiscutível que ‘o princípio da motivação das decisões judiciais constitui uma das garantias fundamentais do cidadão no Estado de direito e no Estado social de direito contra o arbítrio do poder judiciário’, v. Pessoa Vaz, *Direito Processual Civil — do Antigo ao Novo Código*, Coimbra, 1998, p. 211.

Embora não venha ao caso fazer a história, nem sequer para o direito português, da obrigação de fundamentar as decisões judiciais, não podemos, a concluir este ponto, deixar de citar Bentham: ‘In legislation, in judicature, in every line of human action in which the agent is or ought to be accountable to the public or any part of it-giving reasons is, in relation to rectitude of conduct, a test, a standard, a security, a source of interpretation. Good laws are such laws for which good reasons can be given: good decisions are such decisions for which good reasons can be given’ (‘An Introductory View of the Rationale of Evidence’ in *The Works of Jeremy Bentham*, ed. de 1962, Nova Iorque, vol. VI, p. 357), e de repetir que a motivação das decisões judiciais é uma garantia da possibilidade de controlo democrático do exercício do poder judicial em face dos cidadãos e do próprio Estado, exigência do princípio do Estado de direito (artigo 2.º da Constituição).

8 — Não sendo naturalmente uniformes as exigências constitucionais de fundamentação relativamente a todo o tipo de decisões judiciais, como já se referiu, algumas destas não-de ser objecto de um dever de fundamentar de especial intensidade. Entre elas, facilmente se convirá estarem as decisões finais em matéria penal, mormente as condenatórias, na primeira linha.

Atentos os fundamentos encontrados para o dever de fundamentação, é inelutável que abrange a decisão em matéria de facto e a decisão em matéria de direito. Ora a fundamentação das sentenças penais — especialmente das sentenças condenatórias, pela repercussão que podem ter na esfera dos direitos, liberdades e garantias das pessoas — deve ser susceptível de revelar os motivos que levaram a dar como provados certos factos e não outros, sobretudo tendo em conta que o princípio geral em matéria de avaliação das provas é o da sua livre apreciação pelo julgador, devendo também indicar as razões de direito que conduziram à decisão concretamente proferida. Afigura-se ser este o núcleo central da exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

9 — Vistas as coisas a esta luz, parece impossível compatibilizar o n.º 2 do artigo 374.º do CPP de 1987, na interpretação adoptada pelo Tribunal recorrido quanto à fundamentação da decisão em matéria do facto com as exigências constitucionais de fundamentação decorrentes da Constituição.

Na verdade o STJ interpretou e aplicou a referida disposição do CPP no sentido de a fundamentação das decisões em matéria de facto se bastar com a ‘simples enumeração dos meios de prova utilizados em 1.ª instância’, acrescentando, com citação de decisões anteriores do mesmo Tribunal, que ‘só a ausência total, na sentença, da referência às provas que constituíram a fonte da convicção do tribunal constitui violação do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, o que acarreta a nulidade da decisão por força do artigo 379.º do mesmo Código’. Tal interpretação é coerente com o entendimento, também adoptado

no acórdão recorrido, de que a função da fundamentação neste âmbito reside tão-só em possibilitar ‘o controlo da legalidade dos meios de prova produzidos em audiência’, mas contradiz as bases em que assenta teleologicamente o dever constitucional de fundamentar.

10 — A norma em apreciação, isoladamente considerada, contraria, portanto, o disposto na Constituição sobre fundamentação das decisões judiciais.

Mas falta ainda apurar se, tomada no contexto em que se insere, designadamente na sua relação com as alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 do artigo 410.º do CPP de 1987, o n.º 2 do artigo 374.º viola os direitos da defesa, previstos no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

Julgou, portanto, o Tribunal Constitucional em plenário [Acórdão n.º 573/98, *Diário da República*, n.º 11, de 13 de Novembro de 1998], não enfermarem de inconstitucionalidade o n.º 2 do artigo 410.º e o n.º 2 do artigo 433.º do CPP de 1987 no pressuposto — que se afigura inelutável — de que o n.º 2 do artigo 374.º do mesmo Código impõe uma obrigação de fundamentação ‘completa’, permitindo a ‘transparência do processo e da decisão’. Como se afirma no Acórdão n.º 172/94 (e se reafirma, por exemplo, no Acórdão n.º 504/94), ‘a fundamentação da decisão do tribunal colectivo, no quadro integral das exigências que lhe são impostas por lei, há-de permitir ao tribunal superior uma avaliação segura e cabal do porquê da decisão e do processo lógico-mental que serviu de suporte ao respectivo conteúdo decisório’.

Do exposto cabe concluir que, num sistema que circunscreve do modo indicado os poderes de apreciação da matéria de facto pelo Supremo Tribunal de Justiça, o aspecto central do qual depende a possibilidade efectiva — embora limitada — de reapreciação da matéria de facto é a imposição de um dever de fundamentação da decisão em matéria de facto com intensidade suficiente.

Pode pois, afirmar-se que a interpretação do n.º 2 do artigo 374.º adoptada pelo acórdão recorrido vem na prática inviabilizar o direito ao recurso ou a garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, consagrados no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, ainda que se conceba esta garantia e aquele direito como tendo um âmbito e uma dimensão reduzidos por comparação com a matéria de direito.

Razão pela qual se deve também considerar inconstitucional a norma em apreciação, na interpretação consagrada no acórdão recorrido em conjugação com a norma do n.º 2 do artigo 410.º do CPP de 1987 por violação do direito ao recurso previsto no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.»

Esta jurisprudência, que aqui se reitera, é não só inteiramente transponível para uma sentença proferida em processo penal militar, mas também integralmente aplicável ao caso concreto em análise, conduzindo a que, do mesmo modo, se considere agora inconstitucional a norma contida no artigo 418.º, n.º 1, do CJM, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais previsto no n.º 1 do artigo 205.º e do direito ao recurso consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

9.5 — Da alegada inconstitucionalidade do artigo 418.º, n.º 1, do CJM, por alegada violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.

Entende a recorrente que a norma contida no artigo 418.º, n.º 1, do CJM é, ainda, inconstitucional porquanto, em seu entender, «o direito ao recurso consagrado no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, não permite a delimitação da possibilidade do recurso à matéria de direito». Considera, em suma, a recorrente que o n.º 1 do artigo 418.º do CJM, impedindo a reapreciação da matéria de facto pelo tribunal de recurso viola as garantias de defesa consagradas pelo artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, nas quais se inclui o direito a um duplo grau de jurisdição em matéria de facto e não apenas em matéria de direito.

Diferentemente, o STM aplicou a norma do n.º 1 do artigo 418.º, que considerou conforme à Constituição, fazendo apelo à jurisprudência «uniforme e constante» do Tribunal Constitucional, que tem entendido que o sistema de revista alargada fixado na lei para os recursos dirigidos aos supremos tribunais é conforme à Constituição, sendo certo que o reconhecimento da validade e fixação da matéria de facto pelo tribunal de 1.ª instância só ocorre se não existirem nulidades que a afectem, incluindo o erro notório.

Ora, também esta questão foi já objecto de apreciação no Tribunal Constitucional. Com efeito, no Acórdão n.º 573/98 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 13 de Novembro de 1998), em plenário, o Tribunal decidiu não julgar inconstitucionais as normas resultantes da conjugação do artigo 433.º do CPP com o corpo do n.º 2 do artigo 410.º do mesmo Código, na medida em que limitam os fundamentos do recurso aos casos em que «o vício resulte do texto da decisão recorrida, por si ou conjugada com as regras da experiência comum».

Assim sendo, e à semelhança do que se decidiu no Acórdão n.º 126/2000, também neste caso, foi nesse sentido que o STM interpretou a norma em sindicância, ao apoiar-se expressamente na interpretação feita pelo Tribunal Constitucional que é, afinal, a do Acórdão n.º 573/98. Assim, o Supremo deu ao artigo 418.º, n.º 1, do CJM um sentido que o compagina com a interpretação acolhida naquele aresto relativamente às normas dos artigos 433.º e 410.º, n.º 2, citados.

Portanto, tal como no referido Acórdão n.º 126/2000, mais não resta do que aplicar ao caso vertente a doutrina do plenário.

10 — Em conclusão: por tudo o exposto, há que concluir pela não inconstitucionalidade das normas do CJM contidas, respectivamente, nos artigos 309.º e 313.º, ao atribuírem competência aos tribunais militares para julgarem crimes essencialmente militares, no artigo 377.º, na parte em que prevê que a dedução do libelo acusatório seja feita por um oficial superior do Exército, na qualidade de promotor de justiça, e não por um magistrado do Ministério Público, nos artigos 142.º, n.º 1, alínea *a*), e 152.º, n.º 1, alínea *a*), na parte em que tipificam e punem o crime de deserção, e no artigo 418.º, na parte em que exclui recurso em matéria de facto.

Ao invés, há que considerar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais previsto no n.º 1 do artigo 205.º e do direito ao recurso consagrado no n.º 1 do artigo 32.º da Constituição.

### III — Decisão.

Nestes termos, decide-se:

- i*) Não conhecer do objecto do recurso, na parte em que a recorrente pretendia ver apreciada a inconstitucionalidade do artigo 171.º, n.º 3, do EMFAR;
- ii*) Julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 418.º do CJM, na interpretação segundo a qual a fundamentação das decisões em matéria de facto se basta com a simples enumeração dos meios de prova utilizados, não exigindo a explicitação do processo de formação da convicção do tribunal, por violação do dever de fundamentação das decisões dos tribunais, previsto no n.º 1 do artigo 205.º, e do direito ao recurso, consagrado no n.º 1 do artigo 32.º, ambos da Constituição;
- iii*) Em consequência, ordenar a reforma da decisão recorrida em conformidade com o juízo de inconstitucionalidade formulado;
- iv*) Quanto ao mais, negar provimento ao recurso.

Lisboa, 14 de Julho de 2003. — *Gil Galvão* (relator) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beza* — *Alberto Tavares da Costa* — *Bravo Serra* — *Luís Nunes de Almeida*.

### III — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

#### Presidência do Conselho de Ministros

#### Declaração de Rectificação n.º 11-G/2003 de 26 de Setembro

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 176/2003, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto de 2003, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões que assim se rectificam:

No artigo 11.º, n.º 1, onde se lê «familiares cuja remuneração de referência seja inferior» deve ler-se «familiares cujos rendimentos de referência sejam inferiores», no artigo 42.º, n.º 3, onde se lê «verifique dedução» deve ler-se «verifique redução» e no artigo 54.º, onde se lê «matéria de portabilidade» deve ler-se «matéria de exportabilidade».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Setembro de 2003. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

#### Assembleia da República

#### Declaração de Rectificação n.º 15/2003 de 21 de Outubro

De ter sido rectificadada a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprova o Código do Trabalho.

(DR n.º 250, I.ª série-A, de 28 de Outubro, pág. 7139)

#### Declaração de Rectificação n.º 16/2003 de 16 de Outubro

De ter sido rectificadada a Lei n.º 52/2003, de 22 de Agosto — Lei de combate ao terrorismo (em cumprimento da Decisão Quadro n.º 2002/475/JAI, do Conselho, de 13 de Junho) — 12.ª alteração ao Código de Processo Penal e 14.ª alteração ao Código Penal.

(DR n.º 251, I.ª série-A, de 29 de Outubro, pág. 7194)

#### O Chefe do Estado-Maior do Exército

*Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Está conforme:

#### O Ajudante-General do Exército

*Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

**PÁGINA EM BRANCO**



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP  
ESTÁ CONFORME  
O ORIGINAL

# ORDEM DO EXÉRCITO

2.<sup>a</sup> SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — DECRETOS, PORTARIAS E DESPACHOS

### Portaria n.º 12/03 de 19 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 7.º, 8.º, 9.º e 10.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, alterado pelo Dec.-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, e Portaria n.º 1001/99, de 10 de Novembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 1108/2000, de 27 de Novembro, nomear o SCH AM (00451778) **Jorge Manuel das Neves Ferreira**, para o cargo de “Amanuense/Arquivista” do gabinete Conjunto do Adido de Defesa junto da Embaixada de Portugal em Luanda, República de Angola, em substituição do SAJ OPINF (049551-E) João Manuel Custódio Casquinho, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o sargento agora nomeado assumir funções, a qual produz, efeitos a partir de 25 de Agosto de 2003.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

### Portaria n.º 52/03 de 1 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o TCOR ART (14358582) **Eduardo Manuel Vicente Caetano de Sousa**, para o cargo de “Chefe” da Secção de Direitos Humanitários no Estado-Maior da EUROFOR, em Florença, República Italiana, em substituição do TCOR TM (16727183) Carlos Manuel Mira Martins, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assumir funções.

Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da

missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2003.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

**Portaria n.º 53/03  
de 1 de Setembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o COR TM (03364772) **João Maria do Couto Lemos**, para o cargo “Team Leader - INT 207” no IMS, em Bruxelas, Reino da Bélgica, em substituição do COR ART (11329673) José Hermínio Estevão Alves, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções.

Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 55/81 de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 5 de Novembro de 2003.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

**Portaria n.º 55/03  
de 1 de Setembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o SCH AM (05638281) **António João Silva da Conceição**, para o cargo de “Auxiliar” da Secção de Reabastecimentos e Manutenção da Repartição de Logística no Estado-Maior da EUROFOR, em Florença, República Italiana, em substituição do SAJ INF (12805982) Ismael Martins Paradanta, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o sargento agora nomeado assuma funções.

Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2003.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

**Portaria n.º 56/03  
de 1 de Setembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministro de Estado e da Defesa Nacional e Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, por proposta do Almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos arts. 1.º, n.º 3, alínea *a*), 2.º, 5.º, 6.º e 7.º do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 232/2002, de 2 de Novembro, nomear o SAJ CAV (14433584) **Honório José Garcia Rodrigues**, para o cargo de “Auxiliar” da Secção de Informações da Repartição de Informações no Estado-Maior da EUROFOR, em Florença, República Italiana, em substituição do SAJ CAV (07982981) João Afonso Sequeira Rodrigues, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o sargento agora nomeado assuma funções.

Nos termos do art. 6.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, a duração normal da missão de serviço correspondente ao exercício deste cargo é de três anos, sem prejuízo da antecipação do seu termo pela ocorrência de facto superveniente que obste o decurso normal da mesma.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2003.

Pelo Ministro de Estado e da Defesa Nacional, *Henrique de Freitas*, Secretário de Estado da Defesa e Antigos Combatentes.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas, *António Manuel de Mendonça Martins da Cruz*.

---

**II — JUSTIÇA E DISCIPLINA**

**Condecorações**

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 14.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TGEN (50771511) António Bento Formosinho Correia Leal.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de ouro de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 14.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TGEN (03492164) Francisco António Fialho da Rosa.

(Por portaria de 25 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MGEN (02291863) Eduardo Augusto Carneiro Teixeira.

(Por portaria de 22 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MGEN (09945064) João Maria de Vasconcelos Piroto.

(Por portaria de 24 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MGEN (04719367) Valdemar José Moura da Fonte.

(Por portaria de 31 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR INF (13383069) António Rodrigues das Neves.

(Por portaria de 22 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 16.º, n.º 1, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR INF (09989572) Victor Manuel Amaral Vieira.

(Por portaria de 7 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR INF RES (03323166) José Azuíl da Conceição Duarte Mouzinho.

(Por portaria de 27 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR ART RES (36989062) Mário Rogério Duarte Ferreira.

(Por portaria de 22 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR CAV (14487775) Mário Rui Correia Gomes.

(Por portaria de 7 de Agosto de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR ADMIL (60113668) Artur Augusto de Meneses Moutinho.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR ADMIL (18002770) Manuel Simões Neto.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro; por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR ADMIL (08593074) António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o COR MAT (16902974) Orlando Santos Domingos André.

(Por portaria de 27 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR INF (05161381) Marco António Paulino Serronha.

(Por portaria de 22 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, ao abrigo do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR INF (06216582) José Luís Grossinho Diogo.

(Por portaria de 24 de Junho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR INF (13020883) Eugénio Francisco Nunes Henriques.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR INF (19052884) Fernando Mário dos Santos Martins.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de prata de serviços distintos, nos termos do disposto nos arts. 16.º, alínea *a*) e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pela Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 13.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MAJ INF (04257585) Luís Filipe Martins Antunes Andrade.

(Por portaria de 24 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 1.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *a*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o CORT INF (09072965) Adelino de Matos Coelho.

(Por portaria de 26 de Junho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar, de 1.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *a*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, COR ADMIL (00531273) Sérgio Humberto Martins dos Santos.

(Por portaria de 23 de Junho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *b*), 23.º, n.º 2, 24.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR INF CMD (02193378) Rui Jorge Ramos Carvalho.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *b*), 23.º, n.º 2, 24.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR INF (12157682) Rui Fernando Baptista Moura.

(Por portaria de 24 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *b*), 23.º, n.º 2, 24.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o TCOR ART (10741582) António Joaquim Ramalhoa Cavaleiro.

(Por portaria de 23 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 2.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *b*), 23.º, n.º 2, 24.º e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o MAJ ART PQ (04149087) Fernando Joaquim Luz Costa.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *c*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o CAP INF (08821689) António Manuel Evangelista Esteves.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *c*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o CAP INF (16643689) António Morais Pinto de Oliveira.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *c*), 23.º, n.º 2 e 38.º n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o CAP ART (19447088) Luís Fernando Lopes Anselmo Baião Custódio.

(Por portaria de 24 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *c*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o CAP ART (08005989) Hélder Jorge Coelho Alves.

(Por portaria de 22 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *c*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o SMOR INF CMD (60245367) Rui Jaime Domingues Fonseca.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *d*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o SAJ INF (01526784) Jorge Manuel Bento Boavida Pimentel.

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a medalha de mérito militar de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 22.º, alínea *d*), 23.º, n.º 2 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 20.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o SAJ PARAQ (19296982) Celso Delgadinho Saramago Lagarto.

(Por portaria de 24 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército, condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 1.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *a*), 27.º, n.º 1, alínea *a*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o COR INF (03106173) Joaquim Carneiro Ribeiro.

(Por portaria de 22 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a Medalha D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *c*), 27.º, n.º 1, alínea *c*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha

Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o CAP SGE (18269377) José António Ferreira Marques.

(Por portaria de 24 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 3.ª classe, nos termos o disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *c*), 27.º, n.º 1, alínea *c*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o ASP OF INF (011364544-4) Caio de Vargas Lisboa.

(Por portaria de 22 de Julho de 2003)

Manda o Chefe do Estado-Maior do Exército condecorar com a Medalha de D. Afonso Henriques - Mérito do Exército, de 4.ª classe, nos termos do disposto nos arts. 26.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 2, alínea *d*), 27.º, n.º 1, alínea *d*), 34.º, n.º 3 e 38.º, n.º 2, do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, por ter sido considerado ao abrigo do art. 25.º, do mesmo diploma, o SAJ INF (11408786) Paulo Jorge da Fonseca Alexandre.

(Por portaria de 23 de Julho de 2003)

Condecorados com a medalha de ouro de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

COR ADMIL (05273573) António José Gomes Fernandes.

(Por despacho de 14 de Maio de 2003)

COR ADMIL (19535072) João António Esteves da Silva;  
SOLD INF GNR (19384370) Alcino de Jesus dos Santos;  
SOLD INF GNR (14326572) José Maria Martins Pereira.

(Por despacho de 2 de Junho de 2003)

MAJ QTS (13563874) Francisco José de Almeida Alves.

(Por despacho de 11 de Junho de 2003)

COR CAV (14487775) Mário Rui Correia Gomes;  
COR ENG (12045973) Samuel Marques Mota;  
COR ADMIL (01761175) Fernando Jorge Teixeira da Fonseca;  
TCOR SGE (01231471) António Pereira dos Reis;  
MAJ INF (09171766) Luís de Jesus Ferreira Marcelino;  
MAJ QTS (00609967) José Nepomuceno da Silva Dias;  
1SAR AMAN (82068969) Luís Pereira Fafé;  
1SAR AMAN (18348471) José Hermenegildo de Carvalho;  
1SAR AMAN (04715972) José Fernando Mendes Figueira;  
CCH INF GNR (18981371) Francisco de Jesus Caria;  
SOLD INF GNR (17736271) Jerónimo José de Matos Major;  
SOLD INF GNR (10675770) Carlos José Ferraz Mendes.

(Por despacho de 25 de Junho de 2003)

COR INF (19617075) José Gabriel Figueiredo Ferreira Viegas.

(Por despacho de 31 de Julho de 2003)

Condecorados com a medalha prata de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

CAP INF (10099690) Domingos João Moreira Pires;  
CAP INF (17592988) Armando José Messias M. Pontes Fernandes;  
SAJ INF (11686686) Alcino Alberto Moura Gonçalves;  
1SAR ENG (06590588) António Manuel Constantino Rato;  
1SAR MED (18757788) Luís Mariano Ferreira Madruga.

(Por despacho de 12 de Junho de 2003)

MGEN (01450363) António Luís Ferreira do Amaral;  
COR INF (08641072) Manuel Jorge Pereira de Carvalho;  
COR ART (17613073) Luís Pinto dos Santos;  
COR ART (04061263) José Manuel Salgado Martins;  
TCOR MAT (01086870) Abílio Marques Cardoso;  
MAJ SGE (17170179) Hélder Duarte Henriques;  
CAP VET (03953882) Ana Cristina de Aguiar Mimoso Fontes Falcão;  
SAJ MUS (08582186) Óscar José Vilhena Mourão;  
SAJ INF (18820378) António Luís Ramalheite Malheiro;  
1SAR CAV (09111287) José João Batista Figueiredo.

(Por despacho de 26 de Junho de 2003)

MAJ INF (14181888) Aníbal Carlos Correia Saraiva;  
CAP INF (01953389) Mário Manuel Mourão Pinto;  
SAJ INF (05028878) José António de Oliveira Carreira;  
1SAR AMAN (12324387) Luís Filipe de Jesus Ribeiro.

(Por despacho de 30 de Junho de 2003)

CAP TM (17140391) João Luís C. Modesto Albuquerque Barroso;  
1SAR PARAQ (14969990) Joaquim António Vieira Miriquito Caixeiro;  
1SAR PARAQ (03878788) João Pequeno Guilherme da Silva;  
1SAR INF (10456187) Paulo Carlos Costa Vieira Gomes;  
1SAR TM (02670287) Luís Manuel Ferreira Veríssimo.

(Por despacho de 7 de Julho de 2003)

1SAR INF (17776189) António Joaquim Dias Gomes Raposo;  
1SAR ENG (12061988) José Carlos Amador Condense;  
1SAR ENG (06845290) Mário Jorge da Costa Bernardino.

(Por despacho de 16 de Julho de 2003)

CAP CAV (04067989) José Carlos Sá Silva Mello de Almeida Loureiro.

(Por despacho de 28 de Agosto de 2003)

COR INF (01630663) António Silva Coelho;  
TCOR ART (19734783) Luís Miguel Green Dias Henriques;  
MAJ CAV (13901581) Joaquim Lúcio Silva Conceição;

MAJ SAR (10277982) Carlos Alberto Marecos Duarte Casqueiro;  
CAP INF (14377688) Delfim Constantino Valente da Fonseca;  
CAP CAV (03043989) Alberto José Nunes Laranjeiro;  
SAJ INF (06548782) Joaquim José de Carvalho Almeida Santos;  
SAJ CAV (12703577) Romeu José Flora de Assunção;  
SAJ TM (05295186) Alcides Daniel Guimarães Osório;  
SAJ MUS (09812785) António Claudino Silva Dias;  
1SAR INF (06763187) João de Deus Prada Ferreira;  
1SAR INF (15018287) Duarte Miguel Rodrigues;  
1SAR ART (19707291) José Luís Ribeiro Pimenta;  
1SAR CAV (17821787) Luís Manuel da Silva Ramos Sénica;  
1SAR CAV (07019888) Sérgio Manuel dos Santos Félix;  
1SAR CAV (16792887) António Guilherme Henriques Ferreira;  
1SAR TM (15955487) Pedro Miguel de Oliveira Martins;  
1SAR TM (02995787) Emílio Gouveia Miranda;  
1SAR TM (11462287) Paulo Jorge de Jesus Silva;  
1SAR MED (02224987) Casimiro Augusto Flores;  
1SAR ADMIL (00328688) Rogério Paulo Félix Duarte;  
1SAR SGE (15881187) Mário José Godinho Cardoso;  
1SAR MUS (10006786) Pedro Jorge Silva Henriques;  
1SAR MUS (04005190) Luciano José Machado;  
1SAR MUS (02819388) Jorge Manuel Domingos Velez;  
1SAR MUS (14762289) Nuno Jorge dos Santos Ferreira;  
1SAR MUS (09201490) Paulo Nuno Moço Lima Belas.

(Por despacho de 2 de Setembro de 2003)

Condecorados com a medalha cobre de comportamento exemplar, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

CAP MAT (01961591) Paulo Jorge do Nascimento Fernandes;  
CAP MAT (12399693) Joel António Dias da Luz Santos;  
CAP MAT (18516492) António Paulo Bettencourt Pinheiro;  
TEN CAV (27341392) José Luís Pinto Coelho;  
TEN CAV (26888593) Paulo Agostinho Rodrigues Pires;  
TEN CAV (16466194) Fernando Jorge Ferreira Lopes;  
TEN MAT (25130092) Luís António Torres da Costa;  
1SAR MUS (07911489) Rafael José Nóbrega Mendes.

(Por despacho de 12 de Junho de 2003)

CAP INF (16620990) Pedro Nuno Alminhas dos Reis;  
CAP INF (32666192) Pedro Miguel Macedo Pinto Garcia Lopes;  
CAP VET (08146889) Pedro José Godinho Brites;  
TEN INF (25982592) Diniz Bento Vicente Duarte;  
TEN INF (02533895) Sérgio Alexandre Cascais Martins,  
TEN INF (14295496) Alexandre José Vieira Capote;  
TEN INF (06405694) Ricardo Manuel dos Santos Camilo;  
TEN INF (03737994) César Miguel Santinho Garcia;  
TEN INF (13890595) Pedro Miguel Ferreira Cavaleiro;  
TEN INF (11579294) Vitor Manuel Lourenço Borges;

TEN INF (01102495) João Nuno Saraiva Mota de Albuquerque;  
TEN INF (15360694) Jorge Miguel Simões Pereira;  
TEN INF (39269791) Osvaldo Daniel Pereira da Rocha e Silva;  
TEN INF (09266294) Bruno Miguel Clara Fernandes Gaspar Mendes;  
TEN ART (37175292) Pedro Jorge Veloso do Carmo Azevedo;  
ISAR ENG (12794894) Hélder Augusto Teixeira Alves.

(Por despacho de 30 de Junho de 2003)

MAJ INF (05605186) Paulo Luís Antunes Baptista;  
CAP INF (12472493) Fernando Jorge Fonseca Rijo;  
CAP INF (33592593) Alexandre Paulo Marques de Sousa Figueiredo;  
CAP INF (11424990) Paulo Jorge da Silva Almeida;  
CAP ART (15821390) Eugénio António Ferrão Correia Gil;  
CAP ART (14393193) Nuno Alexandre Rosa Morais dos Santos;  
CAP ADMIL (00369691) Carlos Manuel Ferreira Guedes;  
TEN INF (02901494) Cláudio Luís da Silva Ferreira;  
ISAR INF (04159592) António Manuel de Sousa Soares;  
ISAR CAV (02691593) Carlos Manuel Saraiva Sabugueiro;  
ISAR CAV (04237788) João Paulo Gonçalves C. Abalada da Graça;  
2SAR ADMIL (16171295) José António Teixeira Araújo;  
2SAR INF (19037194) Filipe Fernando Massa Alves.

(Por despacho de 1 de Julho de 2003)

COR ADMIL (18951672) Carlos Alberto dos Santos Pinto;  
COR ADMIL (15548873) Carlos Alberto dos Santos Ferreira;  
MAJ ADMIL (16678180) Vitor Carreiros Pedroso;  
MAJ ADMIL (06207184) António Manuel Pereira Baptista;  
CAP ADMIL (14654785) Joaquim Fernando Garcia Mendes;  
CAP ADMIL (17313287) António Manuel Godinho dos Santos;  
TEN ADMIL (06920993) Maria Armanda Lopes Regadas.

(Por despacho de 7 de Julho de 2003)

CAP INF (09677291) António Colaço Gabriel;  
CAP INF (16492190) Miguel Ricardo Rodrigues Pimentel Cruz;  
CAP INF (00845989) António Esperança Fiel;  
CAP CAV (07456291) José Miguel Andrade Seabra Peralta Pimenta;  
CAP CAV (20862391) Rui Carlos Sobrinho Fernandes;  
CAP CAV (16008093) Hélio Ferreira Patrício;  
CAP ART (10700790) Artur Jorge Aguiar Cerejo;  
CAP TM (36287892) Paulo Sérgio Madaleno Soares;  
CAP MED (12242093) Maria José Filipe Duarte Bailão;  
CAP ADMIL (31905691) Luís Miguel Pinheiro Dias Fernandes;  
TEN INF (31402993) João Paulo Maia Martins;  
TEN CAV (25289493) Nuno André Cardoso Nunes Mota Cavaleiro;  
TEN CAV (04290295) Luís Pedro Ferreira Leite dos Santos Aleixo;  
TEN CAV (01678090) António Augusto Guerra Costa;  
TEN CAV (09235394) Pedro Miguel Tavares Cabral;  
TEN TM (06134093) Pedro Miguel Simões Roque Pena Madeira;  
TEN ADMIL (00949994) Jorge Marques Rodrigues;

TEN ADMIL (07353395) Joaquim Luís Marques Filipe;  
ALF ADMIL (09503796) Vânia Dalila da Silva Santos;  
2SAR TM (05154995) Pedro Manuel Silva Soares;  
2SAR TM (00775995) Paulo Manuel Pereira Simões.

(Por despacho de 8 de Julho de 2003)

COR SAR (19378083) António de Oliveira Madureira Loureiro;  
MAJ MED (04909983) Américo Branco Sequeira;  
CAP INF (05562291) António Manuel de Matos Grilo;  
CAP INF (36740391) Paulo César Pinheiro Roxo;  
CAP INF (19886690) Carlos Alberto Mendes Ferreira;  
CAP INF (19486091) António José Fernandes Oliveira;  
CAP INF (09976591) José Custódio Reis Lopes Marques;  
CAP INF (15644591) Rui Manuel Proença Bonita Velez;  
CAP INF (05309590) Joaquim António Teixeira Barreira;  
CAP INF (02685892) Carlos Manuel Domingues Cardador Pato;  
CAP ART (14396291) Nuno Miguel Barata Folgado;  
CAP ART (15833191) Vitor Manuel Ferreira Lopes;  
CAP ART (05625193) Nuno Miguel dos Santos F. Lopes;  
CAP ART (21433092) Nuno Miguel Marques Baptista;  
CAP ART (17504191) Hélder Pilar Estriga;  
CAP ART (04009092) João Miguel L. D. Ferreira Belo;  
CAP ART (16352992) Norberto Francisco Calmeiro Vaz;  
CAP CAV (03596091) Bernardo Luís da S. L. Lopes da Ponte;  
CAP CAV (08170691) Carlos Manuel da Costa Gabriel;  
CAP CAV (00674892) Joaquim Inácio Pinto Noruegas;  
CAP CAV (23014392) Luís António Andrade Seabra P. Pimenta;  
CAP CAV (00387391) Lourenço Manuel Simões de Azevedo;  
CAP CAV (24437892) José Pedro Rebola Mataloto;  
CAP CAV (03925293) Hélder José Banha Coelho;  
CAP CAV (00349293) Rui Miguel de Sousa Ribeiro R. de Brito;  
CAP CAV (06355793) Rui Jorge Palhoto de Lucena;  
CAP CAV (23021092) Carlos Jorge Veríssimo Bastos de F. Marques;  
CAP ENG (02952792) Carlos Alberto Nunes Pires;  
CAP TM (08952791) Paulo Jorge Leal Pinto;  
CAP MED (05675093) Isabel Maria Monteiro M. H. Fino da Costa Gabriel;  
CAP ADMIL (31787691) Paulo Jorge Alves Gomes;  
CAP ADMIL (16797293) Paulo Jorge Rainha;  
TEN INF (09868194) Pedro Miguel Vaz Pires Ferreira;  
TEN ENG (25937091) Carlos Miguel Fernandes Vitor Dias;  
TEN CAV (19735394) Emanuel Jorge Monteiro Umbelino;  
TEN CAV (15993494) Fernando Casimiro Gonçalves Fernandes;  
TEN CAV (19066496) Duarte Jorge Heitor Caldeira;  
TEN CAV (19397996) Bruno Gonçalo Nunes Carrasqueira;  
TEN CAV (04771992) João António Carvalho Baptista;  
TEN CAV (39578693) Luís Filipe Quinteiros Morais;  
TEN CAV (37362693) José António Carvalho de Sousa Rosa;  
TEN ADMIL (28234093) Ana Rosa Mira Teles Chaleta;  
1SAR TM (07877092) Carlos Manuel Petulante da Silva,  
1SAR MUS (35535491) Joel Neves de Oliveira;  
2SAR CAV (28054392) Domingos Sequeira Tomé.

(Por despacho de 17 de Julho de 2003)

CAP INF (01260491) Pedro Miguel do Vale Cruz;  
CAP INF (03425991) António da Silva Cardoso;  
CAP MED (16323988) José Rui Ramos Duarte;  
TEN TM (29751093) Mónica Teresa Ferreira dos Anjos;  
TEN SAR (12394088) Luís Manuel Mouroço Almeida Ferreira;  
2SAR PESSEC (33257192) Maria de Fátima Carneiro Dias.

(Por despacho de 2 de Setembro de 2003)

Condecorados com a medalha comemorativa de comissões de serviços especiais das FAP, por despacho da data que se indica e em conformidade com as disposições do Regulamento da Medalha Militar, promulgada pelo Dec.-Lei n.º 316/02, de 27 de Dezembro, os seguintes Militares:

COR INF (09157279) Carlos Manuel Martins Branco, “FLORENÇA 1996 a 1999”;  
TCOR INF (06979783) Carlos Manuel A. Batalha da Silva, “ANGOLA 1998-1999”;  
TCOR INF (03666381) José António da Fonseca e Sousa, “TIMOR 2001-2002”;  
TCOR INF (11124182) João Manuel de C. Oliveira da C. Porto, “ANGOLA 1998-1999”;  
MAJ INF (04829984) Hélder Gaspar da Costa, “ANGOLA-2001”;  
MAJ QTS (17526368) Cesário Alves Rocha, “ANGOLA 1999 a 2001”;  
1SAR INF (12642088) Joaquim Jorge de Jesus Gaspar, “TIMOR 2001-2002”;  
1SAR AMAN (10514382) Fernando Salvador de Abreu, “ANGOLA 1995-1996”.

(Por despacho de 29 de Maio de 2003)

TCOR ADMIL (00186677) Rui Caseiro Viana, “ANGOLA 2002”;  
MAJ INF (06739386) Hélder Machado Guerreiro, “BÓSNIA 2002-2003”;  
1SAR MED (02952689) Alberto Carlos Lebreiro, “BÓSNIA 2000-2001”.

(Por despacho de 30 de Junho de 2003)

MAJ INF (09523783) Francisco António Gonçalves Vaz, “TIMOR 2001-2002”;  
CAP INF (16492190) Miguel Ricardo Rodrigues Pimentel Cruz, “BÓSNIA 2000-2001”  
SCH INF (05885376) Anídio Ricardo Dias Paulo, “BÓSNIA 2000”.

(Por despacho de 1 de Julho de 2003)

## Louvores

O TGEN (50771511) António Bento Formosinho Correia Leal é credor deste público louvor pela forma extraordinariamente competente e eficaz como tem vindo a exercer, desde Abril 2001, as importantes funções de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, evidenciando, mais uma vez, as elevadas qualidades morais e militares que lhe têm sido reconhecidas ao longo da sua carreira militar.

O seu saber, resultante das excelentes qualificações e das suas muito diversificadas experiências, materializou-se no exercício destas funções, onde foi evidente a sua grande capacidade de planeamento e organização e uma racionalidade que lhe permitiu, com rara facilidade, definir, em cada situação, quais os aspectos essenciais e os factores decisivos. Este elevado pragmatismo permitiu-lhe enfrentar as difíceis e problemáticas situações que hoje se colocam à Instituição Militar, de forma serena, mas com firmeza, procurando e atingindo em cada caso as soluções mais harmónicas e ajustadas.

A permanente disponibilidade e a elevada e multifacetada competência técnica e capacidade de coordenação permitiram-lhe acompanhar e orientar diversos estudos e trabalhos das mais variadas áreas, sendo de salientar o acompanhamento e coordenação da representação do Exército num Grupo de Trabalho, criado no Estado-Maior General das Forças Armadas após os atentados de 11

de Setembro em Nova Iorque, com a finalidade de levantar as capacidades e necessidades das Forças Armadas no âmbito da guerra nuclear, biológica e química e de apontar necessidades de organização e de equipamentos.

Perfeitamente consciente da importância para o Exército do processo de reorganização que se pretendia efectuar e, conseqüentemente, da relevância dos trabalhos a desenvolver para sustentação e orientação dessa reorganização, demonstrou a sua sólida cultura militar, a sua visão e uma particular capacidade de liderança, que se materializaram nos muitos estudos efectuados e que contribuíram para a definição dos programas do Exército na Lei de Programação Militar entretanto aprovada.

Nas funções de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, e para além de todas as imensas tarefas que lhe foram cometidas, sempre manifestou, com a oportunidade, frontalidade e dedicação que se lhe reconhecem, e sem quaisquer restrições, as suas propostas e ideias, assumindo um papel valiosíssimo enquanto colaborador privilegiado do Comandante do Exército.

Militar cuja carreira é o exemplo de uma profunda dedicação e entrega ao Exército e à Instituição Militar, o tenente-general Correia Leal é o exemplo de HOMEM e MILITAR, dotado de invulgares dotes de carácter em que sobressaem a integridade moral e uma lealdade inquestionável e um profundo sentido das responsabilidades, que muito justamente devem ser registados e dados a conhecer.

Denotando em todas as circunstâncias uma frontalidade de atitudes, uma conduta ética irrepreensível, uma grande coragem moral e um elevado espírito de camaradagem, que se consubstanciam numa acção serena, ponderada e discreta, mas simultaneamente vigorosa, rigorosa e eficaz, constituindo um exemplo para todos, é muito grato ao General Chefe do Estado-Maior do Exército reconhecer publicamente os serviços prestados pelo tenente-general Correia Leal dos quais resultaram honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para o País e que devem ser classificados como extraordinários, relevantes e distintíssimos.

25 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O TGEN (03492164) Francisco António Fialho da Rosa é credor deste público louvor, pela forma muito competente, entusiasta e eficiente como durante cerca de um ano exerceu as funções de Chefe do Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Assumindo com grande determinação e força de vontade um cargo no qual se é posto permanentemente perante situações delicadas, deve destacar-se a forma como o tenente-general Fialho da Rosa, integrando-se no espírito e respeitando escrupulosamente as directivas do Comandante do Exército, soube responder às complexas responsabilidades decorrentes das amplas e variadas tarefas que lhe foram atribuídas, mercê das suas notáveis capacidades de trabalho e do seu espírito de entrega a uma Instituição que devotadamente serve há praticamente quatro décadas.

Igualmente de realçar é a forma muito ponderada e o espírito de missão com que se entregou, através de uma acção esclarecida e persistente, à organização de todas as reuniões ao mais alto nível, visitas de trabalho e intervenções públicas do Comandante do Exército, contribuindo para a consistência da acção de comando e para a defesa dos interesses do Exército.

À sua inexcédível disponibilidade para o serviço, elevado espírito de colaboração, grande sentido das responsabilidades, extrema lealdade e facilidade de diálogo em momentos de tensão, alia o tenente-general Fialho da Rosa não menos importantes atributos morais e dotes de carácter, grande integridade e coragem moral, assumida em diversas circunstâncias, paralelamente com o cumprimento integral e totalmente empenhado das decisões que foram tomadas, constituindo-se como um colaborador muito importante e valioso do Chefe do Estado-Maior do Exército.

O Comandante do Exército, no momento em que, por ter cessado as suas funções, deixa de contar com a colaboração quotidiana extremamente leal e dedicada do tenente-general Fialho da Rosa, reconhece publicamente o grande prestígio pessoal e profissional deste Oficial, a sua inexcédível

dignidade de atitude e procedimento, sempre presentes nas funções da mais elevada responsabilidade que exerceu e considera como extraordinários, relevantes e muito distintos os serviços por si prestados, dos quais resultaram honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para a Nação.

25 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O MGEN (02291863) Eduardo Augusto Carneiro Teixeira revelou ao longo dos cerca de 40 anos de serviço efectivo, excepcionais qualidades militares integralmente dedicados a bem servir a Instituição Militar e o País.

Oficial dotado de uma exemplar formação militar e elevada competência profissional, distinguiu-se logo como Subalerno e Capitão da Arma de Engenharia, efectuando duas comissões de serviço, respectivamente, nas ex-Províncias Ultramarinas de Angola e Timor, servindo na Escola Prática de Engenharia, no Batalhão de Engenharia n.º 3, no Regimento de Engenharia de Espinho e na DSFOE/RMN, exercendo as mais diversas funções, nomeadamente de Comandante do Destacamento de Engenharia, Comandante das Companhias de Vias e Comunicações e de Engenharia Operacional, Chefe da Direcção de Obras e da Secção de Operações, sendo elogiado por ser um militar muito responsável, com exemplar perfil moral, metódico, disciplinado e disciplinador, e um óptimo condutor de homens, criando nas equipas de campo verdadeiro espírito de corpo e de missão, levando-as a atingir um rendimento verdadeiramente notável, fruto da sua experiência em obras de construção civil, em trabalhos de terraplanagem e do profundo conhecimento do material e equipamento de Engenharia.

Como Oficial Superior, o seu desempenho em cargos de Comandante dos Batalhões de Instrução e de Engenharia, e de Director de Instrução do Regimento de Engenharia de Espinho, mereceu repetidas referências elogiosas em que foram aludidas a sua grande competência técnica, aprumo irrepreensível, grande dinamismo e notável espírito de bem servir, o entusiasmo contagiante e a preocupação permanente de esclarecer os mais jovens, de quem sempre soube ganhar a confiança e a quem sempre ensinou e orientou no melhor e mais sã espírito de bem cumprir, e o seu contributo na elaboração e coordenação de projectos inseridos no Plano Director da Unidade e a apresentação de propostas de actuação do Regimento nas frentes de trabalho, reveladoras de notáveis capacidades de organização e conhecimentos técnicos.

Concluindo o Curso de Estado-Maior, em 1988, foi colocado na 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército, onde, em funções de elevada complexidade e responsabilidade, foi enaltecida a sua inextinguível lealdade, espírito de sacrifício, bom senso, excepcional zelo e sólida formação científica, e referida a sua adaptação às exigências do serviço de Estado-Maior, desenvolvendo excelentes estudos e trabalhos na área do planeamento e administração de pessoal, nomeadamente na redefinição dos quadros e carreiras militares, EMFAR e LSM.

Nomeado por escolha para prestar serviço no *Supreme Headquarters Allied Powers Europe (SHAPE)*, no *Logistics and Mobility Branch da Operations and Logistics Division*, cumpriu as suas funções com grande empenhamento e dedicação, de forma meritória e prestigiante para o País, sendo de realçar a forma consciente, cuidadosa e esclarecida como participou nos estudos e trabalhos relacionados com a gestão dos sistemas de pipeline da NATO na Europa e no Planeamento Operacional das Operações de Intervenção de Forças NATO na Bósnia-Herzegovina.

Posteriormente, foi reconhecido o seu desempenho no Estado-Maior General das Forças Armadas, como Coronel Chefe da Repartição de Planeamento de Forças da Divisão de Planeamento Estratégico, onde conduziu de forma exemplar, com rigor e minúcia, o processo de planeamento de Forças NATO, e desenvolveu uma acção notável na revisão da 2.ª LPM e preparação da 3.ª, tendo os serviços por si prestados sido considerados extraordinários, relevantes e distintos.

Assumindo o Comando do Regimento de Engenharia n.º 3, em Setembro de 1997, confirmou toda a plêiade de qualidades evidenciadas ao longo da sua carreira, patenteando uma esclarecida

acção de comando, muita competência, inteligência e raro sentido missão, e atingindo excelentes objectivos no âmbito da manutenção e melhoria das instalações e respectivas condições de funcionalidade, do Plano de Actividade Operacional Civil, da formação profissional e do aprontamento do Destacamento de Engenharia para integrar o Agrupamento Alfa em missão na Bósnia-Herzegovina, de que resultou um brilhante desempenho e um garante de vocação para cargos mais elevados no Exército.

Após a frequência do Curso Superior de Comando e Direcção exerceu as funções de Chefe da Divisão de Pessoal e da Divisão de Instrução, do Estado-Maior do Exército, sendo promovido a Oficial General, em Junho de 2000, e nomeado Director de Administração e Mobilização do Pessoal, sendo-lhe reconhecida a forma extraordinariamente competente, eficiente e dedicada como exerceu este complexo e exigente cargo, bem como a elevada capacidade de planeamento e organização, sensatez, inexcusável lealdade e profundos conhecimentos da área de Pessoal evidenciados.

Desempenhando presentemente o relevante cargo de 2.º Comandante da Região Militar do Norte, tem nele aplicado de forma judiciosa e extremamente útil à Região, toda a sua rica experiência humana e militar, as suas qualidades de método e organização, a sua grande integridade de carácter, extrema lealdade e dedicação total. A sua elevada cultura militar permitiu que acompanhasse e impulsionasse com grande à vontade e competência os diversos assuntos das áreas de Instrução e Logística, estudando, coordenando e propondo diligências e soluções que tiveram evidentes reflexos na melhoria da instrução ministrada e da gestão de recursos materiais na Região. Sublinha-se a sua total disponibilidade, inexcusável generosidade e marcante diligência na realização da notável Conferência subordinada ao tema *Construção do Quartel de Santo Ovídio - Apontamentos para um Estudo Posterior* aquando das comemorações do Dia do Comando e do Quartel-General da Região Militar do Norte.

Estando o major-general Carneiro Teixeira prestes a terminar, por exigência legal, a sua condição de militar no activo, entende o Comandante do Exército enaltecer a sua figura castrense, salientando a excelência do seu contributo ao longo da sua extensa carreira, inteiramente dedicada à causa militar, e na qual foram marcantes, a sua grande competência, os seus dotes de carácter e de lealdade, e o sentido humano e pedagógico das suas atitudes, e reconhecer que os seus serviços, dos quais resultou honra e lustre para a Instituição Militar e para a Pátria, foram extraordinários, relevantes e distintíssimos, pelo que se torna merecedor deste público louvor.

22 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O MGEN (09945064) João Maria de Vasconcelos Piroto exerceu, de forma muito competente e eficaz as funções de Director dos Serviços de Engenharia, pelo que é credor deste público louvor.

Conhecedor profundo das infra-estruturas do Exército, muito experiente e habilitado, o major-general Piroto evidencia na sua acção todos esses atributos o que, conjugado com o seu sentido institucional, com o seu espírito de missão e com os seus elevados dotes de planeamento, tem assegurado um desempenho marcado pelo rigor, realismo, inovação e eficácia.

Empenhado no estabelecimento e desenvolvimento de frutuosas relações de cooperação, fomentou um excelente ambiente de trabalho na Direcção de que é responsável e uma útil e harmoniosa ligação com os órgãos de infra-estruturas dos outros Ramos das Forças Armadas e do Ministério da Defesa Nacional.

Sob a sua direcção os Planos de Obras do Exército têm vindo a ser cumpridos de forma quase plena, apenas afectados por vicissitudes de natureza financeira ou burocrática que escapam à sua acção e ao seu controle.

De espírito aberto e muito construtivo tem acolhido e impulsionado a orientação de reforçar a descentralização das verbas destinadas à conservação e manutenção de infra-estruturas que nos últimos dois anos quase quintuplicaram em relação ao antecedente, apesar de ser muito mais restritivo o quadro financeiro disponível.

Destaque especialíssimo deve muito justamente ser dado à sua acção no quadro da concepção e do desenvolvimento do bem sucedido Plano de Modernização e Concentração das Infra-estruturas do Exército, documento matriz da indispensável requalificação das infra-estruturas do Exército e de uma futura lei de programação das infra-estruturas militares e, como tal, de primordial importância para a modernização do Exército, particularmente indispensável face às novas condições de prestação de serviço nas fileiras.

Havendo-se de forma tão esclarecida e excepcional, confirmando elevados dotes e virtudes humanas, militares e técnicas a acção do major-general Piroto enquanto Director dos Serviços de Engenharia tem sido brilhante e honrosa, determinante de acrescentado lustre e prestígio para o Exército, devendo os seus serviços serem reconhecidos como relevantes e muito distintos.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O MGEN (04719366) Valdemar José Moura da Fonte, é credo este público louvor, pela forma como, durante cerca de 20 meses, exerceu as funções de professor e de Chefe da Secção de Ensino da Administração do Instituto de Altos Estudos Militares evidenciando, em todas as circunstâncias, elevados dotes de carácter, espírito de sacrifício e competência profissional.

Orientou superiormente as actividades da Secção de Administração propondo com oportunidade e pertinência as medidas que entendeu adequadas no sentido do funcionamento harmonioso do ensino sempre orientado pelo bom senso, equilíbrio e fundamentado em princípios ajustados ao cumprimento da Missão do Instituto de Altos Estudos Militares (IAEM).

Planeou com rigor e antecipação as actividades dos cursos, designadamente os programas que a cada um respeitam merecendo contudo uma referência muito especial o sentido prático e útil como conduziu os trabalhos de aplicação individuais e de grupo elaborados pelo Curso Superior de Comando e Direcção e Curso de Estado-Maior e pelos Cursos Superiores dos três ramos das FA mantendo com os alunos uma relação de grande abertura, franqueza e cordialidade que lhe permitiu, com muita lealdade, comentar reflexivamente e apontar soluções justas para os problemas analisados.

Organizado e ponderado, manifestando sempre opiniões oportunas, pertinentes e avisadas, orientou a sua acção pela experiência, factos e ideias, revelando visão dos problemas e apresentando inúmeras propostas no sentido do aperfeiçoamento do Ensino e valorização do corpo docente. Estimulou o relacionamento institucional com entidades exteriores ao Instituto dinamizando acções de cooperação com grande objectividade que muito contribuíram para a qualidade acrescida da formação no IAEM

Coordenou com método e rigor a organização, instalação e funcionamento do núcleo de acompanhamento das operações no Iraque o que permitiu aos corpos docente e discente o seguimento oportuno e preciso das operações. Das actividades deste núcleo resultou a possibilidade de análise da campanha em todas as suas componentes com especial realce para a vertente doutrinária.

O major-general Moura da Fonte evidenciou uma vez mais qualidades que o impõem como um oficial de grande prestígio servindo com lealdade e devoção o Exército e as Forças Armadas praticando serviços de carácter militar relevantes e distintos e praticando actos notáveis de que resultou honra e lustre para a Instituição Militar.

31 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército em exercício de funções, *António Bento Formosinho Correia Leal*, tenente-general.

O CORT INF (09072965) Adelino de Matos Coelho, exerceu, de forma competente, dedicada e exemplar, ao longo de cerca de um ano, as funções de Adjunto Principal no Gabinete de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior do Exército, confirmando as excelentes qualidades profissionais e pessoais com as quais ao longo da sua carreira, sempre foi distinguido.

Dotado de elevado espírito de iniciativa, enorme capacidade de trabalho, inteira disponibilidade para o serviço, elevado espírito de colaboração e sentido das responsabilidades, no exercício das funções de Adjunto Principal no Gabinete do General Chefe do Estado-Maior do Exército, soube sempre coordenar de forma superior, o trabalho diversificado das várias secções que o integram.

A sua competência profissional e empenho suportaram uma acção contínua, discreta e eficaz na preparação e estudo das questões que na sua área se colocavam, a humildade e franqueza ajudam a construir um clima propício a uma relação de trabalho caracterizado por elevado rendimento, permanente motivação e disponibilidade nas suas relações com a chefia, completaram um perfil de oficial distinto e culto e de um profissional responsável e atento.

Oficial inteligente, com grande empenhamento no cumprimento das suas tarefas, revelando excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade e abnegação, espírito de sacrifício e de obediência, mostrou-se o coronel tirocinado Matos Coelho digno e capaz de ocupar postos de maior risco e responsabilidade, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral.

Ao deixar as actuais funções, por ter sido nomeado para Comandante da Zona Militar dos Açores, o coronel tirocinado Matos Coelho merece ser destacado como homem e militar, enaltecendo o elevado apreço pelo desempenho do cargo que agora cessou e que reputo de muito importante e de elevado mérito, sendo merecedor deste público louvor.

26 de Junho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O COR INF (13383069) António Rodrigues das Neves, revelou excepcionais qualidades militares, durante cerca de três anos, no comando da Escola Prática de Serviço de Transportes.

Dotado de sólida formação moral, elevada capacidade de trabalho e de organização e vincado sentido de responsabilidade, desenvolveu uma esclarecida acção de comando e chefia.

Evidenciando extraordinária competência profissional e desempenho, dedicou especial atenção aos encargos de instrução, onde foi visível o seu entusiasmo, um forte espírito de missão, uma perfeita racionalização dos recursos humanos e materiais disponíveis e uma manifesta capacidade de supervisão, que teve como corolário o elevado rendimento atingido. A par destes desideratos tornou possível materializar um importante apoio aos aprontamentos das Forças Nacionais Destacadas, através da formação de condutores, revelando notável disponibilidade e espírito de bem servir.

De realçar ainda, a constante preocupação da actualização e normalização da Instrução e dos Exames de Condução Auto face ao conjunto de leis, normas e procedimentos aprovados no foro civil, não descurando, nem abdicando nunca, das características militares que esta matéria encerra e também a organização e implementação do Curso de Matérias Perigosas, patenteando toda a sua competência, vastíssima experiência profissional e manifesta determinação.

Apesar das limitações orçamentais, manteve uma atenção permanente na manutenção e conservação das infra-estruturas e equipamentos, não olvidando a melhoria das condições de vida dos militares, com visível influência no seu moral e bem estar, demonstração clara do seu brio profissional e indubitável dedicação.

Paralelamente, soube, de forma muito correcta e inteligente, manter um excelente relacionamento com as autoridades e instituições civis, construindo um clima de colaboração e participação em diversas acções de interesse mútuo, com evidentes reflexos positivos para a Unidade e para a Instituição Militar, de que se destacam o Encontro de Artes e os Cursos de Formação Profissional.

Pela elevada aptidão para bem servir nas mais diferentes circunstâncias e pelos dotes e virtudes de natureza extraordinária evidenciados, de que se destacam uma grande abnegação e um exemplar sentido do dever, o Comandante do Exército manifesta-lhe o seu maior apreço e reconhece que os seus serviços, dos quais resultaram honra e lustre para a Instituição Militar e para a Pátria, foram relevantes, extraordinários e distintos, pelo que se torna merecedor deste público louvor.

22 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O COR INF (09989572) Victor Manuel Amaral Vieira, tem exercido de forma excepcionalmente competente, entusiasta e eficiente, ao longo dos últimos dois anos e meio, as funções de Adjunto de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo que é merecedor deste público louvor.

Exercendo as suas funções num período muito marcado pelas grandes dificuldades subjacentes à necessidade de promover mutações na organização do Exército, deve destacar-se a forma inteligente e leal como, integrando-se no espírito e respeitando escrupulosamente as directivas do Comandante do Exército, soube responder às complexas e variadas tarefas que lhe foram atribuídas, mercê das suas notáveis qualidades militares e humanas, aliadas a um profundo conhecimento da Instituição que devotadamente serve há mais de trinta anos.

A actuação serena, o espírito prático, as capacidades de análise de situações complexas e o grande discernimento, bem como o seu notável bom senso e ponderação, o extraordinário espírito de camaradagem e a preocupação constante com as consequências sociais e humanas das mudanças em perspectiva, permitiram respostas adequadas e oportunas, por vezes em situações de grande delicadeza, que em muito contribuíram para a eficácia da acção de comando do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Nomeado para exercer, interinamente, as funções de Chefe do Gabinete de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior do Exército, entre Março e Junho de 2002, deve realçar-se a forma muito sensata e o espírito de missão com que se entregou, através de uma acção esclarecida e persistente, à organização de todas as reuniões ao mais alto nível, visitas de trabalho, viagens ao estrangeiro, designadamente aos teatros de operações da Bósnia-Herzegovina e de Timor-Leste, bem como à preparação de todas as intervenções públicas do Comandante do Exército, contribuindo para a consistência da sua acção de comando e para a defesa dos interesses do Exército.

Dotado de grande espírito de iniciativa, enorme capacidade de trabalho, inteira disponibilidade para o serviço, elevado espírito de colaboração e sentido das responsabilidades, o coronel Amaral Vieira coordenou de forma superior, no exercício das funções de Chefe do Gabinete de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior do Exército, o trabalho diversificado e multifacetado das várias secções que o integram.

A estas notáveis qualidades, alia ainda este Oficial distinto importantes atributos morais, e dotes de carácter, grande integridade e coragem moral, assumida em diversas circunstâncias, paralelamente com o cumprimento integral e totalmente empenhado das decisões que foram tomadas, tendo-se constituído como um importantíssimo e valiosíssimo colaborador do Chefe do Estado-Maior do Exército.

No momento em que o coronel Amaral Vieira cessa as actuais funções por ter sido nomeado para a frequência do Curso Superior de Comando e Direcção - nomeação que reflecte as suas excepcionais qualidades e premeia a sua brilhante carreira - o Comandante do Exército reconhece publicamente o grande prestígio pessoal e profissional deste Oficial, a sua inexcedível dignidade de atitude e procedimento, sempre presentes nas funções importantes e de grande responsabilidade que exerceu e considera como extraordinários, relevantes e distintos os serviços por si prestados dos quais resultaram honra e lustre para o Exército, para as Forças Armadas e para a Nação.

7 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O COR INF (03106173) Joaquim Carneiro Ribeiro, evidenciou durante cerca de dois anos, elevada competência e extraordinário desempenho, no comando do Regimento de Infantaria n.º 13 (RI13).

Dotado de elevada capacidade de trabalho e de organização, apurado sentido da responsabilidade e grande espírito de iniciativa, desenvolveu uma acção de comando caracterizada por elevada eficácia, estabelecendo um ajustado quadro de prioridades e gerindo de forma criteriosa os recursos humanos e materiais, sempre integrado nas orientações e directivas do Comando da Região.

Demonstrando exemplar aptidão técnico-profissional, dedicou especial atenção aos encargos de instrução e operacionais, destacando-se o acompanhamento e apoio ao 1BI/RI13/BLI durante a sua missão no Teatro de Operações de Timor Leste e o adequado procedimento no âmbito administrativo-logístico aquando da desconcentração daquela força. De realçar ainda a posterior implementação do programa de instrução e treino elaborado para o encargo operacional da Unidade, mantendo capacidades de actuação e níveis de desempenho elevados, tendo como natural corolário a atribuição da missão, ao RI13, de organizar a força que irá ser empenhada, também em Timor Leste, no 1.º Semestre de 2004.

Não obstante as limitações orçamentais, conseguiu garantir importante trabalho na manutenção e conservação das instalações e infra-estruturas e ainda algumas obras, mercê da sua capacidade de gestão dos meios e recursos, e de uma preocupação constante na melhoria das condições de vida dos militares que prestam serviço na Unidade, nomeadamente, a conclusão da arrecadação geral de Material de Guerra, a construção do auditório da Unidade, os sistemas de alarme e vigilância através de vídeo e o arranjo da Carreira de Tiro Reduzida, evidenciando elevada dedicação e vincada abnegação.

Possuidor de relevantes qualidades pessoais, soube de forma muito correcta e inteligente manter um excelente relacionamento com as autoridades e instituições civis, construindo um clima de colaboração e participação em diversas acções de interesse mútuo com evidentes reflexos positivos para a Unidade, de que se destacam a asfaletagem da parada e arruamentos laterais e os protocolos de cooperação com o Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Pelas excepcionais qualidades e virtudes apontadas, e pela forma exemplar como comandou o RI13, muito me apraz considerar os serviços prestados pelo coronel Carneiro Ribeiro de relevantes e de elevado mérito, e como tendo contribuído significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão da Região Militar do Norte e do Exército, pelo que se torna merecedor deste público louvor.

22 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O COR INF RES (03323166) José Azuíl da Conceição Duarte Mouzinho, chefiou, durante cerca de cinco anos, de modo muito eficiente o Centro de Gestão Logística Geral (CGLG), sendo merecedor de público louvor.

Muito experiente, sabedor e diligente, soube sempre fazer a síntese equilibrada entre as necessidades e pretensões apresentadas pelas diferentes entidades, a sua efectiva razão de ser e os meios realmente disponíveis.

Dando o melhor do seu esforço e atenção ao apoio às Forças Nacionais Destacadas (FND), a sua avaliação e informação têm sido decisivas para a qualidade e oportunidade do apoio prestado ao longo destes anos a teatros de operações tão diferentes como a Bósnia-Herzegovina, Kosovo, Angola, Timor e Afeganistão e consequentemente para as taxas de operacionalidade que tem sido possível manter e portanto para o bom cumprimento das missões que o Estado Português aí assumiu, de que deu incumbência ao Exército e que reiteradamente têm sido motivo de honra e lustre para a Instituição Militar e para o País.

Rigorouso e muito construtivo, agiu sempre com oportunidade, observando as normas existentes, mas propondo e promovendo soluções novas e diferentes, sempre que assim entendeu oportuno.

Cultivando em elevado grau a ética que deve distinguir os militares, leal e camarada em grau inexcusável, o coronel José Mouzinho foi um exemplo para os seus subordinados, definiu uma escola de métodos e atitudes, designadamente no tocante à coordenação logística e ao apoio às FND, confirmando nestas suas funções todas as qualidades, virtudes e atributos demonstrados ao longo da sua carreira de quatro décadas, ao serviço do Exército, devendo os serviços relevantes e extraordinários que prestou no CGLG ser considerados como muito distintos.

27 de Junho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O COR ART (51463911) Alberto Ribeiro Soares, é credor deste público louvor, pelas suas qualidades militares e de cidadania e pelos serviços prestados ao Exército ao longo de quarenta e dois anos na situação de efectividade. Por imperativo legal vai, proximamente, passar à situação de reforma e deixar o cargo de Director da biblioteca do Exército, pelo que é da mais elementar justiça fazer o balanço de tão longa carreira que embora interrompida, no posto de Coronel, por um período de cerca de cinco anos, mesmo nesse tempo e julga-se que no futuro, não deixou nem deixará de contribuir com estudos, trabalhos e projectos para enriquecimento da nossa Instituição que voluntariamente e por convicta vocação resolveu abraçar.

Vida militar extremamente rica e diversificada constituiu e foi, certamente, um impulso marcante para a sua formação ecléctica e multifacetada que lhe permitiu abarcar vários cargos, funções e tarefas com elevado rendimento nas várias áreas de actuação.

Terminada a sua formação inicial como Oficial de Artilharia logo foi mobilizado, como Alferes, para a guerra do Ultramar que deflagrara pouco antes. Realiza três importantes e relevantes comissões em Angola e Moçambique por um período de mais de dez anos entre 1961 e 1974 que constituem ponto alto da sua prestação de serviço e são objecto de registo valoroso nos seus documentos de matrícula. Como oficial superior viveu o período agitado do pós 25 de Abril, tendo uma curtíssima passagem pelo GACA 3 e um período de três anos, quase sempre como 2.º Comandante, no CIAAC onde a sua actuação foi reconhecida em público louvor. Dadas os seus conhecimentos, experiência e capacidade de trabalho foi nomeado oficial de operações do GAC/IBMI, tendo sido o primeiro nessas funções. Esteve a prestar serviço na Repartição de Instrução da Direcção da Arma de Artilharia e após o Curso de Estado-Maior foi nomeado chefe da 4.ª Repartição do Quartel General da Região Militar Sul, onde com espírito de iniciativa e competência também exerceu as funções de Subchefe de Estado-Maior. Colocado na 1.ª Repartição do Estado-Maior do Exército aí permaneceu vinte meses tendo elaborado e feito parte de vários grupos de trabalho de avultado interesse. Promovido a Coronel foi adjunto do General Ajudante-General do Exército antes de tomar posse como Comandante do RAAA1, período em que desenvolveu, fruto da sua inteligência, cultura e estudo metódico, trabalhos importantes como o contributo para a aplicação de cotas a oficiais e sargentos que se revelou um método de gestão de recursos humanos importante na conjuntura, foi percursor na aplicação de meios informáticos nesta área e realizou, em colaboração, o estudo sobre a situação dos coronéis. Transitou para a reserva, a seu pedido, após cerca de cinco meses a comandar o RAAA1.

Nestes últimos nove anos nas funções de Director da Biblioteca do Exército, desenvolveu uma acção digna de realce graças à sua dedicação, ao seu espírito irrequeto, empreendedor e inovador, à persistência e ao saber adquirido e acumulado o que lhe permitiu iniciar a informatização do acervo bibliográfico, lançar os fundamentos da hemeroteca do Exército, levar os livros e a imagem do Exército à 65.ª feira do livro, elaborar a edição de 1998 do Almanaque do Exército e apoiar a de 1999, colaborar com o Jornal do Exército e a Revista Militar, onde é sócio efectivo e desenvolveu um trabalho de alto gabarito registado nos seus documentos pessoais, integrar a organização de várias exposições de que se destaca “A Defesa Nacional, os Militares e a Arte” na Academia Militar em 1977 e a “Exposição comemorativa dos 350 anos da Engenharia Militar” e ainda lançar os projectos de I&D “Imprensa Militar Portuguesa” e “Os Generais do Exército Portugêis”.

Dada a sua preocupação em fazer bem e de procurar elucidar-se, enriqueceu a sua formação académica militar com os cursos de ciências pedagógicas e complementar de Ciências da Informação.

Para além desta intensa actividade, o coronel Ribeiro Soares incentivou a cooperação militar-civil através do apoio a licenciados, mestrados e doutorandos, participou em dois encontros de estudos militares, proferiu conferências na Academia Militar, no Instituto de Altos Estudos Militares e no 2.º Congresso Internacional sobre a Guerra do Ultramar.

É autor de obras de reconhecido interesse documental para o Exército, designadamente “Os Sargentos do Exército Portugêis” e os “Militares revolucionários - 1975: um Retrato Robot”.

Pelo trabalho desenvolvido, coragem moral, espírito de sacrifício, excepcional zelo e aptidão, qualidades pessoais e profissionais, grande experiência e conhecimento, tem o coronel Ribeiro Soares sabido impor-se ao respeito e consideração de todos que com ele trabalham.

Por tudo quanto foi dito, é de justiça reconhecer que os serviços por si prestados, dos quais resultaram honra e lustre para o Exército e para o País, devem ser considerados como extraordinários, relevantes e muito distintos.

7 de Agosto de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valeça Pinto*, general.

O COR ART RES (36989062) Mário Rogério Duarte Ferreira, chefizou, durante os últimos três anos, de forma empenhada e competente a Secção de Justiça da Região Militar do Norte.

Competindo-lhe assistir o Comando da Região em tudo o que diz respeito à administração da justiça e disciplina, matéria de inegável melindre e complexidade, demonstrou possuir elevados conhecimentos e profunda experiência e soube sempre dar oportunas e correctas respostas aos assuntos que lhe eram solicitados na área da sua actividade, cumprindo de forma altamente honrosa e brilhante.

Dotado de um extraordinário espírito de missão, forte personalidade e inexcedível sentido do dever, desenvolveu apurados e judiciosos estudos sobre as diversas questões e processos que diariamente passavam pela Secção, emitindo pareceres e propostas devidamente fundamentadas, constituindo-se num precioso auxiliar do Comando da Região Militar do Norte.

É também de enaltecer a preocupação permanente da celeridade e pertinência das propostas de correcção e actualização de determinações, fruto de alterações legais ocorridas, revelando extraordinário espírito de iniciativa, lealdade e sentido de disciplina.

No relacionamento com os Comandantes, Directores e Chefes das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos da Região, procurou, com muita clarividência e natural diligência, esclarecer e aconselhar sobre a melhor forma de observância dos preceitos e procedimentos no âmbito da justiça e disciplina, e também ajustar e normalizar critérios, respeitando orientações fixadas a nível superior, actos de esclarecido e excepcional zelo, sentido de responsabilidade e dedicação pelo serviço.

Na ligação com a Polícia Judiciária Militar e Tribunais Militares, pautou as relações institucionais por uma postura, eficaz e um clima colaborante, resultando da sua acção apreciável benefício para o cumprimento da missão da Região, com evidentes reflexos no desenvolvimento processual dos assuntos, evidenciando inexcedíveis conhecimentos técnico-profissionais e invulgar espírito de abnegação.

Pelo conjunto de excepcionais qualidades militares apontadas e pela forma notável como chefizou a Secção de Justiça da RMN, é o coronel Duarte Ferreira merecedor do testemunho de muito apreço pelos serviços por si prestados, dos quais resultou honra e lustre para a Região Militar e para o Exército, e que os mesmos sejam considerados extraordinários, relevantes e distintos, tornando-se merecedor deste público louvor.

22 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O COR CAV (14487775) Mário Rui Correia Gomes, é credor deste público louvor, porque durante o período de cerca de três anos em que desempenhou o cargo de Comandante da Escola Prática de Cavalaria (EPC) revelou extraordinárias qualidades de comando, organização, planeamento e adaptabilidade às situações difíceis e complexas que se lhe depararam.

Militar de elevadíssima craveira técnica e intelectual, vocacionalmente disciplinado e disciplinador, dotado de uma relevante coragem moral e de permanente frontalidade, o coronel Correia Gomes, pela sua total devoção ao serviço e excepcional zelo, comandou de forma galvanizante a Escola Prática da sua Arma, levando consigo o seu pessoal, muitas vezes em situações que as presentes circunstâncias nacionais tornam de muito difícil resolução, ao cumprimento integral do dever com extrema eficiência e raro brilhantismo.

Oficial possuidor de elevados dotes de desembaraço físico, qualidade capital para um ilustre desempenho de um comandante da sua arma, o Coronel Correia Gomes constituiu-se num permanente exemplo de chefe e paradigma do oficial de Cavalaria para todos os que, superiores ou subordinados, com ele contactaram durante o seu tempo de comando.

Aliando à sua exemplar postura militar uma imagem cívica de cidadão devotado ao amor à Pátria e à sua história, o coronel Correia Gomes executou de forma brilhante a sua missão no comando da EPC tendo dela resultado honra e lustre para o Exército e para as Forças Armadas e, tornando-se credor da admiração e do reconhecimento da Instituição Militar que vem servindo com apaixonada devoção ao longo de vinte e oito anos, devendo os serviços por si prestados ao Exército e à Nação serem considerados como relevantes, extraordinários e distintíssimos.

7 de Agosto de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

O COR ADMIL (60113668) Artur Augusto de Meneses Moutinho, vem exercendo de modo altamente eficiente as funções de Chefe do Centro de Finanças da Logística.

Num período de graves constrangimentos financeiros, afectando particularmente as actividades do Comando da Logística, a sua acção tem sido determinante para que seja possível minimizar os inconvenientes e dificuldades, e otimizar a utilização dos recursos financeiros disponíveis, tanto no quadro do OMDN, como da LPM e do PIDDAC.

O seu correcto sentido dos interesses e necessidades do Exército, as suas qualidades humanas e militares, a sua elevada competência técnica e a sua permanente disponibilidade, constituíram-no como um colaborador de excelência do Comandante da Logística e bem como um parceiro empenhado e construtivo dos Directores e Chefes Logísticos na busca das melhores e atempadas soluções, sempre na observância dos normativos existentes.

Pautando-se sempre por serenidade e disponibilidade, transmitiu confiança aos seus superiores e subordinados, afirmando-se como um oficial de muito elevada craveira que seguramente muito tem a dar ao Exército e ao serviço público.

Cumprindo de forma relevante e extraordinária a sua importante missão de chefia, de que resultou honra e lustre para a Instituição Militar, o coronel Artur Moutinho confirmou excepcionais qualidades e virtudes humanas, militares e técnicas, devendo os seus serviços ser enaltecidos como muito distintos, pelo que, se torna merecedor deste público louvor.

27 de Junho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O COR ADMIL (18002770) Manuel Simões Neto, desempenhou, de forma muito dedicada e competente, o cargo de Chefe na Chefia de Abonos e Tesouraria (ChAT), sendo merecedor de público louvor.

Confrontado com as muitas e significativas limitações de pessoal, equipamentos e instalações, agravadas por permanentes e crescentes dificuldades de tesouraria, o coronel Simões Neto sempre demonstrou o seu correcto posicionamento na cadeia de comando do Exército e o seu enraizado espírito de bem servir, assumindo essas dificuldades e mantendo uma atitude de constante empenhamento no reforço das motivações dos seus colaboradores directos.

A esta sua acção, geradora de frutuosas relações de trabalho, muito se fica a dever no tocante aos resultados positivos que, a despeito das enormes dificuldades, se devem registar no exercício recente da ChAT e que tão importantes são para o bom funcionamento das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos, para a boa prestação externa de contas que incumbe ao Exército e para o moral dos militares e funcionários civis.

Colaborador muito leal, oficial de forte carácter, independência de espírito e marcada personalidade, muito bem habilitado tecnicamente, dedicado e muito atento à dimensão humana que

informa muitas das questões relativas aos abonos, prestou com grande competência e rigor um apoio fundamental tanto na satisfação das exigências do quotidiano, como na busca de soluções e processos de funcionamento mais racionais e como tal indutores de padrões de eficácia mais elevados.

No cumprimento da importante missão que agora termina, o coronel Simões Neto sempre demonstrou saber, experiência e qualidades e virtudes militares que o nobilitam, evidenciando um zelo esclarecido e excepcional, de que resultou honra e lustre para a Instituição Militar, devendo os seus serviços ser reconhecidos como relevantes, extraordinários e muito distintos.

27 de Junho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O COR ADMIL (00531273) Sérgio Humberto Martins dos Santos, exerceu, durante cerca de ano e meio, as funções Chefe do Centro de Finanças da Região Militar do Norte, sendo-lhe reconhecidas excepcionais qualidades e virtudes militares.

Dotado de elevada competência profissional, inexcusável lealdade e de um indiscutível espírito de obediência constituiu-se num prestimoso colaborador do Comando da Região, apresentando sempre com a devida oportunidade estudos, pareceres e indicadores de gestão, objectivos e claros, revelando uma cuidada capacidade de análise, muita ponderação e grande espírito de missão.

Acompanhou, com rigor, a execução dos orçamentos e desenvolveu acções inspectivas que possibilitaram um adequado conhecimento da situação financeira das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos da Região Militar, sendo de realçar que sempre pautou a sua conduta, por um ajustado e conveniente apoio técnico, e importante acção pedagógica, junto daqueles comandos subordinados, tendo sempre como referência a simplificação e racionalização dos métodos de gestão dos procedimentos administrativos, a correcta dimensão das actuais dificuldades, e o rigoroso cumprimento das disposições legais, demonstrando um extraordinário desempenho, notável abnegação e exemplar espírito de sacrifício.

Como responsável pelo Prédio Militar da Avenida de França teve uma postura de preocupação constante com a manutenção das infra-estruturas e equipamentos, nomeadamente em benefício dos outros Estabelecimentos e Órgãos ali instalados, denotando uma manifesta capacidade de trabalho e comprovados espírito de sacrifício e de iniciativa.

Oficial possuidor de elevados dotes de carácter, de exemplo de aprumo, brio e dignidade, cultivando em elevado grau as virtudes da disciplina e da camaradagem, o coronel Sérgio Santos é digno de ocupar postos de maior responsabilidade e risco, e merecedor que os serviços por si prestados à Região Militar do Norte sejam considerados relevantes, de muito mérito e merecedor de público louvor.

23 de Junho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O COR ADMIL (08593074) António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso, vem exercendo de modo dinâmico, construtivo e muito competente as funções de Director da Manutenção Militar (MM).

Assumindo a Direcção daquele Estabelecimento Fabril em período a vários títulos muito conturbado, a sua acção empenhada, séria, discreta e firme permitiu ir superando as múltiplas dificuldades com que se confrontou, sendo assim possível manter em bom nível o indispensável apoio que a MM proporciona às Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército, nomeadamente no âmbito do reabastecimento de víveres, área em que, com a sua abertura e disponibilidade de espírito, foi possível inovar, praticando soluções mais descentralizadas e mais racionais, sem quebra dos padrões de higiene e nutrição e sem agravamento de custos.

Muito assinalável é também a sua atenção constante às Messes Militares, órgãos que consubstanciam outra dimensão essencial das responsabilidades e actividades da Manutenção Militar.

Nessa área, devem ser destacadas a extensa renovação da Messe Militar de Lagos e a abertura do Anexo da Messe de Santa Clara, mas não foram menos importantes as permanentes acções de conservação e melhorias das instalações e equipamentos, a melhor divulgação das Messes no seio do Exército e a busca de novas fórmulas e modelos de apoio social.

Foi também com rigor, competência, sentido do dever, espírito de servir e construtiva ambição que se empenhou nos estudos tendentes à reestruturação da MM, colaborando com lealdade e oportunidade, confirmando ao longo desse complexo e delicado processo o seu profundo sentido institucional e a sua aptidão para bem servir.

Assinale-se também a sua acção colaborante e empenhada na regularização das relações financeiras da MM com a Direcção dos Serviços de Intendência, ao mesmo tempo que sempre informou com clareza e rigor sobre as dificuldades vividas e sobre os encargos que tem vindo a suportar decorrentes da exploração social das Messes.

O desempenho esclarecido e excepcional do coronel António Cardoso no seu importante cargo de direcção deve ser considerado como relevante e extraordinário, dele resultando lustre e honra para a Instituição Militar e devendo os seus serviços ser classificados como muito distintos, pelo que se torna merecedor deste público louvor.

27 de Junho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O COR MAT (16902974) Orlando Santos Domingos André, vem exercendo de forma altamente eficiente e meritória as funções de Director das Oficinas Gerais de Material de Engenharia (OGME), sendo merecedor de público louvor.

Oficial tecnicamente muito competente, invulgarmente habilitado e experiente, associa a essas características qualidades de gestão e de liderança que lhe vêm assegurando um desempenho pautado por critérios de profissionalismo, rigor e excelência técnica, prontidão e elevado sentido do dever e dos superiores interesses do Exército.

Sendo as OGME um organismo indispensável ao bom apronto operacional das Forças do Exército, tem conseguido, a despeito dos graves estrangulamentos financeiros, proporcionar o nível de apoio necessário, promovendo e preservando o equilíbrio financeiro do Estabelecimento.

Do êxito da sua acção tem resultado com primazia de destaque, o apoio ao aprontamento e à recuperação dos materiais necessários às Forças Nacionais Destacadas e um favorável posicionamento das OGME tendo em vista a sua evolução para serem, como se tem por necessário, um órgão de apoio geral servido por novas instalações e equipamentos onde os seus recursos humanos possam praticar e proporcionar elevados padrões tecnológicos, industriais e de gestão.

Realce também para as suas qualidades de disciplina, lealdade e carácter para a forma como facilmente desenvolve frutuosas relações de trabalho, assentes no respeito mútuo e na cooperação.

No desempenho desta importante missão de direcção, o coronel Orlando André vem prestando um relevante e extraordinário contributo, de que resultou honra e lustre para a Instituição Militar e confirmou excepcionais qualidades e virtudes militares, devendo os seus serviços ser classificados como muito distintos.

27 de Junho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O TCOR INF CMD (02193378) Rui Jorge Ramos Carvalho, exerceu, nos últimos três anos, com elevada competência técnico-profissional e extraordinária dedicação, funções de Adjunto no Gabinete de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo que é credor de público louvor.

Revelando em todas as circunstâncias uma inexcedível aptidão para bem servir, espírito de obediência e ajustada iniciativa, executou as funções de Director Técnico do Subprojecto 3 B

(Apoio ao Funcionamento do Centro de Instrução de Forças Especiais de Nacala), no âmbito da Cooperação Técnico-Militar Luso-Moçambicana, com elevado espírito de missão e total disponibilidade, liderando uma equipa que realizou diversas acções de formação com particular rigor e credibilidade, merecendo repetidos encómios, mormente da parte das entidades Moçambicanas que, expressamente, o salientaram no encerramento do 5.º Curso de Operações Especiais.

A assessoria que prestou não se restringiu à área de instrução, mas igualmente à orientação do Comando do CIFE em áreas diversas, como sejam a manutenção de infra-estruturas e equipamentos, o controlo de materiais e apoio sanitário, a par de iniciativas junto da comunidade civil de Nacala, com especial incidência no apoio às populações locais, seja na escolaridade seja em questões sanitárias e em outras solicitações que são feitas à CTM, com a conseqüente consolidação da boa imagem de Portugal já granjeada junto da comunidade local.

Oficial experiente, praticando em elevado grau a virtude da lealdade e dotado de excelente capacidade de liderança, conseguiu cativar a estima e consideração dos militares portugueses e moçambicanos com quem se relacionou, sendo digna de especial realce a sua conduta durante os distúrbios de Novembro de 2000, com graves alterações da ordem pública, onde manifestou elevado carácter, muito bom senso e adequação dos meios à garantia de segurança do seu pessoal.

Na Secção de Cooperação Militar e Alianças do meu Gabinete, tem evidenciado elevada capacidade de relacionamento profissional e de comunicação que estabeleceu com as mais diversas entidades, numa atitude de grande entusiasmo, extrema correcção e exemplar abnegação, que se revelaram essenciais para a concretização dos bons resultados alcançados.

As relevantes virtudes militares e humanas evidenciadas, resultantes de uma sólida formação e de vincados referenciais éticos, constituem o testemunho que tornam o tenente-coronel Ramos Carvalho digno de ocupar os postos de maior risco, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral e merecedor que os serviços por si prestados sejam publicamente reconhecidos como de elevado mérito, por terem contribuído para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército no domínio da Cooperação Técnico Militar.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O TCOR INF (05161381) Marco António Mendes Paulino Serronha, chefiou, de forma extremamente profissional e competente o Grupo de trabalho para o levantamento do Batalhão de Comandos e revelou grande dedicação e extraordinária eficiência no exercício das funções de Comandante do Batalhão de Comandos e ultimamente nas de 2.º Comandante em exercício do Regimento de Infantaria n.º 1.

Possuidor de conhecimentos técnico-profissionais muito acima da média, desenvolveu com a sua equipa do Grupo de Trabalho um trabalho notável ao nível da concepção e da produção de documentos que serviram de base à instrução e ao levantamento do Batalhão de Comandos, nomeadamente os Quadros Orgânicos de Pessoal e de Material, bem como à sua missão e possibilidades.

Excelente planeador, revelou elevada sensatez, espírito de sacrifício e abnegação no acompanhamento e fiscalização da instrução tendo conseguido obter excelentes resultados na instrução do 100.º Curso de Comandos mercê de um acompanhamento permanente e atento, tendo formado a 1.ª Companhia de Comandos graças a uma forte acção de comando e a um rigoroso planeamento, fomentando o espírito de corpo entre todos os instrutores e demais militares que comandou.

Chamado a desempenhar o cargo de 2.º Comandante do Regimento de Infantaria n.º 1 em condições particularmente difíceis, continuou a demonstrar grande capacidade de trabalho e coordenação, a par de uma grande disponibilidade, permitindo-lhe exercer as novas funções sem descurar o acompanhamento do projecto de levantamento do Batalhão e a instrução do 101.º Curso de Comandos, numa constante ligação aos diversos órgãos do Exército responsáveis pela criação de melhores condições de vida no quartel e ainda para que os materiais do QO do Batalhão sejam uma realidade.

Muito leal, de grande integridade de carácter e elevada coragem moral, dotado de grande capacidade de liderança, no exercício das suas funções, o tenente-coronel Paulino Serronha contribuiu para a honra e lustre do Exército e das Forças Armadas, devendo os serviços por si prestados serem considerados como relevantes e distintos, pelo que se torna merecedor deste público louvor.

22 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O TCOR INF (06216582) José Luís Grossinho Diogo, desempenhou de forma distinta, ao longo de dois anos, a assessoria técnico-militar, com a República de Moçambique, como Director Técnico do Projecto n.º 3 - Apoio - à Organização e Funcionamento da Academia Militar.

Praticando em elevado grau as virtudes militares da lealdade, camaradagem e da disciplina, sempre demonstrou, em todos os seus actos, inexcusável empenho no cumprimento da missão superiormente atribuída.

Pelo seu invulgar e contagiante entusiasmo, nas diferentes tarefas exercidas, as suas respostas e sugestões, prontas e concisas, às diferentes solicitações que lhe foram sendo formuladas, muito consubstanciaram para que toda a legislação enquadrante, necessária à abertura e funcionamento da futura Academia Militar de Moçambique, tenha ficado pronta para aprovação ministerial.

O seu conhecimento, profundo, dos assuntos de carácter militar e muito especificamente dos relativos à organização e funcionamento, no âmbito da Academia Militar, a par da sua invulgar aptidão para o relacionamento humano, forte personalidade e elevada capacidade de gestão funcional, contribuíram, significativamente, para que, com a sua prestimosa e eficiente colaboração, tivessem sido atingidos os resultados programados e a tal ponto que os parceiros moçambicanos pedissem, frequentemente, a sua ajuda e opinião em todo e qualquer documento produzido.

Foi patente e inexcusável o seu empenho no cumprimento desta missão, considerado pela parte portuguesa, como objectivo prioritário do Programa Quadro da Cooperação Técnico-Militar Luso-Moçambicana, aprovado para o triénio 2002-2004, através do grande volume de projectos de diplomas e programas apresentados, reflexo dum trabalho perspicaz e constante dos seus valiosos contactos desenvolvidos com as autoridades militares e entidades do ensino superior universitário moçambicano.

O seu elevado espírito de iniciativa e disponibilidade permanente mereceram, dos diferentes interlocutores, quer da parte moçambicana quer da parte portuguesa, inúmeras referências elogiosas e o ambiente de trabalho criado e o relacionamento que conseguiu com os diferentes interlocutores facilitou, inexoravelmente, a consolidação dos projectos, antes mesmo do término da sua missão de serviço.

Pelos seus dotes de carácter militar, relevantes e extraordinários, aliados ao seu bom senso e ponderação, tornam o tenente-coronel Grossinho Diogo digno de ser distinguido, devendo os serviços por si prestados serem considerados extraordinários, relevantes e distintos e de que resultaram honra e lustre para a Instituição Militar e para o País e o tornam merecedor deste público louvor.

24 de Junho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O TCOR INF (12157682) Rui Fernando Baptista Moura, tem vindo a evidenciar excepcionais qualidades e virtudes militares no exercício das suas funções no Gabinete de Sua excelência o General Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo que é credor deste público louvor.

Escolhido para Adjunto do General Chefe do Estado-Maior do Exército após exercer as importantes e exigentes funções de Chefe do Estado-Maior da Brigada Mecanizada Independente, também neste cargo tem vindo a alardear os elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação e espírito de sacrifício que têm sido uma constante ao longo da sua carreira militar.

Oficial com uma elevada competência profissional, alicerçada numa sólida e multifacetada preparação técnica e em relevantes capacidades pessoais, de que se destacam um elevado dinamismo, franqueza, lealdade e um excepcional espírito de missão, o tenente-coronel Rui Moura tem vindo a exercer as suas funções de forma eficaz e determinada, constituindo por isso um valioso colaborador do General Chefe do Estado-Maior do Exército.

As suas qualidades creditam-no como um profissional brilhante e de reconhecida coragem moral, afirmando-o como um oficial apto a desempenhar cargos da maior responsabilidade e complexidade, devendo os serviços por si prestados ser considerados como extraordinários, relevantes e de muito elevado mérito, de que resultou honra e lustre para o Exército e para a Instituição Militar.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O TCOR INF (13020883) Eugénio Francisco Nunes Henriques, comandou, nestes dois últimos anos, de forma altamente profissional o *IBIMEC/BMI* pelo que é credor deste público louvor.

Tendo assumido o Comando da Unidade numa altura muito crítica, em que um conjunto de instalações ruiu ou teve de ser abandonada, conseguiu com muito bom senso e ponderação que tal não afectasse o regular funcionamento da Unidade e o moral e bem estar dos seus militares.

Militar íntegro, possuidor de uma sólida formação moral e com elevados conhecimentos profissionais, demonstrou-os cabalmente em todos os exercícios em que comandou a sua Unidade, com realce para o exercício *Rosa Braval/BMI* em que o Agrupamento sob o seu comando executou, numa forma muito eficiente, uma rotura de combate sob pressão.

Nomeado Comandante do *IBIMEC/UNMISSET/TIMOR LESTE*, de imediato desenvolveu um conjunto de actividades que levaram a um aprontamento da FND numa forma eficiente e progressiva, tendo conseguido um excelente enquadramento dos reforços em pessoal que recebeu, com destaque para a CF21 da Armada e os Oficiais e Sargentos Fuzileiros do Estado-Maior do Batalhão, e culminando num exercício final de aprontamento que deu bem a imagem da eficiência operacional que a Força tinha atingido.

Já em Timor-Leste, demonstrou, mais uma vez, as suas elevadas qualidades militares, que o indicam para o desempenho cabal de funções de posto superior e de maior risco, nomeadamente na gestão de assuntos de particular gravidade, como o caso de um militar que entrou em perturbação psicológica e se barricou no refeitório do seu aquartelamento, fazendo fogo com a arma que tinha distribuída, tendo sido a serenidade e o desprezo pelo risco da própria vida que levou a que o tenente-coronel Nunes Henriques conseguisse desarmar o referido militar, o que dá bem a ideia da referência em que ele se constituía para os seus subordinados.

Militar muito sociável, e que estabelece relação de camaradagem com muita facilidade, o tenente-coronel Nunes Henriques conseguiu que o *IBIMEC/UNMISSET* se constituísse como uma Unidade de eleição do *QG/PKF* e como tal reconhecido pelo *Force Commander*.

Por tudo o que fica dito, é de elementar justiça considerar que os serviços prestados pelo tenente-coronel Nunes Henriques devam ser considerados extraordinários, relevantes e muito distintos, deles resultando prestígio, honra e lustre para o Exército e para a Nação.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O TCOR INF (19052884) Fernando Mário do Santos Martins, desempenhou, ao longo dos últimos dezoito meses, de forma altamente dedicada e muito eficiente o cargo de Comandante do Presídio Militar de Tomar, pelo que é credor deste público louvor.

Nas diversificadas missões que foi chamado a cumprir evidenciou sempre um elevado sentido de responsabilidade e inexcedível zelo, procurando com a sua acção de comando constituir um

exemplo para os restantes militares e revelando qualidades de abnegação e espírito de sacrifício exemplares, sendo respeitado por superiores e subordinados e merecedor da consideração e estima de todos que com ele contactaram.

Na sua actividade diária, é de realçar a forma como acompanhou e orientou, bem de perto, o desempenho dos militares sob o seu comando, procurando transmitir directivas precisas para o cumprimento de uma missão tão complexa como é a de um Estabelecimento Prisional. A sua acção caracterizou-se por uma elevada eficácia, dando mostra de elevada competência profissional, senso e total disponibilidade para a resolução dos diversificados problemas apresentados pelos militares reclusos à sua guarda.

Oficial com elevados dotes de carácter e praticando em elevado grau a virtude da lealdade, o tenente-coronel Santos Martins nunca hesitou em apresentar superiormente, com frontalidade e serenidade, todas as situações críticas que lhe foram surgindo, em especial as resultantes de diversas adaptações que houve necessidade de operar com a reclusão de um grande número de militares em prisão preventiva, conseguindo encontrar soluções ajustadas que permitiram dar continuidade ao normal funcionamento do Presídio Militar.

Militar de conduta moral irrepreensível e com de um elevado espírito de obediência, demonstrou também especiais aptidões para o relacionamento social e humano com as Entidades Judiciais com quem teve de contactar, bem como para o atento acompanhamento dos familiares e das situações penais dos reclusos à sua guarda, constituiu-se como um exemplo de especial capacidade de adaptação a missões tão díspares, como são as que caracterizaram o seu comando.

Pelas excepcionais qualidades e virtudes militares e humanas atrás referidas, assim como pelo extraordinário desempenho na sua acção de Comando, é o tenente-coronel Santos Martins merecedor que os serviços por si prestados, de que resultou honra e lustre para o Exército, sejam considerados extraordinários, relevantes e distintos.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O TCOR ART (10741582) António Joaquim Ramalhoa Cavaleiro, vem exercendo, de forma muito competente, altamente meritória e muito dedicada as funções de Chefe da Secção de Cooperação Militar e Alianças do Gabinete de Sua Excelência o General Chefe do Estado-Maior do Exército, pelo que é merecedor de público louvor.

Para além das acções inerentes à sua função, que tem exercido com notável empenho, determinação e muito acerto, tem-se revelado num brilhante colaborador, criativo e dinâmico mantendo uma coordenação eficaz com a DGPDN/MDN na sua área de actividade.

Militar extremamente voluntarioso, com assinalável espírito de obediência e de bem servir, vincados dotes de carácter tem, em todos os momentos, demonstrado e justificando as excelentes qualificações humanas e profissionais que lhe são reconhecidas por todos quantos com ele privam.

Oficial distinto, possuidor de uma prática construtiva de abnegação e sacrifício pessoais face ao primado das missões, tem o tenente-coronel Cavaleiro demonstrado ser digno de ocupar cargos de maior risco, sendo merecedor que os serviços por si prestados sejam considerados relevantes e de elevado mérito.

23 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O MAJ INF (04257585) Luís Filipe Martins Antunes Andrade, vem exercendo, de forma extraordinariamente dedicada, competente e distinta, as suas funções no *IBIMEC/UNMISSET*, pelo que é credor deste público louvor.

Colocado no 1BIMec em Fevereiro de 2001, momento em que aquele Batalhão se encontrava em fase de projecção para o Teatro de Operações da Bósnia-Herzegovina, desde cedo assumiu as

funções de Comandante Interino, as quais, durante cerca de seis meses, exerceu com elevado brio, firmeza e apurado sentido das responsabilidades, havendo não só a destacar a sua inextinguível atenção para com a Unidade, como o perfeito acompanhamento e sólido apoio que de forma constante e decidida soube prestar à Força do Batalhão destacada como Reserva Operacional Terrestre da *SFOR II*, no quadro da missão da NATO na região dos Balcãs.

Assumindo, após aquela importante função e relevante conduta, as funções de 2.º Comandante do IBIMec, de novo encarou de forma muito leal e motivada as tarefas inerentes ao seu cargo, não regateando esforços para que os diversos assuntos fossem cumpridos com elevado empenho e eficácia. De destacar que, tendo esta fase correspondido a um período de particular importância na remodelação e melhoria das infra-estruturas da sua Unidade, é de inteira justiça reconhecer a elevada capacidade de organização, frontalidade e objectividade como sempre soube impulsionar esses mesmos trabalhos, numa manifestação clara de elevado profissionalismo e profundo sentido do dever, amplamente demonstrados na cuidada atenção dispensada ao bem-estar de todo o pessoal, bem como na procura de soluções tendentes a garantir uma maior e mais eficaz funcionalidade dos serviços.

Com a missão, atribuída ao IBIMec, de constituir a Força a integrar a Operação de Paz das Nações Unidas em Timor-Leste, no 1.º Semestre de 2003, desde Julho de 2002 que o major Andrade vocacionou todas as suas capacidades e excepcionais qualidades militares ao serviço de mais esta importante tarefa, assumindo com consciente naturalidade as funções de 2.º Comandante, do *IBIMec/UNMISSET*. Cumprindo como é seu apanágio, quer na fase de aprontamento quer no decurso da missão em Timor-Leste, uma vez mais soube servir com irrepreensível zelo, eficiência e elevada capacidade empreendedora e de iniciativa, merecendo ainda particular menção e realce o quanto os seus elevados conhecimentos técnico-profissionais, nomeadamente na área administrativo-logística, se afirmaram como excelente contributo para o desempenho global do seu Batalhão e para o cumprimento da Missão.

Oficial dotado de elevado espírito de sacrifício e de obediência, vincada personalidade e exemplar conduta moral, desenvolveu o major Antunes Andrade importantes e meritoriosos serviços ao Exército, dos quais resultou honra e lustre para a Instituição Militar e que no seu todo devem ser considerados como relevantes e distintos.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O MAJ INF (17914486) João Manuel Mendonça Roque, do *IBIMEC/UNMISSET*, é credor deste público louvor, pelo elevado sentido do dever e das responsabilidades, zelo e competência profissional com que exerceu, ao longo dos últimos dois anos, a função de Oficial de Operações do 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado.

Assumindo funções em meados de 2001, ao tempo ainda como Capitão, desde logo se afirmou pela excelente capacidade de organização e plena consciência das suas atribuições, nomeadamente no que respeita ao planeamento e implementação da Instrução dos Encargos Operacionais superiormente definidos. Agindo sempre com profundo sentido da realidade e grande oportunidade na apresentação das propostas adequadas à melhor utilização dos meios disponíveis, revelou o major Roque excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter.

De destacar, neste âmbito, o importante contributo fornecido pela sua acção em proveito do desempenho operacional do seu Batalhão, nomeadamente aquando da avaliação operacional levada a efeito pela Inspeção-Geral do Exército em Dezembro de 2001, bem como na participação nos Exercícios Táticos realizados durante o Ano de 2002.

Com a atribuição, ao IBIMec, da missão de constituir a Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor-Leste durante o 1.º Semestre de 2003, assumiu o major Roque, de forma natural e motivada, as funções de Oficial de Operações daquela Força. Pautando a sua conduta por uma permanente e dedicada atenção ao levantamento e implementação de todas as tarefas de

instrução necessárias à mais eficiente preparação da Força, uma vez mais a sua acção evidenciou o elevado sentido prático e objectividade com que sempre procurou encontrar as melhores e mais eficientes soluções, quer para o cumprimento das tarefas operacionais relacionadas com as operações de Manutenção de Paz quer, de um modo geral, para a consolidação de um salutar espírito de corpo e consciente noção dos desafios e dificuldades a vencer.

Durante a missão em Timor-Leste, fruto das suas capacidades pessoais e excelente aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, cedo adquiriu uma perfeita compreensão da situação operacional no Teatro, adaptando e planeando com rigor o emprego dos meios operacionais disponíveis face às diferentes exigências da missão, demonstrando ainda em todos os seus actos elevado espírito de sacrifício e de obediência, a par de salutar capacidade de iniciativa e claro sentido de disciplina.

Oficial discreto e eficiente, serve com elevado espírito de lealdade e abnegação, pelo que é de toda a justiça reconhecer os serviços por si prestados ao Exército e à Instituição Militar como muito importantes e de elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O MAJ ART PQ (04149087) Fernando Joaquim Luz Costa, é credor deste público louvor, pelas excepcionais qualidades e virtudes militares evidenciadas no exercício das funções de Chefe da Secção de Operações do Estado-Maior do *Multinational Battle Group (MNBG)* da *SFOR*, na Bósnia Herzegovina no âmbito da operação “Joint Forge”.

Tendo iniciado funções no momento crítico da instalação do *MNBG* em Doboj, fruto da redução do efectivo global da NATO neste teatro, desde cedo revelou elevados dotes de carácter, abnegação, espírito de sacrifício e competência profissional, sendo relevante o seu empenho na procura de soluções novas e equilibradas que permitissem adaptar a organização do EM do *Battle Group* à nova realidade.

Apesar de chefiar uma secção que incluía militares de quatro nações, com formas de trabalhar muito distintas, conseguiu com a sua determinação e bom senso aglutinar esforços, propondo atempadamente ao Comando do *MNBG* modalidades de acção que permitiram dar aos batalhões ordens precisas para o cumprimento das missões atribuídas ao *Battle Group*.

Oficial naturalmente discreto, mas afirmando em permanência uma reconhecida coragem moral, demonstrou assinaláveis dotes de lealdade e espírito de obediência, contribuindo significativamente para a eficiência do Estado-Maior em que esteve integrado, podendo considerar-se o seu trabalho como prestigiante para as Forças Armadas portuguesas e os serviços por si prestados de elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

Louvo o MAJ QTS (18182273) José Manuel de Almeida Soares, do Quartel-General da Região Militar de Lisboa, a prestar serviço na Empresa da Revista Militar, pela forma altamente meritória e distinta como tem exercido a sua actividade como Chefe da Secretaria dos Serviços Administrativos da Revista Militar.

O major Almeida Soares destaca-se pela capacidade de iniciativa, disponibilidade para realizar tarefas diversificadas, eficácia, competência técnica e a forma dedicada como se integra no vasto e diversificado *mundo* da Empresa da Revista Militar, nomeadamente: conjunto de oficiais dos três Ramos das Forças Armadas (Sócios Honorários e Efectivos); Corpos Gerentes, em especial Executivo da Direcção; Assinantes; Gráfica; EME (colocação da Revista na Internet); colaboradores militares e civis; as mais diversificadas Entidades e Organizações do âmbito dos *Media* e, ainda, por forma exemplar e de elevado sentido de chefia e coordenação actuais, com os seus subordinados dos Serviços Administrativos.

Na sequência de envolvimento de alta qualidade e mérito nos eventos relacionados com a “Comemoração do 150.º Aniversário da Revista Militar” e mudança das instalações da Empresa, já salientados em público louvor concedido pelo General Chefe do Estado-Maior do Exército em Junho de 2002, importa destacar a forma competente, meritória e de grande disponibilidade, como colaborou no “Encontro de Reflexão - Que modelo para as Forças Armadas de Portugal”, realizado em 05/06 Junho de 2002, no COFT/Oeiras, e na pesquisa para preparação do artigo “O Colégio Militar nas páginas da Revista Militar”, incluído no número especial da Revista de Fevereiro/Março de 2003, “No Bicentenário do Colégio Militar”.

Na ocasião em que a seu pedido transita para a Situação de Reserva, deixando de prestar serviço na Revista Militar, considera-se da maior justiça relevar as qualidades de dedicação, sentido do dever, disponibilidade e lealdade do major Almeida Soares. Militar realizador, inovador, com particular sentido de bem receber as individualidades que comunicam com a Revista, nomeadamente estrangeiras com as quais aplica as suas boas qualificações em inglês e francês, atributos da maior importância no Secretariado da Empresa da Revista Militar.

Pelo alto serviço prestado à Revista durante mais de cinco anos e pelas suas exemplares qualidades militares e éticas, aliadas a desempenhos de excelência, alto nível de disponibilidade e muito elevada eficácia na acção concreta, merece o major Almeida Soares que os serviços que prestou à Empresa da Revista Militar sejam considerados do mais elevado mérito.

22 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O CAP INF (07821688) Luís Manuel Gonçalves Leal, do *IBIMEC/UNMISSET*, comandou, com elevada competência, dedicação e extraordinário desempenho, a Companhia de Apoio de Combate do 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado e, mais tarde, a Companhia de Apoio do seu Batalhão destacado na missão das Nações Unidas em Timor-Leste.

No comando da Companhia de Apoio de Combate, evidenciou excelentes conhecimentos profissionais e notável capacidade de comando, organizando e gerindo os meios humanos e materiais disponíveis com enorme sensatez e relevante sentido das responsabilidades, tendo em vista alcançar e manter em elevado nível de proficiência os Encargos Operacionais superiormente definidos. Tratando-se de uma Companhia onde o desempenho dos seus Pelotões assenta numa grande componente técnica, para além dos aspectos de ordem táctica, justo é sublinhar a permanente dedicação patenteada em prol da instrução e da manutenção dos equipamentos, em especial das *VBTP*, que no seu todo resultou numa muito digna participação em Exercícios Tácticos e Demonstrações, nomeadamente quando estas envolveram a execução de Fogos Reais.

Determinado e voluntarioso, revelou elevada capacidade de iniciativa e forte espírito de bem servir, afirmando-se ainda pelas óptimas relações de amizade que soube cultivar com os seus subordinados, em ambiente de exigência, rigor e sã camaradagem.

Possuidor de assinalável experiência e excepcionais qualidades pessoais e virtudes militares, assumiu de forma altamente motivada e consciente o Comando da Companhia de Apoio com destino à Força Nacional Destacada para o teatro de operações de Timor-Leste. Confirmando notável espírito de sacrifício, soube o Capitão LEAL manter irrepreensível conduta e elevado sentido de missão, assumindo com muito brio e zelo as tarefas tendentes a organizar, instruir e preparar a sua nova subunidade para os serviços que lhe viriam a ser cometidos.

Em Timor-Leste, como Comandante do Aquartelamento de Caicoli e responsável directo por grande parte da execução das actividades logísticas, desenvolveu uma vez mais meritória acção e relevante supervisão e controlo, servindo com elevado espírito de obediência e perfeita noção do dever, creditando-se como excelente Oficial cujo extraordinário desempenho se consolida na afirmação constante de elevados dotes de carácter e vincada personalidade.

Oficial muito franco e eficiente, serve com elevado espírito de lealdade e abnegação, pelo que é de toda a justiça reconhecer os serviços por si prestados ao Exército e à Instituição Militar como muito importantes e de elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O CAP INF (08821689) António Manuel Evangelista Esteves, do 1BIMEC/UNMISSET, vem exercendo, ao longo dos último dois anos, com elevada competência profissional e destacado sentido do dever e das responsabilidades, funções no 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado, pelo que é credor deste público louvor.

Como Oficial de Informações do Batalhão, funções que exerceu durante cerca de um ano, evidenciou excelentes conhecimentos técnicos e sólida formação militar e humana, sempre cumprindo com extrema lealdade e elevado espírito de obediência. De destacar, neste âmbito, a profícua e muito eficiente forma como participou no planeamento e execução de diversos Exercícios Tácticos, e o prestimoso contributo oferecido aquando de Avaliação Operacional realizada ao seu Batalhão pela Instrução Geral do Exército, em Dezembro de 2001.

Nomeado Comandante da 3.ª Companhia de Atiradores, com vista a integrar a Força do seu Batalhão com destino à Missão de Paz das Nações Unidas em Timor-Leste, revelou o capitão Esteves excelente capacidade de organização e de iniciativa, tanto mais saliente quanto naquela data a Companhia se encontrava apenas com efectivos de Núcleo Permanente, conforme Encargos Operacionais então superiormente definidos.

Dotado de excepcionais qualidades e virtudes militares, nunca esmorecendo perante as dificuldades, soube, com serenidade e determinação, consolidar em torno de si uma Companhia coesa, disciplinada e motivada, face aos desafios que a missão em Timor já então lançava.

Na missão, como Comandante de Companhia e do Aquartelamento de Aileu, reafirmou plenamente os seus elevados dotes de liderança, abnegação e afinco no cumprimento do dever. Mantendo, em todas as circunstâncias, uma clara leitura da situação operacional vivida na sua extensa área de responsabilidade, a par de inquestionável capacidade em se relacionar com as diferentes autoridades locais e população em geral, conquistou, por mérito próprio, o direito a ver reconhecida a sua acção como significativo contributo para o cumprimento da Missão do seu Batalhão e para o prestígio das Forças Militares Portuguesas em Timor-Leste.

Oficial discreto e eficiente, o capitão Esteves, em constante afirmação de elevados dotes de carácter, serve com enlevo e profissionalismo, sendo de toda a justiça reconhecer os serviços por si prestados ao Exército e à Instituição Militar como relevantes e de elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O CAP INF (16643689) António Morais Pinto de Oliveira é credor deste público louvor por ter exercido, ao longo de mais de dois anos, de forma extraordinariamente competente, eficiente e exemplar, as funções de meu Ajudante de Campo.

No âmbito da missão que lhe foi atribuída, desejo enaltecer a forma brilhante e distinta como executou todas as tarefas que lhe foram confiadas, demonstrando em todas as circunstâncias e actos de serviço, exemplar conduta moral, grande desembaraço e dinamismo e notável capacidade de iniciativa, qualidades que lhe permitiram nas mais variadas situações, mesmo nas mais complexas, antecipar e resolver com a maior prontidão, eficácia e celeridade todos os problemas.

O capitão Oliveira tem revelado excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional, o que o credita com sobeja capacidade para ocupar postos de maior responsabilidade e funções de maior risco.

Pelo elevado sentido do dever, da disciplina, camaradagem, aptidão para bem servir e elevado profissionalismo, o capitão Oliveira honrou e prestigiou a Instituição Militar de forma exemplar durante o período em que exerceu as suas funções, devendo os serviços por si prestados ser considerados extraordinários, relevantes e de elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O CAP INF (14557792) Hélder Manuel Homem Félix, do *IBIMEC/UNMISSET*, é merecedor deste público louvor, pelas excelentes qualidades e virtudes militares evidenciadas no comando da 2.ª Companhia de Atiradores do 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado.

Assumindo funções em Março de 2001, num momento em que o *IBIMEC* cumpria uma missão no Teatro de Operações da BIH, tomou sobre si com elevado empenho e dedicação todos os Encargos de Instrução, nomeadamente da instrução de condução da *VBTP – M113*, ao mesmo tempo que garantia, com zelo e notória capacidade de organização, uma racional e eficiente utilização de todas as viaturas mecanizadas do Batalhão.

Com o regresso do *IBIMEC* a território nacional, em meados de 2001, assumiu em pleno as funções de Comandante da Companhia Operacional, tendo a partir daí vocacionado todo o seu saber e dinamismo à instrução do seu Encargo, revelando elevada competência profissional e clara noção do dever. De salientar, neste âmbito, o excelente desempenho, pessoal e dos seus homens, sempre que chamado a participar em Exercícios e Demonstrações tácticas, na maioria das vezes em estreita Cooperação “Infantaria-Carros”, onde, uma vez mais, como comandante de sub-agrupamento, evidenciou elevado espírito de sacrifício e significativos conhecimentos de ordem táctica.

Nomeado, com a sua Companhia, para integrar a Força do Batalhão a destacar para o Teatro de Operações de Timor-Leste, no âmbito da missão de Paz das Nações Unidas, de novo soube redireccionar o seu esforço e empenho no sentido de alcançar o mais eficiente aprontamento, tanto nas áreas de instrução e preparação dos materiais, como no fortalecimento de um salutar espírito de corpo e estreitar dos laços de camaradagem.

No decurso da Missão, assumindo também o Comando do Aquartelamento de Becora, em Dili, o capitão Félix, cumprindo com lealdade e abnegação todas as missões que lhe foram confiadas, nomeadamente quando teve que assumir a responsabilidade pela segurança de inúmeros pontos críticos na cidade de DILI, demonstrou elevada determinação e espírito de obediência, sabendo sempre articular e retirar o melhor rendimento dos seus meios de forma a não comprometer as restantes tarefas atribuídas, sendo aqui de destacar a importante missão de garantir, com o Comando e 2PelAt, a “Force Commander Mobile Reserve” pronta a actuar em qualquer ponto do território de Timor-Leste, sob controlo operacional directo do Comandante da Força de Paz.

Oficial disciplinado e disciplinador, pautando a sua conduta pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, é por tudo digno deste público reconhecimento, e de toda a justiça considerar os serviços por si prestados ao seu Batalhão e ao Exército como muito importantes e de elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O CAP ART (19447088) Luís Fernando Lopes Anselmo Baião Custódio, exerceu, ao longo de mais de dois anos, de forma extraordinariamente competente, eficiente e exemplar as funções de meu Ajudante de Campo, pelo que é credor de público louvor.

No âmbito da missão que lhe estava atribuída, desejo enaltecer a forma brilhante, ponderada e distinta como executou todas as tarefas que lhe foram confiadas, demonstrando em todas as circunstâncias e actos de serviço, exemplar conduta moral, enorme desembaraço, grande dinamismo e notável capacidade de iniciativa, qualidades que lhe permitiram nas mais variadas situações, mesmo nas mais complexas, antecipar e resolver com a maior prontidão, eficácia e celeridade todos os problemas.

O capitão Custódio sempre revelou excepcionais qualidades e virtudes militares, pela afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional, o que o credita com sobeja capacidade para ocupar postos de maior responsabilidade e funções de maior risco.

Militar com elevado sentido do dever, da disciplina e da camaradagem desenvolve com todos os que com ele prestam serviço um excelente relacionamento humano, de todos merecendo a maior estima, consideração e amizade.

Pela inteligência, aptidão para bem servir e elevado profissionalismo, demonstrados de forma exemplar durante o período em que exerceu as suas funções, de que resultaram honra e prestígio para a Instituição Militar, devem os serviços prestados pelo capitão Custódio ser considerados extraordinários, relevantes e de elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O CAP ART (08005989) Hélder Jorge Coelho Alves, exerceu, ao longo de mais de três anos, de forma extraordinariamente competente, eficiente e exemplar as funções de Ajudante de Campo do Tenente-general Comandante do Comando Operacional das Forças Terrestres (COFT), pelo que é credor de público louvor.

No âmbito da missão que lhe estava atribuída, desejo enaltecer a forma brilhante e distinta como executou todas as tarefas que lhe foram confiadas, demonstrando em todas as circunstâncias e actos de serviço, exemplar conduta moral, enorme desembaraço físico e intelectual, grande dinamismo e notável capacidade de iniciativa, qualidades que lhe permitiram nas mais variadas situações, mesmo nas mais complexas, antecipar e resolver com a maior prontidão, eficácia e celeridade todos os problemas surgidos.

Apraz realçar igualmente, de modo particularmente significativo, o seu elevado espírito de sacrifício e de abnegação e a sua assinalável competência técnica na área desportiva já que, em acumulação com as funções de Ajudante de Campo, aceitou continuar a ser Instrutor de Esgrima do Instituto Militar dos Pupilos do Exército, ministrando as aulas e os treinos desta modalidade na maioria das vezes fora das horas de serviço e participando nas competições aos fins de semana, actividade em que o seu desempenho próprio como atleta e o dos elementos por si treinados têm atingido os mais elevados padrões de classificação, a nível nacional e internacional, e que muito tem contribuído para o prestígio daquele Estabelecimento e do Exército em geral.

É para além disso o capitão Alves detentor de uma sólida formação moral, discreto e extremamente leal, que cultiva no mais elevado grau as virtudes e valores militares, afirmando permanentemente a sua competência profissional, o que o credita com sobeja capacidade para ocupar postos de maior responsabilidade e funções de maior risco, para os quais seja exigido grande capacidade de organização, de planeamento e de liderança.

Militar com elevado sentido do dever, da disciplina e da camaradagem desenvolve com todos os camaradas que com ele prestam serviço um excelente relacionamento humano, de todos merecendo a maior estima, consideração e amizade.

Pelos seus extraordinários dotes de carácter, inteligência, aptidão para bem servir e elevado profissionalismo, demonstrados de forma exemplar durante o período em que exerceu as funções de Ajudante de Campo do Comandante do COFT e de que resultou honra e prestígio para a Instituição Militar, devem os serviços prestados pelo capitão Hélder Alves ser consideradas extraordinárias, relevantes e de muito elevado mérito.

22 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O SMOR INF CMD (60245367) Rui Jaime Domingues Fonseca, é credor deste público louvor, pela competência e dinamismo como, ao longo dos últimos dois anos e meio, vem exercendo as funções que lhe foram cometidas no Gabinete do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Militar de vincada personalidade, elevado aprumo, privilegiando a lealdade e a clareza de atitudes no relacionamento com os seus superiores e subordinados, tem por isso dado grandes provas das suas excepcionais qualidades e virtudes militares, onde se destacam a afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade, abnegação, espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional, o que lhe permitiu alcançar um excelente nível como responsável pela Secretaria do meu Gabinete.

Relativamente à sua função específica, são de salientar a competência profissional fora do vulgar, os notórios métodos de trabalho, a preocupação de trabalhar por antecipação, sempre atento a novas situações, bem como a procura na sua resolução de forma simples e eficaz.

As suas relevantes qualidades de militar íntegro, sensato, metódico, de reconhecida coragem moral, a par das suas qualidades de militar disciplinado, com grande dedicação e empenhamento no cumprimento de tarefas que lhe foram cometidas, fizeram com que o sargento-mor Rui Fonseca contribuisse significativamente para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do Exército, devendo os serviços por si prestados serem considerados relevantes e de muito elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O SMOR REF (50511811) Adolfo Rodrigues Moreira, é merecedor deste público louvor, pelo seu contributo voluntário e desinteressado, que tem prestado á Secção de Justiça do Governo Militar de Lisboa (GML), ao longo dos últimos treze anos.

De sólida formação moral e profissional, encara esta situação como se tratasse de uma obrigação, como se estivesse vinculado na situação de activo ou na reserva, na efectividade de serviço, cumprindo e excedendo normalmente o horário de serviço com maior naturalidade e aplicando o seu saber acumulado de cinquenta e um anos de experiência e de serviço sem interrupção, dedicado à Instituição Militar que serve com muito gosto, grande modéstia e humildade, como é seu apanágio.

Evidenciando excelentes conhecimentos militares, é metódico, organizado e dedica-se de alma e coração àquilo que mais gosta de fazer, a recolha e controlo no âmbito disciplinar de todos os louvores e punições publicadas nas Ordens de Serviço das Unidades, Estabelecimentos e Órgãos dependentes hierarquicamente do GML, contribuindo assim, para uma gestão mais justa da disciplina no GML.

Faz a triagem do texto das punições com os artigos infringidos do Regulamento de Disciplina Militar, bem como do Despacho n.º 68-A/79, do arquivo vivo da legislação, do arquivo histórico da Secção de Justiça do GML, com especial destaque para o registo de armamento furtado, dos processos de crimes essencialmente militares, que prima pela sua excelente organização e arrumação, o que facilita imenso a sua consulta.

De grande disponibilidade, espírito de cooperação, de abnegação e lealdade, que alia a grande generosidade no atendimento das pessoas que recorrem ao seu saber e experiência e ainda de grande humildade na satisfação dos pedidos que lhe são dirigidos.

Revelou no âmbito técnico-profissional elevada competência, cimentada ao longo de mais de cinco décadas, um extraordinário desempenho, confirmado na sua brilhante folha de matrícula e uma inexcusável dedicação, assumindo-a como se de uma obrigação se tratasse.

Pelas relevantes qualidades pessoais e militares e por tudo quanto foi referido, pelo empenhamento, interesse, amor e carinho que dedica àquilo que faz na Secção de Justiça, pelo contributo significativo e inequívoco para a eficiência, prestígio e cumprimento da missão do GML e do Exército, considero o sargento-mor Moreira de excepcional craveira militar e o seu contributo muito valioso para a Instituição Militar e de muito elevado mérito.

7 de Agosto de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Louvo o SCH ART (18483379) Manuel Joaquim Cardoso Paulino, do Batalhão de Adido, pela forma altamente meritória como tem exercido a sua actividade como Adjunto da Secretaria dos Serviços Administrativos da Empresa da Revista Militar. O sargento-chefe Paulino destaca-se pela eficácia como colabora com o Chefe da Secretaria e com os Sócios Efectivos que integram o Executivo da Direcção da Revista e pela forma inovadora como trabalha e actualiza o ambiente informático da publicação.

Na sequência de envolvimento de alta qualidade e mérito nos eventos relacionados com a “Comemoração do 150.º Aniversário da Revista Militar”, já salientados em público louvor concedido pelo Tenente-General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército em Março de 2001, importa destacar a forma competente, meritória e de grande disponibilidade, como colaborou na mudança das instalações da sede da Empresa da Revista Militar, no “Encontro de Reflexão - Que modelo para as Forças Armadas de Portugal” realizado em 5/6 Junho de 2002, no COFT/Oeiras e na pesquisa para preparação do artigo “O Colégio Militar nas páginas da Revista Militar”, incluído no número especial da Revista de Fevereiro/Março de 2003, “No Bicentenário do Colégio Militar”.

O sargento-chefe Paulino sempre evidenciou competência técnica, disponibilidade, espírito de disciplina e muita lealdade, qualidades que aliadas a permanente desejo de aprender, e forte sentido de camaradagem, permitem considerar os serviços que prestou na Revista Militar dignos de serem seguidos e de muito elevado mérito.

22 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O SAJ INF (01526784) Jorge Manuel Bento Boavida Pimentel do *IBIMEC/UNMISSET*, exerceu, ao longo dos últimos 2 anos, de forma notável as funções de Adjunto do Comando da Companhia de Apoio de Serviços do 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado e, ultimamente, da Companhia de Apoio da Força Nacional Destacada em Timor Leste, no âmbito da Missão de Paz das Nações Unidas (*PKF/UNMISSET*), pelo que é credor deste público louvor.

Militar com grande experiência militar e clara noção do dever, dotado de elevado espírito de sacrifício e de obediência, pautou o seu desempenho pela elevada competência profissional, capacidade de trabalho e afirmação constante de elevados dotes de carácter, lealdade e abnegação, bem patentes em toda a sua actividade diária. Profundo conhecedor das suas atribuições e responsabilidades, acompanhou permanentemente toda a actividade operacional e administrativo-logística, assegurando oportunamente e com empenho a defesa dos interesses dos militares e civis por quem responde, patrocinando da melhor forma o espírito de corpo, coesão e dinamismo da Companhia e Batalhão a que pertence.

Demonstrando total disponibilidade para o serviço e aptidão para bem servir nas diversas circunstâncias, contribuiu de forma humilde, disciplinada e com extraordinário zelo na organização de vários eventos desportivos e de lazer, renunciando a períodos de merecido descanso em prol da missão e do bem-estar geral, patenteando a imagem de profissionalismo do Militar do Exército Português.

Pelas excepcionais qualidades e virtudes militares, e espírito de camaradagem revelados, granjeou o sargento-ajudante Pimentel a estima e consideração dos seus superiores hierárquicos e subordinados, merecendo ser distinguido como exemplo, digno de ocupar postos de maior risco e responsabilidade e que os serviços por si prestados sejam considerados excepcionais, de elevado mérito e prestígio para a sua Unidade e para o Exército.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O SAJ PARAQ (19296982) Celso Delgadinho Saramago Lagarto, é merecedor deste público louvor, porque ao longo do tempo em que serve no 1.º Batalhão de Infantaria Pára-quedista, com especial referência para o período compreendido entre 28 de Outubro de 2002 e o presente momento,

tem exercido as funções de Adjunto Administrativo no Comando da 13.ª Companhia de Atiradores Pára-quedista de forma altamente competente e exemplar com um extraordinário empenho, dedicando ao serviço todo o seu saber e zelo.

Militar de vincada personalidade, elevado apurmo moral, privilegiando a lealdade e a clareza de atitudes no relacionamento com os seus superiores e subordinados, tem por isso dado grandes provas das suas excepcionais qualidades e virtudes militares, bem como pessoais.

Sargento com uma abnegação exemplar e de um querer constante de bem servir, tem sido um auxiliar precioso para o Comando da Companhia, participando em várias actividades desenvolvidas pela Companhia e mesmo ao nível do Batalhão, de salientar a participação muito activa no conjunto musical do Batalhão mesmo nas suas horas de lazer e das sugestões e trabalhos desenvolvidos para o melhoramento das instalações da Companhia.

No âmbito operacional, tem participado como em tudo, com um espírito de sacrifício e de obediência exemplares, particularmente na operação “ALIGATOR” e nas actividades humanitárias, pois tem a facilidade de comunicação com os locais, tem já um domínio razoável da língua Servo-Croata, sendo fundamental e contribuindo de forma inequívoca para o enriquecimento e sucesso das mesmas.

Relativamente ao trabalho na sua função específica de adjunto administrativo, é de uma competência profissional fora do vulgar, pois tem método de trabalho, tendo sempre a preocupação de trabalhar por antecipação, estando sempre atento a novas situações resolvendo de forma simples mas eficaz.

Dotado de uma capacidade de liderança notável e de um carisma e prestígio no seio da Classe de Sargentos Pára-quedista, o sargento-ajudante pára-quedista Celso Lagarto tem revelado uma afirmação constante de elevados dotes de carácter, irrepreensível correcção e uma grande aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, devendo os serviços por si prestados ser considerados relevantes e de elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O 1SAR INF (02340388) Herculano Jesus Amaral Sanguinete Costa do *IBIMEC/UNMISSET*, é merecedor deste público louvor pela forma extremamente profissional, empenhada, competente e muito dedicada como tem cumprido as funções que lhe foram atribuídas ao longo de dois anos no 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado e na 2.ª Companhia de Atiradores desse Batalhão na Força Nacional Destacada no Teatro de Operações de Timor Leste como parte integrante da Peace Keeping Force (*PKF/UNMISSET*).

Militar muito sereno e firme, destacou-se pelas suas excepcionais qualidades e virtudes militares, pelo que assumindo a função de Sargento de Pelotão logo se evidenciou pela sua capacidade de trabalho, organização e pelas propostas muito válidas e objectivas, que oportunamente soube apresentar. Fazendo uso de toda a sua experiência, nomeadamente da adquirida nas várias missões de Operações de Apoio à Paz que integrou, foi um instrutor exemplar, rigoroso e muito exigente para com os seus subordinados, mas ao mesmo tempo justo e coerente, estabelecendo assim excelentes relações de camaradagem.

No teatro de operações de Timor-Leste, revelando elevado espírito de lealdade e abnegação, mais uma vez se tornou num referencial de profissionalismo para todos os restantes militares. A sua acção e conduta diária tornou-se ainda mais evidente durante as Operações *CORVO* e *MIKROLET*, onde mostrou ser um excelente colaborador pelo seu sentido do dever e frontalidade, e por manter uma atitude inabalável mesmo nos momentos mais difíceis e de maior tensão. Sempre atento às necessidades e capacidades dos seus subordinados, preocupado em manter-se actualizado relativamente aos procedimentos a adoptar, assim como do evoluir da situação, o que

faz a par do cuidado posto no controlo e manutenção do material à sua responsabilidade, fazem do Primeiro-sargento Costa um militar de inteira confiança e digno de ocupar postos de maior risco.

Pelo seu espírito de sacrifício e de obediência e competência profissional, afirmou-se o primeiro-sargento Costa como exemplo a seguir, prestigiando com a sua conduta o seu Batalhão e o Exército Português, pelo que os serviços por si prestados que evidenciam uma afirmação constante de elevados dotes de carácter, sejam tidos como excepcionais e de elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

O 1SAR INF (15231187) Carlos Manuel Bargão Marques Rascão do *IBIMEC/UNMISSET*, vem exercendo, nos últimos dois anos, de forma extraordinariamente competente e dedicada, as funções de Sargento de Informações no Estado-Maior do 1.º Batalhão de Infantaria Mecanizado, havendo neste período que registar a sua participação na Força Nacional Destacada em Timor-Leste, como parte integrante da Missão das Nações Unidas (*PKF/UNMISSET*).

Durante a sua permanência na Unidade e a par do excelente exercício na sua função orgânica, sempre manifestou total disponibilidade para o cumprimento de quaisquer outras tarefas de serviço, de entre as quais justo é realçar a de Instrutor de diversos Cursos sobre a Viatura Blindada de Transporte de Pessoal - M113, nomeadamente nas áreas de condução e transmissões, sendo que pela sua assinalável experiência, profundos conhecimentos técnicos e exemplar conduta, se guindou de forma natural ao respeito e consideração de instruendos e camaradas.

Como Sargento de Informações, na organização dos processos de despiste toxicológico e de credenciação militar que teve a seu cargo, bem como no apoio à elaboração de documentação diversa e permanente acompanhamento da situação, uma vez mais demonstrou elevado nível de conhecimentos na área das informações e da segurança militar, sendo que de novo a sua experiência, bom senso e dedicação, em muito ajudaram ao melhor esclarecimento do ambiente operacional que se vivia em Timor-Leste.

Militar muito dedicado e com elevado sentido do dever, mostrou em todas as circunstâncias possuir um elevado espírito de sacrifício e de obediência que, nunca o impediu de expor as suas ideias e opiniões, de uma forma coerente e assertiva, o que em muito ajudou ao funcionamento da Secção em que servia. Teve o mérito de compreender sempre que faz parte de uma equipa que trabalha para um objectivo comum, sabendo discernir o que poderia ser feito, ao seu nível, para melhorar e fazer-lo com zelo e abnegação.

Ainda durante a missão, não ficou a sua acção restrita ao Estado-Maior, tendo sido escolhido para integrar a Comissão de Bem-estar do Batalhão, a qual organizou variadíssimos eventos em prol de salutareos momentos de convivência. Com um bom humor inabalável, mesmo nas alturas em que era exigido um empenhamento rigoroso, conseguiu sempre descobrir a mais adequada forma de contribuir para a melhoria do moral e fortalecimento do espírito de corpo do IBIMEC, que devotadamente serve.

Às qualidades acima descritas, acrescem ainda: a lealdade, que sempre demonstrou, bem como as suas capacidades inatas de liderança. Com uma postura segura e confiante aliada a um trato polido e fácil, foi olhado como exemplo pelos seus inferiores hierárquicos e com apreço pelos seus superiores. Pelo exposto, é com um sentimento de justiça que louvo o primeiro-sargento Rascão, pelas suas excepcionais qualidades e virtudes militares, bem como pela afirmação constante de elevados dotes de carácter e competência profissional, devendo os serviços por si prestados ser considerados relevantes e de elevado mérito.

24 de Julho de 2003, — O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Manuel da Silva Viegas*, general.

### III — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

#### **Ingresso no quadro**

Nos termos do art. 173.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

MAJ CAV, adido (00364985) Álvaro Manuel Claro Guedes de Seixas Rosas, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Maio de 2003, por ter deixado de desempenhar o cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Moçambique pelo período mínimo de um ano.

(Por portaria de 21 de Julho de 2003)

Nos termos do art. 173.º e n.º 3 do art. 175.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

COR INF, supranumerário (11532073) Horácio dos Santos, do RI1, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Maio de 2003, motivada pela passagem à situação de reserva do COR INF (06270967) Américo José Guimarães Fernandes Henriques, do QG/GML.

COR MED, supranumerário (13733470) Abílio António Ferreira Gomes, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Junho de 2003, motivada pela passagem à situação de reserva do COR MED (02302170) José Manuel Ferreira Reis, da DSS.

COR VET, supranumerário (15953172) José Eduardo Carvalho Martins, da DSS, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Maio de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQEsp ao Quadro Especial de Veterinária, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

COR ADMIL, supranumerário (07731369) Alfredo Couto Ribeiro, da EPAM, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Maio de 2003, motivada pela passagem à situação de adido do COR ADMIL (17736173) José Salviano Ferreira Correia, da DSF.

CORT MAT, supranumerário (62623965) Fernando Constantino Pinto da Silva, do CLog, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Maio de 2003, motivado pela atribuição de vaga de QQEsp ao Quadro Especial de Material, aprovado pelo Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho.

(Por portaria de 21 de Julho de 2003)

#### **Passagem à situação de adido**

Nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

TCOR INF, no quadro (01774582) José Manuel Duarte da Costa, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Maio de 2003.

TCOR ART, no quadro (01234982) Maurício Simão Tendeiro Raleiras, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 22 de Maio de 2003.

(Por portaria de 21 de Julho de 2003)

ISAR SGE, no quadro (10712787) António José Rodrigues, do Quartel-General Regional Sul do Atlântico (RHQSOUTHLAND) devendo ser considerado nesta situação desde 3 de Junho de 2003.

(Por portaria de 16 de Junho de 2003)

Nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

COR INF, no quadro (031061173) Joaquim Carneiro Ribeiro, do RI13, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Junho de 2003, por desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Moçambique pelo período mínimo de um ano.

TCOR INF, no quadro (16631778) António Luís Faria Martins, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Junho de 2003, por desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Moçambique pelo período mínimo de um ano.

TCOR ART, no quadro (02586675) Carlos Manuel Terron da Silva Videira, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Junho de 2003, por desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Moçambique pelo período mínimo de um ano.

TCOR CAV, no quadro (07408482) Vítor Manuel Meireles dos Santos, do GALE, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Junho de 2003, por desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Timor pelo período mínimo de um ano.

MAJ INF, no quadro (07147687) Paulo Raúl Chéu Guedes Vaz, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Maio de 2003, por desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Angola pelo período mínimo de um ano.

MAJ CAV, no quadro (14612485) Rui Miguel Laboreiro Risques da Costa Ferreira, do COFT, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Abril de 2003, por desempenhar cargo no âmbito da cooperação técnico militar com a República de Moçambique pelo período mínimo de um ano.

(Por portaria de 21 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea *f*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

TGEN GRAD, no quadro (04690363) Carlos Manuel Mourato Nunes, da GNR, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Abril de 2003.

MGEN GRAD, no quadro (08412167) Rui Alexandre Cardoso Teixeira, da GNR, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Abril de 2003.

TCOR ADMIL, no quadro (07721880) Álvaro José Afonso Oliveira, do MAI, devendo ser considerado nesta situação desde 27 de Maio de 2003.

(Por portaria de 21 de Julho de 2003)

TCOR ADMIL, no quadro (10235373) Carlos Alberto Pereira Donas Boto Bordalo, da GNR, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Março de 2003.

MAJ TMANMAT, no quadro (14168774) Isaías Escaleira Pires, da GNR, devendo ser considerado nesta situação desde 10 de Abril de 2003.

MAJ SAR, no quadro (04932780) Agostinho Rodrigues de Freitas, da GNR, devendo ser considerado nesta situação desde 29 de Abril de 2003.

(Por portaria de 26 de Maio de 2003)

Nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

COR ART, no quadro (00678773) Jorge Manuel Romano Delgado, do QG/GML, em diligência no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 26 de Maio de 2003.

COR ADMIL, no quadro (17736173) José Salviano Ferreira Correia, do QG/RMN, em diligência na PJM, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Maio de 2003.

(Por portaria de 21 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea *l*) do n.º 2 do art. 174.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99 de 25 de Junho.

MGEN, no quadro (44407062) José Sebastião Monteiro Martins, da IGE, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Maio de 2003, por ficar com a passagem à reserva suspensa nos termos do art. 159.º do EMFAR.

MGEN, supranumerário (03396063) Luís Manuel Ferraz Pinto de Oliveira, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Junho de 2003, por ficar com a passagem à situação de reserva suspensa nos termos do art. 159.º do EMFAR.

(Por portaria de 21 de Julho de 2003)

### **Passagem à situação de supranumerário**

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do n.º 175.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

TCOR INF, adido (00140284) Frederico Manuel Assoreira Almendra, do CTAT, devendo ser considerado nesta situação desde 9 de Junho de 2003, por ter deixado de desempenhar funções no EMGFA.

(Por portaria de 21 de Julho de 2003)

### **Passagem à situação de reserva**

Nos termos da alínea *a*) do art. 153.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

MGEN (48108761) Cristóvão Manuel Furtado Avelar de Sousa, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Abril de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 4.146,44. Conta 60 anos e 6 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 30Mai03/DR 199-II de 29Ago03)

MGEN (04063663) Augusto José Monteiro Valente, devendo ser considerado nesta situação desde 16 de Abril de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 3.811,09. Conta 51 anos, 4 meses e 29 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 4Jun03/DR 199-II de 29Ago03)

COR INF (06270967) Américo José Guimarães Fernandes Henriques, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Maio de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 3.369,74. Conta 46 anos, 1 mês e 23 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

COR INF (11678267) Joaquim José Pinto Carvalho de Oliveira, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Março de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 3.180,59. Conta 46 anos, 3 meses e 24 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

COR TM (08460364) João Luís Cardoso Martins Alves, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Maio de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 3.369,74. Conta 49 anos, 2 meses e 28 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 11Jun03/DR 199-II de 29Ago03)

COR TM (09923767) Macário Filipe Camilo, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Abril de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 3.180,59. Conta 45 anos, 11 meses e 22 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 15Mai03/DR 199-II de 29Ago03)

COR ADMIL (09119565) José Carlos de Assunção Teixeira, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Maio de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 3.369,74. Conta 48 anos, 11 meses e 10 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 30Mai03/DR 199-II de 29Ago03)

Nos termos da alínea *b*) do art. 153.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

COR ART (07789874) Carlos Manuel Saramago Pinto, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Março de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 2.987,98. Conta 35 anos, 7 meses e 6 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 4Jun03/DR 199-II de 29Ago03)

TCOR INF (03526079) António Carlos Gomes Martins, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Dezembro de 2002. Fica com a remuneração mensal de € 2.807,09. Conta 33 anos, 3 meses e 21 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

TCOR SGPQ (14387879) Victor Manuel Vaz Pereira Honorato, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Março de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 2.833,56. Conta 34 anos, 5 meses e 17 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 30Mai03/DR 199-II de 29Ago03)

MAJ MED (18499787) Gabriela Maria Aveiro Teixeira Basto Soares, devendo ser considerada nesta situação desde 29 de Abril de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 1.461,27. Conta 22 anos, 7 meses e 17 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 2Jun03/DR 199-II de 29Ago03)

ISAR AMAN (10946579) José Martins Esteves, devendo ser considerado nesta situação, desde 1 de Junho de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 1.169,48. Conta 29 anos, 9 meses e 7 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 24Jun03/DR 187-II de 14Ago03)

Nos termos da alínea *c*) do art. 153.º do EMFAR, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

SMOR MAT (84132975) Diógenes Menezes Araújo Dias, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Maio de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 1.951,10. Conta 38 anos, 1 mês e 10 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

SMOR PARAQ (13416476) Alfredo Augusto Pires Nogueiro, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Maio de 2003. Fica com a remuneração mensal de € 2.206,61. Conta 38 anos, 11 meses e 13 dias de serviço, nos termos do art. 45.º do EMFAR.

(Port. de 24Jun03/DR 187-II de 14Ago03)

### **Passagem à situação de reforma**

Por despacho de 19 de Agosto de 2003, publicado no *Diário da República* n.º 199, 2.ª série, de 29 de Agosto de 2003, com a data e pensão que a cada um se indica:

COR ART (50448711) Fernando de Matos Alves, 31 de Dezembro de 2002, € 3.369,74;  
SCH ENG (01787066) Júlio António Mantas Pinhel, 15 de Julho de 2002, € 1472,26;  
SAJ ENG (38537659) António Ribeiro, 1 de Novembro de 2002, € 1572,80;  
SAJ TM (43126958) Augusto Pires Costa, 2 de Novembro de 2002, € 1635,85;  
SAJ PARAQ (12113379) Manuel Silvério Brás, 21 de Junho de 2002, € 1618,42;  
ISAR INF (46274557) Manuel João Martins Sousa, 23 de Agosto de 2002, € 1478,23;  
ISAR CAV (13567984) José António Baião Carochinho, 15 de Outubro de 2002, € 594,59;  
CADJ MAT (37209558) José Pereira Delgado, 24 de Julho de 2002, € 948,93.

---

## **IV — PROMOÇÕES E GRADUAÇÕES**

### **Promoções**

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de tenente-general, o MGEN (41478862) Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 29 de Maio de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 29 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do TGEN (04760263) Manuel Fernando Vizela Marques Cardoso.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de tenente-general, o TGEN GRAD (04690363) Carlos Manuel Mourato Nunes.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 23 de Junho de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente á esquerda do TGEN (41478862) Eduardo Alberto Madeira de Velasco Martins.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de tenente-general, o MGEN (03492164) Francisco António Fialho da Rosa.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 23 de Junho de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do TGEN (04690363) Carlos Manuel Mourato Nunes.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de tenente-general, o MGEN (01450363) António Luís Ferreira do Amaral.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 23 de Junho de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b)* do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do TGEN (03492164) Francisco António Fialho da Rosa.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT MAT (05355667) João Carlos Ferrão Marques dos Santos.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 23 de Junho de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (04719366) Valdemar José Moura da Fonte.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

(DR II série, n.º 190, de 19 de Agosto de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT INF (09072965) Adelino de Matos Coelho.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 23 de Junho de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (05355667) João Carlos Ferrão Marques dos Santos.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

(DR II série, n.º 190, de 19 de Agosto de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o MGEN GRAD (60011068) João Gilberto de Mascarenhas de Souza Soares da Motta.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 23 de Junho de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (09072965) Adelino de Matos Coelho.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o MGEN GRAD (08412167) Rui Alexandre Cardoso Teixeira.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 23 de Junho de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (60011068) João Gilberto de Mascarenhas de Souza Soares da Motta.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major general, o CORT INF (01599266) Carlos Manuel Chaves Gonçalves.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 23 de Junho de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (08412167) Rui Alexandre Cardoso Teixeira.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major-general, o CORT INF (06381969) Carmelino Monteiro Mesquita.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 23 de Junho de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (01599266) Carlos Manuel Chaves Gonçalves.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º e dos n.ºs 1 e 4 do art. 215.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, foi promovido ao posto de major general, o CORT ART (13908469) Manuel António Apolinário.

Conforme deliberação do Conselho de Chefes de Estado-Maior, em 23 de Junho de 2003, confirmada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, em 26 de Junho de 2003, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 28.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho.

Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do art. 68.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, o Oficial General promovido, conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos.

Fica colocado imediatamente à esquerda do MGEN (06381969) Carmelino Monteiro Mesquita.

(DR II série, n.º 160, de 14 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR CAV (05592279) José Maria Rebocho País de Paula Santos.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR CAV (07529778) Manuel Mateus Costa da Silva Couto.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR CAV (01354980) José Carlos Filipe Antunes Calçada.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR CAV (05592279) José Maria Rebocho País de Paula Santos.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o COR GRAD CAV (02952479) Luís Manuel Prostes Villa de Brito.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovida para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR CAV (01354980) José Carlos Filipe Antunes Calçada.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR CAV (07382279) José António Madeira de Atayde Banazol.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Julho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR CAV (02952479) Luís Manuel Prostes Villa de Brito.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR ENG (17856876) António Manuel do Nascimento Mendes Abóbora.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 24 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ENG (10639478) Aníbal Alves Flambó.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR TM (03364772) João Maria do Couto Lemos.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR TM (84082674) Joaquim Humberto Arriaga da Câmara Stone.

(DR II série, n.º 164, de 17 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR MED (02468970) João Real Caetano Dias.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR MED (00270375) Carlos Manuel Pinto Veiga Lopes.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR MED (07961074) Luís Filipe Dias Serra.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR MED (02468970) João Real Caetano Dias.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR ADMIL (60952773) Luís Filipe Magalhães de Aguiar.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 22 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ADMIL (13167468) Fernando Jorge Calisto Duarte.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR ADMIL (16867474) Luís Augusto Vieira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ADMIL (60952773) Luís Filipe Magalhães de Aguiar.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR ADMIL (10235373) Carlos Alberto Pereira Donas-Botto Bordalo.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ADMIL (16867474) Luís Augusto Vieira.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR ADMIL (18094974) João Carlos Gonçalves Fortes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ADMIL (10235373) Carlos Alberto Pereira Donas-Botto Bordalo.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Julho de 2003 do general CEME, foi promovido ao posto de coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *a*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 243.º do referido Estatuto, o TCOR ADMIL (13687877) Francisco António Coelho Nogueira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do COR ADMIL (18094974) João Carlos Gonçalves Fortes.

(DR II série, n.º 164, de 18 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ INF (02274679) Carlos Fernando Nunes Faria.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 22 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR INF (00316485) Vasco Francisco de Melo Parente de Alves Pereira.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ INF (18070785) José Carlos de Almeida Sobreira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR INF (02274679) Carlos Fernando Nunes Faria.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ INF (04829984) Helder Gaspar da Costa.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR INF (18070785) José Carlos de Almeida Sobreira.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ INF (02500382) José Manuel Pereira Nunes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR INF (04829984) Helder Gaspar da Costa.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ART (18003185) José Augusto Oliveira Costa dos Reis.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ART (10717084) José António de Figueiredo Rocha.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ART (07483286) Francisco José Bernardino da Silva Leandro.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ART (18003185) José Augusto Oliveira Costa dos Reis.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ART (03094584) Pedro Manuel Teixeira de Paula Gomes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 24 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ART (07483286) Francisco José Bernardino da Silva Leandro.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ CAV (03234984) Nuno Gonçalo Vitória Duarte.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 4 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR CAV (01831883) João Carlos Vaz Ribeiro do Amaral Brites.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ENG (12656084) João Manuel Pires.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 4 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ENG (07320186) Francisco António Amado Monteiro Fernandes.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ ENG (15645281) José Paulo Ribeiro Berger.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 4 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR ENG (12656084) João Manuel Pires.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ MED (01270480) António Maria Ferreira Alcoforado Corte Real.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Julho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR MED (05156982) Rui Adriano André da Silva Santos.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ MAT (02469884) João Luís de Sousa Pires.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR MAT (05038479) Manuel Gonçalves Travessa Garcia.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ SGE (09152576) Arsénio Jorge Martins Fernandes.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Julho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR SGE (07839777) Fernando José do Carmo Damil.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (61867169) Joaquim Luís Moura Duarte.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 19 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR QTS (05767066) Emílio Ferreira Aguiar.

(DR II série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (04839266) José Álvaro Carvalho Pereira Leite.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 20 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR QTS (61867169) Joaquim Luís Moura Duarte.

(DR II série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (07921166) José João de Oliveira Santos.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 21 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR QTS (04839266) José Álvaro Carvalho Pereira Leite.

(DR II série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (19555868) Francisco Augusto Ferreira Baptista.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR QTS (07921166) José João de Oliveira Santos.

(DR II série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (01025966) Vasco da Purificação Monteiro.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 24 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR QTS (19555868) Francisco Augusto Ferreira Baptista.

(DR II série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2003)

Por portaria de 12 de Junho de 2003, do general CEME, foi promovido ao posto de tenente-coronel, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *b*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *d*) do 218.º e 242.º do referido Estatuto, o MAJ QTS (08475367) José Morgado Carvalho.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 25 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do TCOR QTS (01025966) Vasco da Purificação Monteiro.

(DR II série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP INF (07240487) Abílio Augusto Pires Lousada.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 22 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (01672587) Fernando Paulo Monteiro Lúcio Gonçalves.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP INF (02932989) Carlos Abílio Cavacas Macieira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (07240487) Abílio Augusto Pires Lousada.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP INF (19338886) Raúl Manuel Alves Maia.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (02932989) Carlos Abílio Cavacas Macieira.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP INF (14223887) Gualdino Lopes Antão.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (19338886) Raúl Manuel Alves Maia.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP INF (19392687) António José Marçal de Sousa.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (14223887) Gualdino Lopes Antão.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP INF (14772089) Marco António Abrantes Cardoso.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 24 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (19392687) António José Marçal de Sousa.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP INF (14713687) António José Miranda Ferreira de Almeida.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ INF (14772089) Marco António Abrantes Cardoso.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP ART (01687088) João Manuel dos Prazeres Mota Pereira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 23 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ART (00657688) José Carlos Marques Gonçalves.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP ART (08369887) José Carlos Ribeiro Tomás.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Julho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAT ART (01687088) João Manuel dos Prazeres Mota Pereira.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP CAV (11532188) José Aníbal Alves Sustelo Marianito da Silva.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ CAV (17429987) José Nunes Baltazar.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *e*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP ENG (19873684) José Augusto Cardoso Almeida.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 6 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ENG (04159585) Mário Luís de Lima Delfino.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP TM (16216989) Joaquim Fernando de Sousa Ferreira.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 30 de Maio de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ TM (03783188) Paulo Jorge Rodrigues Corado.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP TM (03179286) Francisco António Veiga.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 4 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ TM (16216989) Joaquim Fernando de Sousa Ferreira.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP FARM (17053187) Manuel António Ramalho da Silva.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ FARM (02334384) Mário João Gonçalves Roque.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovida ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, a CAP FARM (11594384) Ilda Maria de Sousa Antunes Dias

Esta oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Julho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrada no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Mantém a situação de adido pelo que nos termos do art. 192.º do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionada na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ FARM (17053187) Manuel António Ramalho da Silva.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea c) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea c) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP ADMIL (16220986) Fernando Jorge Eduardo Fialho Barnabé.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ ADMIL (11963186) António Almeida da Silva.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP MAT (19872088) José Augusto Rosa Dias.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 4 de Junho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAJ MAT (13291484) António Rocha Ferraz Neves.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria do CEME de 8 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi promovido ao posto de major, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *c*) do 218.º e 241.º do referido Estatuto, o CAP TMANMAT (14178677) Luís Fernando Nunes Pinto.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 1 de Julho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

É promovido para o quadro.

Fica posicionado na lista geral de antiguidades do seu QE à esquerda do MAT TMANMAT (00788479) João de Sousa Martins.

(DR II série, n.º 172, de 28 de Julho de 2003)

Por portaria de 1 de Agosto de 2003 do CEME, em exercido de funções, foram promovidos ao posto de capitão, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e da alínea *d*) do art. 217.º do EMFAR, por satisfazerem às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas nos arts. 56.º, alínea *b*) do 218.º e 240.º do referido Estatuto, os seguintes militares:

CAP GRAD CAV (20862391) Rui Carlos Sobrinho Fernandes;

CAP GRAD ADMIL (16797293) Paulo Jorge Rainha.

Estes oficiais contam a antiguidade do novo posto, desde 1 de Outubro de 2002, data a partir da qual lhes são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrados no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Ficam inscritos na lista geral de antiguidades do seu QE nos termos do n.º 1 do art. 178.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 192, de 21 de Agosto de 2003)

Por portaria do CEME, de 17 de Julho de 2003, em regime de substituição, nos termos do art. 214.º e da alínea *c*) do n.º 1 do art. 68.º do EMFAR, ingressou no QE de Medicina, desde 22 de Maio de 2003, nas vagas autorizadas pelo despacho de 1 de Outubro de 2002 do general CEME e foi promovido ao posto de Alferes e Tenente, o ALF GRAD MED (06528895) Pedro André Correia de Almeida Pinto.

Conta a antiguidade no posto de Alferes desde 1 de Outubro de 2001.

Conta a antiguidade no posto de Tenente desde 1 de Outubro de 2002.

Tem direito aos vencimentos do posto de Tenente, desde 22 de Maio de 2003, data de ingresso no QP, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É inscrito na Lista Geral de Antiguidades do seu QE por ordem decrescente, nos termos do n.º 1 do art. 178.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2003)

Por portaria do CEME, de 17 de Julho de 2003, em regime de substituição, nos termos do art. 214.º e da alínea *c*) do n.º 1, do art. 68.º do EMFAR, ingressou no QE de Farmácia, desde 4 de Julho de 2003, nas vagas autorizadas pelo despacho de 1 de Outubro de 2002 do general CEME e foi promovido ao posto de Alferes, o ALF GRAD FARM (08176795) Eduardo Esperança de Carvalho.

Conta a antiguidade no posto de Alferes desde 1 de Outubro de 2003.

Tem direito aos vencimentos do posto de Alferes, desde 4 de Julho de 2003, data de ingresso no QP, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

É inscrito na Lista Geral de Antiguidades do seu QE por ordem decrescente, nos termos do n.º 1 do art. 178.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2003)

Por despacho do CEME de 17 de Julho de 2003, em regime de substituição, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02 e n.º 88/CEME/03, de 30 de Julho de 2002 e 1 de Julho de 2003 e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, é promovido ao posto de sargento-mor, nos termos do art. 184.º e alínea *a*) do art. 263.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *d*) do n.º 1 e n.º 2 do art. 264.º e n.º 4 do art. 275.º do referido Estatuto, o SCH INF (04949677) José Bernardino Freitas de Carvalho.

Conta a antiguidade desde 8 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-mor.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2003)

Por despacho de 22 de Julho de 2003 do general CEME, é promovido ao posto de sargento-chefe, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, aprovado pelo seu Despacho n.º 143/CEME/02, de 30 de Julho e Despacho de 23 de Dezembro de 2002, nos termos do n.º 1 do art. 184.º e alínea *b*) do art. 263.º, ambos do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *c*) do n.º 1 e n.º 2 do art. 264.º e n.º 3 do art. 275.º do referido Estatuto, o SAJ MAT (11084679) Henrique Augusto Lopes Rodrigues.

Conta a antiguidade desde 9 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-chefe.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/MAT, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 180, de 6 de Agosto de 2003)

Por despacho de 24 de Julho de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 263.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º e no n.º 2 do art. 275.º do referido Estatuto, o 1SAR INF (19082985) Manuel Júlio Mezas da Eira.

Conta a antiguidade desde 9 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/INF, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 180, de 6 de Agosto de 2003)

Por despacho de 24 de Julho de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, para preenchimento de vaga existente no QE de Artilharia, aprovado pelo Despacho de 23 de Dezembro de 2002, do general CEME, é promovido ao posto de sargento-ajudante, nos termos do art. 184.º e alínea *c*) do art. 263.º, do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º, alínea *b*) do n.º 1 do art. 264.º e n.º 2 do art. 275.º do referido Estatuto, o 1SAR ART (18915885) João Alexandre Nabais Birra.

Conta a antiguidade desde 8 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

Mantém-se na situação de quadro, nos termos do art. 173.º do EMFAR.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 180, de 6 de Agosto de 2003)

Por despacho de 24 de Julho de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 263.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º e no n.º 2 do art. 275.º do referido Estatuto, o 1SAR MAT (03314187) Carlos Jerónimo Martinho Moreira Silva.

Conta a antiguidade desde 7 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

Mantém-se na situação de adido, pelo que nos termos da alínea *o*) do n.º 2 do art. 174.º e do art. 192.º ambos do EMFAR, não encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 181, de 7 de Agosto de 2003)

Por despacho de 24 de Julho de 2003 do Chefe da RPMP/DAMP, por competência subdelegada, foi promovido ao posto de sargento-ajudante, para preenchimento de uma vaga de Qualquer QE, nos termos do art. 184.º e da alínea *c*) do art. 263.º do EMFAR, por satisfazer às condições gerais e especiais de promoção estabelecidas no art. 56.º e no n.º 2 do art. 275.º do referido Estatuto, o 1SAR PARAQ (13524685) Paulo Fernando Moreira da Silva.

Conta a antiguidade desde 7 de Julho de 2003, data a partir da qual tem direito ao vencimento do novo posto, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do posto de sargento-ajudante.

É promovido para o quadro, ocupando uma vaga de Qualquer QE (QQESP), reatribuída ao QE/PQ, aprovado pelo Despacho 143/CEME/02, de 30 de Julho, pelo que, encerra a vaga.

Fica posicionado na Lista Geral de Antiguidades do seu QE, nos termos do n.º 1 do art. 184.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 180, de 6 de Agosto de 2003)

Por despacho de 12 de Junho de 2003 do general CEME, foi o 2SAR MIL (09573265) Marino Simões Cação de Abreu, autorizado a ingressar no quadro permanente na arma de artilharia, desde 18 de Janeiro de 2000 (data da declaração de opção pelo serviço activo em regime que dispense plena validade), ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 210/73, de 9 de Maio, e do art. 7.º do Dec.-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, com a antiguidade abaixo indicada:

Segundo-sargento, com antiguidade de 31 de Março de 1969;

Primeiro-sargento, com antiguidade de 31 de Dezembro de 1972.

Para efeitos de aplicação do estatuto de DFA, foi atribuído ao militar uma desvalorização de 30% pela junta médica do CMMP/HMB, sendo este parecer homologado em 12 de Abril de 1999 pelo director de Justiça e Disciplina, por subdelegação do general comandante do Pessoal, delegação recebida por este do general Chefe do Estado-Maior do Exército.

Foi qualificado DFA por despacho de 8 de Outubro de 1999 do secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, nos termos do Dec.-Lei n.º 43/76 de 20 de Janeiro.

É considerado na situação de reforma extraordinária desde 23 de Março de 2001, data em que atingiu o limite de idade fixado para o seu posto.

Tem direitos administrativos desde 8 de Outubro de 1999, data da qualificação como DFA, de acordo com os despachos de 27 de Março e 11 de Abril de 2002 do Ministro da Defesa Nacional e do general CEME, respectivamente.

Fica integrado no 6.º escalão, índice 225, da estrutura remuneratória, ao abrigo do n.º 2 do art. 13.º do Dec.-Lei n.º 328/99, de 18 de Agosto.

(DR II série, n.º 161, de 15 de Julho de 2003)

### **Gradações**

Por portaria do CEME de 4 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi graduado no posto de coronel, nos termos do art. 69.º do EMFAR, o TCOR ADMIL (00186677) Rui Caseiro Viana.

Este oficial conta a antiguidade do novo posto, desde 20 de Julho de 2003, data a partir da qual lhe são devidos os respectivos vencimentos, ficando integrado no escalão 1 da estrutura remuneratória do novo posto, nos termos do n.º 1 do art. 12.º do Dec.-Lei 328/99, de 18 de Agosto.

Fica na situação de supranumerário no respectivo QE nos termos da alínea g) do n.º 2 do art. 175.º do EMFAR.

(DR II série, n.º 192, de 21 de Agosto de 2003)

Por portaria do CEME, de 17 de Julho de 2003, em regime de substituição, foi graduado no posto de Alferes, nos termos do art. 69.º do EMFAR conjugado com o n.º 23 da Portaria n.º 632/78, de 21 Outubro, o ASPOF GRAD FARM (08176795) Eduardo Esperança de Carvalho

Conta a graduação no posto de Alferes, desde 19 de Maio 2003, data a partir da qual tem direito aos vencimentos de Alferes em RC.

(DR II série, n.º 176, de 1 de Agosto de 2003)

## V — COLOCAÇÕES, NOMEAÇÕES E RECONDUÇÕES

### Colocações

#### Estado-Maior-General das Forças Armadas

COR ART (04357570) Joaquim Formeiro Monteiro, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 15 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

TCOR ENG (13030683) Jorge Filipe M. M. Corte-Real Andrade, do RE1, devendo ser considerado nesta situação desde 20 de Junho de 2003.

TCOR TM (15081578) Henrique José da S. Castanheira Macedo, do QG/GML, a prestar serviço no EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Julho de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

#### Estado-Maior do Exército

COR INF (09445868) Duarte Manuel Alves dos Reis, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR INF (05984173) Artur Neves Pina Monteiro, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR ENG (01377472) António José Maia de Mascarenhas, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR ENG (07160674) António Carlos de Sá Campos Gil, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR TM (10711567) João Soares Guerreiro Rodrigues, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

MAJ TM (06684986) João Baptista Dias Garcia, do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Junho de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

#### Gabinete do General Chefe do Estado-Maior do Exército

GEN COG (09886564) Luís Vasco Valenca Pinto, do CLog, devendo ser considerado nesta situação desde 6 de Agosto de 2003.

COR CAV (18318568) Luís dos Santos Ferreira da Silva, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Inspeção Geral do Exército**

MGN COG (05355667) João Carlos F. Marques dos Santos, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Junho de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Direcção de Recrutamento**

COR INF (82066667) Hugo Eugénio dos Reis Borges, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Direcção dos Serviços de Engenharia**

TCOR ENG (16880981) Manuel Augusto Pires, da Secção de Infraestruturas Militares do Governo Militar de Lisboa, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Setembro de 2003.

TEN ENG (18852292) Paulo Jorge Correia Lamego, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

### **Direcção dos Serviços de Finanças**

CAP ADMIL (13885588) Albino Marques Lameira, do CF/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Julho de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

CAP ADMIL (01656489) Rui Manuel da Silva Pina, da DST, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

### **Centro de Gestão da Logística Geral**

COR CAV (80065569) Porfírio Aníbal Gomes Morais, da GNR, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Instituto Geográfico do Exército**

TEN ART (29947893) Agostinho José Caldas de Freitas, do RAAA1, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Quartel-General do Governo Militar de Lisboa**

COR ADMIL (06453070) António José Ferreira Gomes, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 24 de Abril de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Quartel-General da Região Militar do Norte**

COR CAV (14205472) Luís Miguel de N. Morais de Medeiros, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

TCOR SGE (04078263) Dagoberto Ribeiro Gouveia, do QG/GML, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Quartel-General da Zona Militar dos Açores**

MAJ QTS (03030275) Jorge Manuel de Moura Soares, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

### **Centro de Telecomunicações Permanentes da Zona Militar dos Açores**

MAJ TM (14599987) José Alberto Rodrigues Ramos, da EPT, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

### **Campo Militar de Santa Margarida Batalhão de Comando e Serviços**

MAJ SGE (06582678) Sebastião de Sousa Cruz Lopes, do CRecrBraga, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

### **Campo Militar de Santa Margarida Centro de Finanças**

TEN ADMIL (07353395) Joaquim Luís Marques Filipe, da EPAM, devendo ser considerado nesta situação desde 28 de Julho de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Brigada Mecanizada Independente Companhia de Engenharia**

CAP ENG (04680288) Rui Manuel da Costa Ribeiro Vieira, da DSE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

TEN ENG (11632695) Fernando Jorge Dias Malta, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 25 de Junho de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Comando e Estado-Maior do Comando de Tropas Aerotransportadas**

CAP INF (03019890) Amaro José Zambujo Carapuco, do GabCEME, devendo ser considerado nesta situação desde 30 de Abril de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Comando de Tropas Aerotransportadas Secção de Infraestruturas Militares**

CAP ENG (18139286) José Carlos de Sousa Gabriel, da CEng/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Julho de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Comando de Tropas Aerotransportadas Unidade de Apoio do Comando**

COR INF (17634176) Cláudio Martins Lopes, do QG/CTAT, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Novembro de 2002.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **3.º Batalhão de Infantaria Paraquedista**

CAP INF (04625890) Pedro Miguel Misseno Marques, do Cmd/CCS/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Junho de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Escola Prática de Engenharia**

COR ENG (10639478) Aníbal Alves Flambó, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Julho de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

### **Escola Prática de Administração Militar**

TCOR ADMIL (00670483) Rui Manuel Rodrigues Lopes, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

### **Escola Prática de Serviço de Transportes**

TCOR INF (00624685) Nuno Álvaro Pereira Bastos Rocha, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 14 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

**Regimento de Infantaria n.º 13**

TEN INF (25982592) Dinis Bento Vicente Duarte, da EPI, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

**Regimento de Engenharia n.º 1**

COR ENG (15535777) José A. Carneiro Rodrigues da Costa, do Gabinete Técnico para as Novas Instalações do Comando Superior do Exército, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

**Regimento de Engenharia n.º 3**

TCOR ENG (02742883) Hermínio Teodoro Maio, do IAEM, devendo ser considerado nesta situação desde 13 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

**Instituto de Altos Estudos Militares**

COR INF (02514472) Carlos Henrique Pinheiro Chaves do RI14, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR INF (19705172) Carlos Alberto Rodrigues Ferreira, do QG/RMN, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR INF (11925973) Francisco António Correia, do CPess, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR ART (07251372) Alfredo Nunes da Cunha Piriquito, do RA5, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR ART (07366275) João Manuel Peixoto Apolónia, da AM, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR CAV (16450473) Luís Manuel dos Santos Newton Parreira, do GALE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR CAV (14487775) Mário Rui Correia Gomes, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR ENG (04794372) Rui António Faria de Mendonça, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR ENG (12045973) Samuel Marques Mota, da EPE, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR TM (01157867) José Ribeirinha Diniz da Costa, da DST, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR TM (04426667) Dário Fernandes de Moraes Carreira, da DST, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR TM (14023675) Rui Manuel Xavier Fernandes Matias, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 18 de Agosto de 2003.

COR ADMIL (60113668) Artur Augusto de Meneses Moutinho, do CFL, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

COR ADMIL (08593074) António J. de Aguiar Pereira Cardoso, da MM/Sede, devendo ser considerado nesta situação desde 1 de Agosto de 2003.

TCOR INF (14046682) José Paulo Bernardino Serra, do QG/ZMA, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

TCOR CAV (04422384) Carlos Manuel de Matos Alves, da EPC, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

### **Hospital Militar Regional n.º 1**

TEN ADMIL (35836393) Carla Susana Torres Fernandes Ramos, do QG/RMN, devendo ser considerado nesta situação desde 2 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

### **Hospital Militar Regional n.º 2**

TEN MED (07066793) Rafael Antunes Pombo, do RI1, devendo ser considerado nesta situação desde 8 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

### **Colégio Militar**

CAP ART (30737491) Paulo Fernando S. Calado Rodrigues, do GAC/BAI, devendo ser considerado nesta situação desde 4 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

### **Southlant**

MAJ TM (01095486) António Renato Pimentel Santos, do EME, devendo ser considerado nesta situação desde 31 de Março de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

**Colocações/Diligências:****Quartel-General do Governo Militar de Lisboa  
em diligência no Estado-Maior-General das Forças Armadas**

COR TM (02966977) Joaquim José Cardoso Ribeiro, do EMGFA, devendo ser considerado nesta situação desde 5 de Agosto de 2003.

(Por portaria de 9 de Setembro de 2003)

**Quartel-General do Governo Militar de Lisboa  
em diligência no Instituto de Acção Social das Forças Armadas**

COR ADMIL (18094974) João Carlos Gonçalves Fortes, da DJD, devendo ser considerado nesta situação desde 12 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

**Quartel-General do Região Militar Sul  
em diligência no Instituto de Acção Social das Forças Armadas, (Centro de Acção  
Social de Évora)**

TCOR QEO (08971168) Ramiro da Conceição Tavares, da CREclElvas, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

**Presídio Militar de Tomar  
em diligência no Instituto de Acção Social das Forças Armadas, (Centro de Acção  
Social de Tomar)**

COR INF (05710076) Carlos Alberto Rodrigues Coelho, do TMTTomar, devendo ser considerado nesta situação desde 11 de Setembro de 2003.

(Por portaria de 17 de Setembro de 2003)

---

**VI — CURSOS, ESTÁGIOS E TIROCÍNIOS****Cursos**

Por despacho do tenente-general AGE de 23 de Dezembro de 2002, frequentaram o “Curso de Educação Física Militar/Oficiais”, que decorreu no CMEFD, no período de 6 de Janeiro de 2003 a 27 de Junho de 2003, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

ALF INF (36883693) Alcino José Parada Pires/EPI, 14.95 - Bom;  
TEN INF (07025594) Fernando Alberto de Paiva Moura/RI14, 14.87 - Bom;  
TEN INF (18073396) Hugo Miguel Miranda Ribeiro Barbedo/RG3, 14.03 - Regular;

TEN INF (08549193) Jorge Leonardo Gonçalves Soares/RI1, 13.63 - Regular;  
ALF ART (18760596) Hugo Cristiano da Costa Baptista/RG2, 13.08 - Regular.

Por despacho do tenente-general AGE de 19 de Julho de 2002, frequentou o “Curso de Instrutores de Equitação”, que decorreu no CMEFD, no período de 7 de Outubro de 2002 a 27 de Junho de 2003, o TEN CAV (24437892) José Pedro R. Mataloto/EPC, 13.17 - Regular.

Por despacho do tenente-general AGE de 17 de Janeiro de 2003, concluíram a Licenciatura em Enfermagem, que decorreu na ESSM, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

1SAR MED (06928492) Luís Manuel Pereira/ESPE, 16.60 - MBom;  
TEN TEDT (12719381) Nelson Santos/HMP, 16.40 - Bom;  
TEN TEDT (00741083) Fernando Lousa/HMB/HMP, 16.00 - Bom;  
SCH MED (11423380) Humberto Manuel Venâncio/HMB, 16.00 - Bom;  
TEN TEDT (12704284) Valentim Santos/HMP, 15.60 - Bom;  
TEN TEDT (14351186) Luís Brito/ESSM, 15.60 - Bom;  
SAJ MED (06213785) António Manuel Costa/CCSL, 15.60 - Bom;  
1SAR MED (21690291) António Santos/AM, 15.40 - Bom;  
TEN TEDT (08907484) José A. M. A. Nobre/HMP, 15.20 - Bom;  
SCH MED (18919781) Américo Marques Lúcio/ HMP, 15.00 - Bom;  
SCH MED (18502581) António Francisco Afonso/HMP, 15.00 - Bom;  
SAJ MED (00482882) Eduardo Manuel Farinha/HMP, 15.00 - Bom;  
1SAR MED (02349789) Maria Vilarinho/BISM, 15.00 - Bom;  
SMOR MED (11423974) Vasco Manuel Matos/HMP, 14.60 - Bom;  
1SAR MED (12320891) Camilo Alberto Pimentel/HMP, 14.60 - Bom;  
1SAR MED (14709790) Maria Mendes/HMP, 14.60 - Bom;  
1SAR MED (19858193) Alexandra Almeida/CM, 14.60 - Bom;  
SCH MED (60532474) João E. Cortes/HMP, 14.40 - Regular;  
SAJ MED (16199182) Manuel Joaquim Cruz/HMB, 14.40 - Regular;  
SAJ MED (10244081) José Manuel Parelho/HMP, 14.20 - Regular;  
SAJ MED (19498680) José Caseiro/HMP, 13.60 - Regular;  
SAJ MED (00446882) António Lemos Sousa/HMP, 13.60 - Regular.

Por despacho do tenente-general AGE de 23 de Dezembro de 2002, frequentaram o “Curso de Educação Física Militar/Sargentos”, que decorreu no CMEFD, no período de 6 de Janeiro de 2003 a 27 de Junho de 2003, os militares abaixo indicados, com a classificação (em valores) que a cada um se indica:

1SAR INF (06248493) João Paulo Roma Pereira/EPI, 15.62 - Bom;  
1SAR INF (10553591) Miguel Maria Simões/EPI, 15.39 - Bom;  
1SAR INF (06521191) Luís Artur da Conceição Gonçalves/QG/RMN, 14.97 - Bom;  
1SAR INF (22665491) Carlos Sousa Almeida/RI1, 14.94 - Bom;  
1SAR ART (14727488) Edmundo da Conceição Baptista/RA4, 14.77 - Bom;  
1SAR INF (15060092) Valdemar Costa Faleiro/BST, 14.71 - Bom;  
1SAR CAV (02691593) Carlos M. S. Sabugueira/EPC, 14.38 - Regular.

Por despacho do general CEME de 20 de Junho de 2001, frequentou o “Curso de Especialização de Sargentos - 713 - MEC ARM LIG”, que decorreu na EPSM no período de 1 de Outubro de 2002 a 1 de Agosto de 2003, no qual obteve aproveitamento, o 2SAR MAT (12162194) Osório Miguel dos Santos/RG1.

## VII — DECLARAÇÕES

COR INF RES (08312064) Victor Manuel Vicente Fernandes, deixou de prestar serviço efectivo, no EMGFA, em 22 de Setembro de 2003.

COR INF RES (03332166) José Azuíl da Conceição Duarte Mousinho, deixou de prestar serviço efectivo, no CGLG, em 1 de Setembro de 2003.

COR ART RES (02578463) António Ferreira da Silva, deixou de prestar serviço efectivo, no 1TMTLisboa, em 15 de Setembro de 2003.

TCOR TMANTM RES (15958572) Vitor Manuel Monteiro Job, deixou de prestar serviço efectivo, no IMPE, em 1 de Setembro de 2003.

TCOR QEO RES (07152165) Óscar António Fernandes, deixou de prestar serviço efectivo, no CM, em 1 de Setembro de 2003.

SMOR INF RES (19395873) João Alves Branco, do QG/RMN, passou a prestar serviço efectivo na CVP, Delegação de Bragança, desde 12 de Setembro de 2003.

SMOR AM RES (52254111) Manuel Cosme da Silva Pedro, deixou de prestar serviço efectivo, nas OGFE, desde 10 de Setembro de 2003.

SMOR MUS RES (01163464) Carlos Manuel Pereira Faria, do QG/RMS, passou a prestar serviço efectivo na CVP, Delegação de Santarém, Núcleo de Tomar, desde 27 de Agosto de 2003.

SAJ MUS RES (16995684) Luís Filipe Tavares Duarte de Almeida, do QG/GML, passou a prestar serviço efectivo, desde 28 de Agosto de 2003, no IASFA.

1SAR CORN/CLAR RES (03109182) Justino de Almeida Martinho, do QG/RMN, passou a prestar serviço efectivo na CVP, Delegação de Coimbra, desde 27 de Agosto de 2003.

---

## VIII — OBITUÁRIO

### 2003

Julho, 24 — SAJ ENG (07665681) Paulo António Pimentel Pais Antunes, do RE1;  
Agosto, 27 — SAJ SGE REF (50881011) Francisco Joaquim Costa, do QG/RMS;  
Agosto, 29 — 1SAR ART (12180290) Paulo Jorge Duarte Mendes da Silva, do RAAA1;  
Agosto, 31 — COR MED REF (52156211) Hermínio Menaia Gabriela, do QG/RMN;  
Setembro, 3 — SMOR REF (51001911) José Manuel Ferreira dos Santos, do QG/RMN;  
Setembro, 5 — COR ART REF (50269411) Gastão Maria L. Lobato Faria, do QG/GML;  
Setembro, 6 — CAP SGE REF (50939411) Mário Ferreira da Silva, do QG/GML;  
Setembro, 7 — CAP SGE REF (52055111) Jorge Moreira, do QG/RMN;  
Setembro, 10 — COR ADMIL REF (51420011) Manuel Gomes Ricardo, do QG/GML;

Setembro, 13 — TCOR TM REF (50586811) Abel Costa da Silva Azevedo, do QG/RMN;  
Setembro, 14 — TCOR INF REF (51096411) Eduardo A. Lobato de Sousa, do QG/RMN;  
Setembro, 15 — COR ENG REF (50243411) Mário Pinto da Fonseca Leitão, do QG/GML;  
Setembro, 19 — CAP SGE REF (50347711) José Justo Sofio, do QG/RMS.

**O Chefe do Estado-Maior do Exército**

*Luís Vasco Valença Pinto*, general.

Está conforme:

**O Ajudante-General do Exército**

*Jorge Manuel Silvério*, tenente-general.

**PÁGINA EM BRANCO**



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL  
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DA OE/DAMP  
ESTÁ CONFORME  
O ORIGINAL

# ORDEM DO EXÉRCITO

3.<sup>a</sup> SÉRIE

N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2003

Publica-se ao Exército o seguinte:

## I — MUDANÇAS DE SITUAÇÃO

### Militares em regime de contrato

#### Ingresso no regime de contrato

Transitaram para a situação de regime de contrato desde as datas que se indicam, nos termos do art. 388.º do EMFAR (Dec.-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho), conjugado com o n.º 1 do Dec.-Lei 289/00 de 14 de Novembro, os militares em regime de voluntariado, em seguida mencionados:

2FUR RV 028 AP.Mort. (16775600) João António Penetra Dias, do 1BIMec/BMI, desde 120ut02;  
2FUR RV 028 AP.Mort. (07888400) Amílcar Abreu da Silva, do 1BIMec/BMI, desde 120ut02;  
2FUR RV 028 AP.Mort. (04484201) Cristiano Batista Freitas Silva, do 1BIMec/BMI, desde 120ut02;  
2FUR RV 030 Acar.MSL (02429700) António José F. Machado, do 1BIMec/BMI, desde 120ut02;  
2FUR RV 030 Acar.MSL (03362500) Ernesto Dinis P. G. Pereira, do 1BIMec/BMI, desde 120ut02;  
2FUR RV 423 Expl.Tms (13082798) António José M. Loureiro, do 1BIMec/BMI, desde 13Set02;  
2FUR RV 063 Tms.Inf (03437701) Elisabete Costa Pereira Eira, do 1BIMec/BMI, desde 14Ago02;  
2FUR RV 609 Aliment. (15074200) Bruno Miguel S. Ventura, do 1BIMec/BMI, desde 28Ago02;  
2FUR RV 063 Tms.Inf (04377499) Sandra Marlene Ferreira Baptista, do RG3, desde 220ut02;  
2FUR RV 063 Tms.Inf (10052199) Maria Eduarda Ferreira Rodrigues, do RG3, desde 14Ago02;  
2FUR RV 063 Tms.Inf (01967397) Iva Aida Alves Fernandes, do RG3, desde 14Ago02;  
2FUR RV 031 Atirador (00072598) Joaquim Pereira Fernandes, do RG3, desde 120ut02;  
2FUR RV 028 AP.Mort. (00341998) Helder Timóteo Mendes Pestana, do RG3, desde 120ut02;  
2FUR RV 197 Tms.Art. (08193199) Carina Micaela Nascimento Silva, do RG3, desde 14Ago02;  
2FUR RV 104 AAMsl. (19807400) Lúcia Cátia Nunes Ribeiro, do RG3, desde 31Jul02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (04462399) Toni Sérgio Durães Henriques, do BST, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (14647497) Hugo Alexandre Esteves Coelho, do BST, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (10938400) António Pedro Baltazar Baltazar, do BST, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (15934398) Pedro Mário Ferreira Fontes, do BST, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (15675498) Nuno Figueiredo Restolho, do BST, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (04521699) Elisabete Duarte Valente, do BST; desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (11895298) Manuel José Domingos Miguel, do RI8, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (18658298) Isabel Anunciação M. Paulino, do RI8, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (13609998) Sérgio Miguel C. Ganchinho, do RI8, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (10546898) Hélio Fernando G. R. Marques, do RI8, desde 31Ago02;  
2FUR RV 609 Aliment. (14967297) Nuno Miguel Rijo Bagorro, do RI8, desde 28Ago02;  
2FUR RV 143 CIOL (02018200) Ricardo Valpaços Dias, do RA4, desde 23Ago02;  
2FUR RV 143 CIOL (10561501) Liliana Sofia Ramos Pereira, do RA4, desde 23Ago02;

2FUR RV 149 Camp.OpT (12820699) Pedro Miguel Morais Araújo, do RA4, desde 23Ago02;  
2FUR RV 195 Topografia (07443600) Paulo Alexandre Silva Gonçalves, do RA4, desde 23Ago02;  
2FUR RV 197 Tms.Art. (06362101) António José Dias Borges, do RA4, desde 14Ago02;  
2FUR RV 651 Secret. (11804101) Fernanda Marisa Soares Santos, do BAdidos, desde 14Set02;  
2FUR RV 651 Secret. (13781901) Joana Pereira Duarte do BAdidos, desde 14Set02;  
2FUR RV 651 Secret. (18742799) João Filipe Pinto da Rocha, do BAdidos, desde 14Set02;  
2FUR RV 651 Secret. (19543699) Ângela Maria Pereira da Cruz, do BAdidos, desde 14Set02;  
2FUR RV 609 Aliment. (15872599) Sandra Cátia Fonseca S. Ferreira, do RAAA1, desde 22Out02;  
2FUR RV 609 Aliment. (16883199) Paulo José dos Santos Freitas, do RAAA1, desde 28Ago02;  
2FUR RV 197 Tms.Art. (10412901) Marta Alexandra F. Magalhães, do RAAA1, desde 14Ago02;  
2FUR RV 104 AAMsl. (00942799) Rui Daniel Marques Pereira, do RAAA1, desde 31Jul02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (06130298) Maria João Silva Costa Pinto, do BApSvc/BMI, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (15131198) Micael Vicente Leal, do BApSvc/BMI, desde 31Ago02;  
2FUR RV 624 Intendên. (11284599) Dora Isabel Gonçalves Jorge, do BApSvc/BMI, desde 22Out02;  
2FUR RV 609 Aliment.) 00593901) Helena Cristina Silva Ribeiro, do BApSvc/BMI, desde 28Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (03713099) Jerónimo Gomes Lobato, da EPST, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps. (14000597) Catarina de Jesus M. Gil Ramos, da EPST, desde 31Ago02;  
2FUR RV 669 Op.Tps.) 12322396) Vitor Manuel Cunha Pereira, da EPST, desde 31Ago02;  
2FUR RV 423 Expl.Tms. (17882198) Sónia Cristina Nunes Azevedo, da EPST, desde 13Set02;  
2FUR RV 290 Rec.Rod. (07991900) Sérgio Manuel Neiva Fernandes, da EPC, desde 21 Set02;  
2FUR RV 290 Rec.Rod. (10792200) Daniel Augusto Araújo, da EPC, desde 14Set02;  
2FUR RV 263 PE (17984000) Vânia Natacha Saraiva Teixeira, da EPC, desde 21Ago02;  
2FUR RV 296 Tms.Cav. (17067299) Jorge Manuel Figueiredo Almeida, da EPC, desde 14Ago02;  
2FUR RV 152 Campanha (05587699) Marcos Jesus Dimas Gonçalves, da EPA, desde 30Ago02;  
2FUR RV 152 Campanha (13232601) Cláudio Manuel Rosa Rodrigues, da EPA, desde 30Ago02;  
2FUR RV 609 Aliment. (06517601) Liliana de Almeida Fonseca, da EPA, desde 28Ago02;  
2FUR RV 731 MecElAuto (14823499) Tiago João Fialho Boaventura, da EPA, desde 3Set02;  
2FUR RV 031 Atirador (15114000) Daniel André Soares Oliveira, do RI2, desde 12Out02;  
2FUR RV 031 Atirador (02121899) Nelson Alexandre Martins Tomé, do RI2, desde 12Out02;  
2FUR RV 031 Atirador (01748701) Bruno Miguel Marques da Silva, do RI2, desde 12Out02;  
2FUR RV 423 Expl.Tms. (11882401) Catarina Peres Rei, da EPT, desde 13Set02;  
2FUR RV 423 Expl.Tms. (03616398) Vitor Nuno da Costa Sousa, da EPT, desde 13Set02;  
2FUR RV 427 Transm. (01470900) Lúcia Lopo Pereira, da EPT, desde 3Abr02;  
2FUR RV 030 AcarMSL (02593300) José António da Silva Vieira, da ETAT, desde 15Set02;  
2FUR RV 031 Atirador (10003200) André Emanuel L. Teixeira, da ETAT, desde 12Out02;  
2FUR RV 031 Atirador (06629500) Filipe Costa Fonseca, da ETAT, desde 12Out02;  
2FUR RV 423 Expl.Tms. (13667201) Tiago Borges da Costa, do BISM, desde 13Set02;  
2FUR RV 423 Expl.Tms. (06534200) Daniel Nicolau M. Miranda, do BISM, desde 13Set02;  
2FUR RV 641 Programa. (13100900) Luís Tiago Taborde França, do BISM, desde 15Ago02;  
2FUR RV 030 AcarMSL (08575500) Alcides Morgado Fernandes, 2BIMec/BMI desde 12Out02;  
2FUR RV 030 AcarMSL (15451500) Miguel António B. P. Marques, 2BIMec/BMI desde 12Out02;  
2FUR RV 063 Tms.Inf (12525999) Ricardo Simões da Cruz, 2BIMec/BMI desde 14Ago02;  
2FUR RV 296 Tms.Cav. (19079900) Carina Andreia P. M. Santos, do GCC/BMI, desde 14Ago02;  
2FUR RV 296 Tms.Cav. (18282101) Luís André Lomba Marques, do GCC/BMI, desde 14Ago02;  
2FUR RV 225 CC (03568800) Dário Miguel Marques Arvela, do GCC/BMI, desde 7Set02;  
2FUR RV 651 Secret. (09132299) Dinis Andrade, da CCS/BMI, desde 14Set02;  
2FUR RV 651 Secret. (14356001) Ângelo Dinis Alves Martins, da CCS/BMI, desde 14Set02;  
2FUR RV 602 Adm.Fin. (19375197) João Miguel Costa Sousa Prates, da CCS/BMI, desde 10Ago02;  
2FUR RV 296 Tms.Cav. (00532999) David José Runa Ribeiro, do RC3, desde 22Out02;  
2FUR RV 295 Rec.Mort. (10955198) Ricardo Miguel Subtil Paulino, do RC3, desde 7Set02;  
2FUR RV 031 Atirador (01727701) André Rodrigues Correia, do CMEFD, desde 12Out02;

2FUR RV 624 Intendên. (13886296) Filipe José de Almeida Rodrigues, do CMEFD, desde 24Ago02;  
2FUR RV 031 Atirador (13288499) Nuno Gonçalo da Fonseca Santos, do RI1, desde 120out02;  
2FUR RV 031 Atirador (06730401) Paulo Jorge dos Santos Ferreira, do RI1, desde 120out02;  
2FUR RV 641 Programa. (09164500) Pedro Miguel Moreira Moutinho, da EPE, desde 15Ago02;  
2FUR RV 609 Aliment. (05854300) Cidália Maria Barroso Caldas, da EPE, desde 28Ago02;  
2FUR RV 423 Expl.Tms. (02690898) José Luís Lopes dos Santos, do QG/CMSM, desde 13Set02;  
2FUR RV 263 PE (03674399) Ricardo Sérgio da Rocha Osório, do QG/CMSM, desde 21Ago02;  
2FUR RV 197 Tms.Art. (07388499) Pedro Miguel Martins Bernardo, do RA5, desde 220out02;  
2FUR RV 197 Tms.Art. (13828198) Almerindo da Cruz Machado, do RA5, desde 220out02;  
2FUR RV 602 Adm.Fin. (09574699) Fernando Miguel Miranda Tomé, da ChAT, desde 220out02;  
2FUR RV 609 Aliment. (10221399) Maria Isabel Gomes Morais, da ChAT, desde 220out02;  
2FUR RV 295 Rec.Mort. (08067600) Rui Manuel A. Figueiredo, do ERec/BMI, desde 7Set02;  
2FUR RV 295 Rec.Mort. (16868600) Luís M. C. L. Fernandes, do ERec/BMI, desde 7Set02;  
2FUR RV 651 Secret. (17937801) Maria Filomena Cardoso Barbosa, da EMEL, desde 14Set02;  
2FUR RV 651 Secret. (19696501) Sara Cristina Gouveia Leite, da EMEL, desde 14Set02;  
2FUR RV 263 PE (08835301) António Luis Pinto Carvalho, do RC6, desde 8Abr03;  
2FUR RV 651 Secret. (01628401) Fátima Chaid Hanif Omar, do QG/RMS, desde 8Abr03;  
2FUR RV 641 Progra. (09335201) Vitor Almeida Albuquerque, do EME, desde 8Abr03;  
2FUR RV 377 Sap.Eng. (02549598) Luís Miguel José Silva Afonso, do RE3, desde 8Abr03.  
2FUR RV 225 PE (02465700) Eduardo José Cruz Loureiro, do GCC/RC4, desde 8Abr03;  
2FUR RV 225 PE (00943899) Nelson Ismael Moreira Lopes, do GCC/RC4, desde 8Abr03;  
2FUR RV 651 Secret. (17977701) Ricardo Filipe Fernandes Azevedo, do NP/BLI desde 14Set02;  
2FUR RV 263 PE (17448101) Bruno Ricardo Martins Afonso, do RL2, desde 21Ago02;  
2FUR RV 651 Secret. (03667801) Luís Miguel Barroco Espada, do GALE, desde 14Set02;  
2FUR RV 197 Tms.Art. (15162500) Márcia Isabel Dias Santos, do RG2, desde 14Ago02;  
2FUR RV 423 Expl.Tms. (16004096) João Pedro da Rosa Simões Pinto, do COFT, desde 13Set02;  
2FUR RV 197 Tms.Art. (14793199) Nelson António Nunes Pontes, do GAC/BMI, desde 14Ago02;  
2FUR RV 377 Sap.Eng. (02861001) Rafael Miguel Gonçalves, do RE3, desde 26Set02;  
2FUR RV 031 Atirador (00978998) Gonçalo José Silva Sacramento, da EPI, desde 120out02;  
2FUR RV 377 Sap.Eng. (16957098) Nuno Miguel de Matos Antunes, da CEng/BMI, desde 26Set02;  
2FUR RV 377 Sap.Eng. (17689399) Nuno Manuel Teixeira Correia, da ETAT, desde 4Mar03;  
2FUR RV 143 CIOL (01364297) Marco Alexandre Guedes, da ETAT, desde 12Mar03;  
2FUR Grad 152 Camp. (06492899) Nuno Ricardo Pereira Ferreira, da ETAT, desde 19Mar03;  
2FUR Grad 624 Intend. (06672000) António Aires Lopes, da ETAT, desde 14Mar03;  
2FUR Grad 423 Expl.Tms. (03989300) José Manuel Loução Jesus, da ETAT, desde 3Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (15612401) Jorge Ribeiro da Silva, da ETAT, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (06756998) Carlos Miguel C. F. Pais, da ETAT, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (19742298) David Jorge Cavaco Mendonça, da ETAT, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (05395701) João Pedro Belo Gonçalves, da ETAT, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 031 Atirador (06660200) Sérgio Augusto O. Nogueira, da ETAT, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (02356501) Eva Marisa Mendes Rodrigues, da EPE, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (12205200) Gonçalo Nuno Pissarra E. Silva, da EPE, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (16947402) Rui Alberto Caldas Oliveira, da EPE, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (06064001) José Daniel Vieira Soares, da EPE, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (09475800) Fernando Pedro Jesus Rosa, da EPE, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (06650899) Cláudia Cristina M. M. Esteves, da EPE, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (04915501) Mónica Sofia Ferreira Oliveira, da EPE, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (19864099) Bruno Luis Louro Raimundo, da EPE, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 031 Atirador (17356201) Nuno Miguel M. Carvalho, da EPE, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 152 Camp. (18544995) Nuno Miguel Ferreira Simões, da EPA, desde 19Mar03;  
2FUR Grad 152 Camp. (07521001) António Filipe C. Rodrigues, da EPA, desde 19Mar03;  
2FUR Grad 152 Camp. (01186498) Nelson Duarte Carvalho, da EPA, desde 19Mar03;  
2FUR Grad 152 Camp. (09585501) Duarte Miguel Silva Vilela, da EPA, desde 19Mar03;

2FUR Grad 152 Camp. (04611002) Carina Isabel Santos Rodrigues, da EPA, desde 19Mar03;  
2FUR Grad 152 Camp. (17135900) Mário Jorge Ascensão Cardoso, da EPA, desde 19Mar03;  
2FUR Grad 609 Aliment. (01795900) Alexandre Filipe R. Pinto, do GAC/BMI, desde 15Mar03;  
2FUR Grad 152 Camp. (09723901) Mickael Rodrigues Ferraz, do GAC/BMI, desde 19Mar03;  
2FUR Grad 152 Camp. (09522100) Ruben Emanuel Xavier Silva, do GAC/BMI, desde 19Mar03;  
2FUR Grad 028 Ap.Mort. (16642000) Rui Miguel Moura Teixeira, do RG2, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 028 Ap.Mort. (13169100) Nuno Miguel Lopes Gouveia, do RG2, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 609 Aliment. (01269101) Tânia Cristina Santos Ferreira, do RG2, desde 15Mar03;  
2FUR Grad 063 Tms.Inf (08846501) Madalena Isabel B. Almeida, do 1BIMEc/BMI, desde 3Mar03;  
2FUR Grad 028 Ap.Mort. (05598900) António José V. S. Cabral, do 1BIMEc/BMI, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 028 Ap.Mort. (00993502) Daniel Alves Seixo, do 1BIMEc/BMI, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 031 Atirador (09520899) Ricardo Jorge A. Gonçalves, do RI2, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 031 Atirador (08252200) Rui Miguel Carvalho Paulico, do RI2, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 031 Atirador (12364901) Bruno Alexandre S. Rodrigues, do RI2, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (04237102) Raul António Agostinho Ramos, da CEng/BMI, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (08868898) Alda Márcia Inácio Matias, da CEng/BMI, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 609 Aliment. (07355201) Celina Gonçalves Ribeiro, do RG1, desde 15Mar03;  
2FUR Grad 028 Ap.Mort. (11485700) Luis Miguel Oliveira Martins, do RG1, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 423 Expl.Tms (07998400) Nuno Feliciano Silva Garcez, do RG1, desde 3Abr03;  
2FUR Grad 286 Rec.Aml (11570899) Luis Manuel Vitorino, da EPC, desde 8Abr03;  
2FUR Grad 423 Expl.Tms (01776998) Bruno Alexandre E. Santo Nabais, da UAAA desde 3Abr03;  
2FUR Grad 377 Sap.Eng. (12619400) Francisco Nuno Ferrão Almeida, do HMP, desde 16Abr03;  
2FUR Grad 669 Op.Trans (16867800) Arménio Caeiro Rosado, do RI8, desde 22Fev03;  
2FUR Grad 028 Ap.Mort. (17906197) Márcio Daniel Carvalho Spínola, do RG3, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 028 Ap.Mort. (08727801) Simão Pedro R. S. Leitão, do 2BIMEc/BMI, desde 3Mai03;  
2FUR Grad 031 Atirador (18452701) Bruno Manuel Teixeira Alves, do CMEFD, desde 3Mai03;  
SOLD RV 501 Socorrista (12837794) Vítor H. P. C. Piseiro, da ESSM, desde 23Set02;  
SOLD RV 676 Car/Tele. (14383198) João Paulo C. Andrade, da ESE, desde 12Set02;

### **Passagem à situação de disponibilidade**

Passou a ser considerado nesta situação, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, o militar em seguida mencionado:

1SAR RC (28361791) Susana Clara de Oliveira Isabel, da DAMP, desde 1Out03.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do art. 300.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

TEN RC (15298993) Ricardo Jorge Moniz da Costa Luís, do CPAE, desde 15Set03;

1CAB RC (07341293) Miguel Jorge Pereira Dias, do GALE, desde 3Set03;

1CAB RC (25759391) João José Ramos Cheixo, do GALE, desde 6Set03.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 405.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do art. 55.º do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

TEN RC (11656993) Sandra Isabel R. B. C. Lopes Cardoso, do BAdidos, desde 16Mai03;

TEN RC (37600692) João Tiago Rodrigues de Almeida Tavares, do MusMil, desde 29Mai03;

TEN RC (03457091) Margarida Raquel R. S. Cardoso, do BAdidos, desde 17Jul03;  
ASP RC (02941698) Nelson Manuel Moreira Grilo, do QG/RMS, desde 25Jun03;  
1SAR RC (34506192) Rita Margarida Cardoso Vieira, do BAdidos, desde 10Mai03;  
1SAR RC (04277194) Rui Jorge Venâncio Branco, do DGME, desde 4Mai03;  
1SAR RC (29088692) Margarida Cristina Ribeiro Cardigos, da EPC, desde 9Jul03;  
2SAR RC (08533398) Paulo Filipe Sousa Ribeiro, da EPSM, desde 17Mar03;  
2SAR RC (17586295) António Manuel Pereira Baltazar, do CIOE, desde 5Mai03;  
2SAR RC (12319997) Valter Hugo Sousa Santos, da EPAM, desde 2Jan03;  
2SAR RC (15464694) Pascal Batista Pereira, do MusMil, desde 19Out99;  
SOLD RC (03521599) Luís Ricardo Cabaço da Conceição, da EPSM, desde 31Jul03.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *a*) do art. 406.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do Art. 55 do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

TEN RC (09941093) Senhorinha Lourdes Miranda Marques, do QG/RMN, desde 9Mai03;  
1SAR RC (09775095) Maria Adelina Taveira Guedes, da EPT, desde 9Ago03;  
1SAR RC (03267395) Nuno Miguel Ramos de Sousa, do IMPE, desde 8Mai03;  
1SAR RC (13061392) Tomé Joaquim Reis Carvalho, do RI8, desde 8Fev03;  
1SAR RC (36070092) Ana Paula Gomes Pereira, da EPC, desde 9Ago03;  
1SAR RC (01509194) Nelson José Guerreiro Cachita, do RI8, desde 6Fev03;  
1SAR RC (11211400) João Pedro Fernandes dos Santos, da DST, desde 13Ago03;  
CADJ RC (30672493) Augusto Paulo Carujo Oilivença, do RI8, desde 1Ago03;  
1CAB RC (08985398) João Manuel Bruno Garcia, do RI8, desde 1Ago03;  
SOLD RC (12497499) Fernando Jorge Amaral Martins, da EPAM, desde 20Mar03.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *b*) do art. 406.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do Art. 55 do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

TEN RC (05258592) José Francisco Chibante Rosa, do RI8, desde 4Jul03;  
TEN RC (00272792) Luís Ramalhais dos Santos, do CCSelLisboa, desde 5Jul03;  
TEN RC (39913491) Pedro Rodrigues Araújo Amorim, da EPAM, desde 5Jul03;  
TEN RC (01927193) João Luís Neves Chaínho, da EMEL, desde 10Nov02;  
TEN RC (23495991) Carlos Manuel Rodrigues Repolho, da EMEL, desde 21Nov03;  
TEN RC (22118991) Carla Isabel dos Santos Palma Néné, da DST, desde 21Nov03;  
TEN RC (10803693) Paulo Sousa Nascimento, do CMEFD, desde 21Nov02;  
TEN RC (17716991) Raúl Alexandre Vegar Santos Plácido, do IMPE, desde 15Fev03;  
TEN RC (05831792) Nuno Miguel Leão A. Assunção, do BAdidos, desde 6Jul03;  
TEN RC (05389190) Filomena Maria Às Silva Gomes, do CInst, desde 15Set02;  
1SAR RC (00250193) Harold Jarvis Mé-Mé Neto, do QG/GML, desde 7Set03;  
1SAR RC (10332893) Joaquim Manuel Cortes Quadrilheiro, do QG/RMS, desde 24Jul03;  
1SAR RC (22183391) Jorge Manuel da Silva Cardoso, da EPST, desde 10Mar03;  
1SAR RC (00342291) Fritz Capinha da Silva, da ESE, desde 3Abr03;  
1SAR RC (05513593) Paulo Alexandre Carreiro Cosme, do QG/ZMA, desde 5Jul03;  
1SAR RC (10174992) Luís Miguel Lopes Correia, do QG/GML, desde 2Ago03;  
1SAR RC (12672893) Carlos Manuel Alves da Piedade, do QG/GML, desde 6Jul03;  
CADJ RC (02935993) Paulo Jorge da Silva Pereira, da EPSM, desde 9Ago03;  
CADJ RC (06348392) Jaime Manuel de Sousa Santos, do QG/ZMA, desde 1Ago03;  
CADJ RC (21887791) Luís Manuel Rosa Pereira, do QG/ZMA, desde 6Jul03.

### **Militares em regime de voluntariado**

#### **Passagem à situação de disponibilidade**

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 384.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do art. 55 do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

2FUR RV (08127698) Rui F. B. Oliveira A. Machado, da ETAT, desde 1Jun03.

Passaram a ser considerados nesta situação, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do art. 385.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), conjugado com a alínea *a*) do art. 55 do RLSM, na redacção dada pelo Dec.-Lei 289/00, de 14 de Novembro, os militares em seguida mencionados:

2FUR RV (03503699) Luís Miguel Simões Marques, da ETAT, desde 13Set03;  
SOLD RV (07778601) Patrick dos Santos Garrido, da EPAM, desde 11Jul03.

### **Militares do serviço efectivo normal**

#### **Passagem à situação de disponibilidade**

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado na Alemanha, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o 1CAB 064 SGSI (03835998) Nikias Alexander Lererkamp, da EPT.

(Nota n.º 018330 P.º 68/06, de 15Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o ASP 651 Secret (14864594) Cristovão José Coureiro Grilo, do RA4.

(Nota n.º 018685 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o 1CAB 064 SGSI (01319795) David da Silva Pereira, do BSS.

(Nota n.º 018693 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o 1CAB 064 SGSI (19048494) Daniel Rodrigues da Silva, do RA4.

(Nota n.º 018591 P.º 68/06, de 17Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o 1CAB 672 CAR (07103396) Rémio Neto da Fonseca, do RA4.

(Nota n.º 018755 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o 1CAB 672 CAR (22884792) Edgar Manuel Gonçalves Bento, do RA4.

(Nota n.º 018737 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o 1CAB 672 CAR (06434195) João Marco Oliveira Reis, da EPT.

(Nota n.º 018753 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o 1CAB 064 SGSI (15133695) Luís Filipe Tavares Antunes, do BSS.

(Nota n.º 018747 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 671 CARLigAdm (11707295) Tony Neves Feliciano, do RA4.

(Nota n.º 018745 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (09748494) Domingos Manuel dos Santos Lopes, do BAdidos.

(Nota n.º 018744 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 672 CAR (06986995) Paulo Alexandre Lino Rodrigues, do BISM.

(Nota n.º 018743 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 651 Secret (15641295) Júlio David Pires Douteiro, do RC6.

(Nota n.º 018742 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (11229995) Henrique José Marques Azevedo, do RC6.

(Nota n.º 018741 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (08727495) Luciano Marques Rodrigues, do RC6.

(Nota n.º 018740 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (06048995) Francisco António Fernandes Sabino, do RI8.

(Nota n.º 018735 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 672 CAR (12664495) Sérgio da Costa Fernandes, da EPT.

(Nota n.º 018739 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (32174992) Sérgio dos Santos Castanheira Fernandes, do RE3.

(Nota n.º 018738 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (05611592) David de Jesus Rodrigues Ferreira, do RA4.

(Nota n.º 018736 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 421 OpTms (10443495) Nuno Miguel Robalo Filipe, da EPSM.

(Nota n.º 018734 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 421 OpTm (11315695) Jerónimo da Silva Santos, do BSS.

(Nota n.º 018746 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (10635895) Estefânio dos Santos Loureiro, da EPAM.

(Nota n.º 018586 P.º 68/06, de 17Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 672 CAR (12209495) José Henrique da Silva de Oliveira, da EPT.

(Nota n.º 018587 P.º 68/06, de 17Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (06477795) Vitor Batista, do RA4.

(Nota n.º 018588 P.º 68/06, de 17Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (08671295) Martinho Pereira Vieira da Silva, do RC6.

(Nota n.º 018711 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (10753595) Micael Galvão Brás, da EPT.

(Nota n.º 018334 P.º 68/06, de 15Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (17890494) César Augusto Mendes Fontes, do RI14.

(Nota n.º 018333 P.º 68/06, de 15Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (14478895) Jorge Filipe da Costa, do RI14.

(Nota n.º 018332 P.º 68/06, de 15Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 031 Atirador (11608495) Ismael Alfredo Benedito dos Santos, do RI14.

(Nota n.º 018692 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (05697795) Christophe Freire, do RI2.

(Nota n.º 018691 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado em França, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (19905595) Gabriel Silva de Almeida, do RI2.

(Nota n.º 018690 P.º 68/06, de 20Out03, da DAMP)

Passou a ser considerado nesta situação, por equivalência de SEN prestado na Suíça, nos termos do n.º 3 do art. 32.º da LSM, conjugado com o n.º 3 art. 86.º do RLSM, e art. 59.º da Lei 174/99 de 21 de Setembro, o SOLD 064 SGSI (32226991) Fabricio David Simões, do BAdidos.

(Nota n.º 018331 P.º 68/06, de 15Out03, da DAMP)

### **Passagem à situação de reserva territorial**

São considerados nesta situação, por despacho do chefe da RPMNP/DAMP/Comd Pessoal, nos termos do artigo 358.º do EMFAR (Dec.-Lei 34-A/90, de 24 de Janeiro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei 236/99, de 25 de Junho, conjugado com a alínea *b*) do artigo 67.º do RLSM (Dec.-Lei n.º 463/88, de 15 de Dezembro), com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 143/92, de 20 de Julho, por terem sido julgados “incapazes de todo o serviço militar”, pela JHI, aptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, os militares mencionados:

#### **Por despacho de 4 de Setembro de 2003**

SOLD (11116501) José Miguel Silva Vieira, do RI15;  
SOLD (01839101) Ruben Edgar S. Massano, da EPAM;

SOLD (11144201) Helder Filipe S. P. Silva, da EPT;  
SOLD (06438801) José Armando L. Jesus, do RC6;  
SOLD (10081601) Mauro Alexandre M. Alves, do RAAA1;  
SOLD (03636499) Lúcio Amândio C. Araújo, da EPI;  
SOLD (07695701) Luís Filipe Rodrigues, do CIE;  
SOLD (13212599) Pedro Miguel H. Cerdeira, do BAdidos  
SOLD (19073001) Adelino Marques Jesus, do BCS/CMSM;  
SOLD (06122701) Filipe Miguel R. de Almeida, do RC4;  
SOLD (06437601) João Pedro Oliveira Pinho, do RC4;  
SOLD (10610700) Bruno Manuel G. de Almeida, do RI8;  
SOLD REC (10114999) Luís Miguel S. Alexandre, do BCS/CMSM;  
SOLD REC (14291201) Hélio Ricardo R. da Silva, do GAC/BMI;  
SOLD REC (11598900) Daniel Marçalo Barão, do BCS/CMSM;  
SOLD REC (00228300) Celso Filipe Ferreira Paiva, do RC4;  
SOLD REC (05031402) Alexandre Igor Marques Silveira, do GAC/BMI;  
SOLD REC (04866701) Pedro Miguel S. Fernandes, do GAC/BMI;  
SOLD REC (10970699) António Miguel M. G. Pereira, da EPE;  
SOLD REC (10779101) Vasco Aurélio S. Santos, do RC6;  
SOLD REC (15051001) José Miguel S. Campos, da EPT;  
SOLD REC (17215600) Vitor Emanuel S. L. Pereira, do BISM;  
SOLD REC (19874101) Rodrigo Alexandre D. Costa, da EPC;  
SOLD REC (06106198) Nuno Miguel Teixeira Paiva, do RL2;  
SOLD REC (10641001) Luís Miguel G. Fernandes, do BISM;  
SOLD REC (17474199) José Filiciano V. Coelho, do BST;  
SOLD REC (08997198) Joel Tiago V. Teixeira, do BST;  
SOLD REC (19059201) João Augusto R. Lopes, do BST;  
SOLD REC (15870001) Jerome Martins Gonçalves, da EPC;  
SOLD REC (12664898) Hugo Manuel F. Pinheiro, do BISM;  
SOLD REC (16830095) Filipe João A. Loureiro, do BISM;  
SOLD REC (06766302) Daniel Filipe G. Ribeiro, da EPC;  
SOLD REC (13867700) Cláudio André N. Cordeiro, da EPC;  
SOLD REC (06420801) Bruno Marques Pinto, da EPC;  
SOLD REC (04858098) Ricardo Amílcar P. Ferreira, do RL2;  
SOLD REC (09213099) Marco Sérgio Aveiro, do RL2;  
SOLD REC (16268301) Helder Manuel S. Sanches, da EPC;  
SOLD REC (09615499) Gonçalo André S. M. P. Cruz, do BST;  
SOLD REC (01648798) Pedro Miguel F. Azevedo, da EPC;  
SOLD REC (13660702) Fernando André Monteiro Alves, da ETAT;  
SOLD REC (14584500) Tito Samuel Aparecido M. Castro, do GAC/BMI;  
SOLD REC (04718501) Nuno António P. da Guia, do GAC/BMI;  
SOLD REC (17858298) Filipe Maciel J. O. Costa, do RC4;  
SOLD REC (11621401) Fábio José Martins Soares, do BCS/CMSM;  
SOLD REC (17414601) Bruno Alves dos Santos, do RC4;  
SOLD REC (08105601) Sérgio Filipe Gomes Esteves, do RC4;  
SOLD REC (12898001) Pedro Manuel Mendes Pereira, do BCS/CMSM;  
SOLD REC (00804898) Sandro Miguel Pires Santos, do GAC/BMI;  
SOLD REC (12992102) Nuno Filipe Martins Cunha, do BCS/CMSM;  
SOLD REC (03932301) Mário Jorge T. Mesquita, do GAC/BMI.

**Por despacho de 8 de Setembro de 2003**

SOLD (14113901) Hugo José C. Mira, do RC4;  
SOLD (19390102) Carlos Filipe D. S. Rocha, da EPC;

SOLD (12248999) José Filipe F. Banha, do RI8;  
SOLD (17903001) Vitor Hugo L. Oliveira, do RI8;  
SOLD (01928101) António Miguel M. Leite, do CMEFD  
SOLD (02280701) Eduardo José T. C. Brito, da EPI;  
SOLD (06650400) Márcio Miguel S. Cruz, da EPI;  
SOLD (09437801) Tiago Manuel M. Teixeira, do RAAA1;  
SOLD (17093000) Carlos António Hopffer, da EPT;  
SOLD (07412901) João Miguel S. Cordeiro, do RC4;  
SOLD (15407701) Valter Filipe C. Santos, da EPA;  
SOLD (09778701) Ricardo Nunes Coelho, da EPA;  
SOLD (10871701) Rui Filipe A. C. Rodrigues, da EPSM;  
SOLD (17315700) João Miguel R. Carvalho, da EPE;  
SOLD (19408900) Filipe Manuel R. Neves, do BST;  
SOLD (16417198) Romeu Filipe B. Gomes, do BST;  
SOLD (05331401) José António R. Gonçalves, do BST;  
SOLD (13545101) Carlos Manuel S. Malheiro, da EPI;  
SOLD (13067001) Carlos Manuel C. Pão-Finto, da EPC;  
SOLD (10411601) Abel Fernando S. Coelho, do QG/GML;  
SOLD (17869295) João Paulo S. Santos, da ESE;  
SOLD (02281499) Joaquim Andrade Barros, da EPT;  
SOLD (09428598) Ricardo José C. Marinho, da EPT;  
SOLD (00938701) Ricardo Jorge D. S. Herculano, da EPT;  
SOLD (10356201) Vânio Ricardo S. Tavares, do 2BIMec;  
SOLD (18652499) Filipe Miguel P. Lourenço, do GAC/BMI;  
SOLD (09681300) António Márcio P. Machado, do RG1;  
SOLD (01521299) Joel André T. Alves, da AMSJ;  
SOLD (06920496) Pedro José G. Vieira, da AMSJ;  
SOLD CAD (30464193) Luís Miguel S. A. Patacho, da EPA;  
SOLD CAD (19922997) Hugo Alexandre L. Castro, da EPA;  
SOLD CAD (21782593) Cristóvão Guerreiro Mestre, da EPA;  
SOLD CAD (05297697) José Joaquim P. Matos, da EPA;  
SOLD REC (01830701) Luís Filipe A. Teodoro, do RG3;  
SOLD REC (05312599) Luís Dinarte C. Pereira, do RG3;  
SOLD REC (07599601) José Filipe S. Pereira, do RG3;  
SOLD REC (01477800) José Duarte C. Silva, do RG3;  
SOLD REC (15679100) José Aurélio S. Pestana, do RG3;  
SOLD REC (05906001) João Vitor T. Santos, do RG3;  
SOLD REC (32738793) Humberto Eleutério G. Gouveia, do RG3;  
SOLD REC (04848299) Alexandre Miguel B. Ruivo, do GAC/BMI;  
SOLD REC (06507801) Adelino Filipe M. Veira, do RC4;  
SOLD REC (04208601) Flávio Mateus Carreira, da ETAT;  
SOLD REC (02754701) Paulo Sérgio O. Gomes, da EPT;  
SOLD REC (01278200) Marta Mónica B. A. Melo, do HMR1;  
SOLD REC (05442802) David Alexandre R. Louro, do RAAA1;  
SOLD REC (03910696) Luís Filipe B. M. Pinto, da EPA;  
SOLD REC (02566401) Victor Manuel J. Martins, do RG3;  
SOLD REC (10009199) Ruben Filipe F. S. Rosa, do RG3;  
SOLD REC (03384700) Ruben Dinarte M. Andrade, do RG3;  
SOLD REC (06588101) Peter Ascensão Gama, do RG3;  
SOLD REC (01648701) Paulo Jorge M. Coelho, do RG3;  
SOLD REC (16395402) Orlando José S. Santos, do RG3;  
SOLD REC (00441901) Cristiano Marino A. Teixeira, do RG3;

SOLD REC (11777101) Flávio Silvío A. Jesus, do RG3;  
SOLD REC (05560901) Luís Miguel A. Nunes, do QG/ZMM;  
SOLD REC (11068700) Alberto Paulo S. Campos, do RG3;  
SOLD REC (09956001) Ângelo Roberto A. Sousa, do RG3;  
SOLD REC (07816799) António Maximiano F. Teixeira, do RG3;  
SOLD REC (11541801) Carlos Anselmo C. Costa, do RG3;  
SOLD REC (16478899) Emanuel Jorge M. Martins, do RG3;  
SOLD REC (04705799) Hugo Alexandre R. Pereira, do RG3;  
SOLD REC (18304099) Nuno Filipe A. Abreu, do RG3;  
SOLD REC (15606100) Miguel Renato V. Teixeira, do RG3;  
SOLD REC (09335199) Luís Roberto C. Gomes, do RG3;  
SOLD REC (04339101) Telmo Jorge A. P. P. Forte, da EPSM;  
SOLD REC (16334802) António Cerqueira Dantas, do RI2;  
SOLD REC (02280894) Rui Nuno M. Guimarães, da EPA;  
SOLD REC (09308099) António Jorge C. Antunes, do RAAA1;  
SOLD REC (13375998) João Nuno M. Pereira, do BISM;  
SOLD REC (18382098) Carlos Eduardo C. Teixeira, da EPC;  
SOLD REC (08958201) Bruno Daniel B. Almeida, da EPC;  
SOLD REC (08014901) Alexandre Gonçalves Pirra, da EPC;  
SOLD REC (00913101) João Fernando E. Viegas, do QG/GML;  
SOLD REC (13135601) Ricardo Manuel A. Carneiro, da EMEL;  
SOLD REC (10779901) Pedro Ricardo C. Alves, do RAAA1;  
SOLD REC (01106501) Rui Pedro F. Rodrigues, do GAC/BMI;  
SOLD REC (08129702) Fábio Miguel M. Silva, do BCS/CMSM;  
SOLD REC (05585699) Bruno Besteiro Rodrigues, da EPC;  
SOLD REC (16694896) Ana Maria H. Duarte, do RI15.

---

## II — PENSÕES

### Invalidez

Em conformidade com o art. 100.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 Dezembro — Estatuto de Aposentação, se publicam as pensões mensais de reforma por invalidez, que passaram a ser pagas a partir do mês de Outubro de 2003, pela Caixa Geral de Depósitos, aos militares em seguida mencionados:

1CAB (06269165) João Evangelista Sousa da Eira, do ArqGEx, 185,56 €;  
SOLD (46298662) António Henrique Estrabocha Casmarrinha, do ArqGEx, 156,12 €;  
SOLD (10380675) Jerónimo Augusto Arriscado Pinto, do ArqGEx, 181,56 €;  
SOLD (15454172) José de Abreu Gomes, do ArqGEx, 174,08 €.

Em conformidade com o art. 46.º e com os n.ºs 1 e 3 do art. 16.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto de Aposentação, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, se publica para efeitos do que dispõe o n.º 2 do art. 73.º do mesmo diploma, que a pensão mensal de reforma por invalidez, que passou a ser paga a partir de 21 de Novembro de 2001, pela Caixa Geral de Aposentações, ao militar em seguida mencionado:

SOLD Milícia (827/70) Mussa Baldé, da ex-PU da Guiné, 189,54 €.

Em conformidade com o art. 46.º e com os n.ºs 1 e 3 do art. 16.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto de Aposentação, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, se publica para efeitos do que dispõe o n.º 2 do art. 73.º do mesmo diploma, que a pensão mensal de reforma por invalidez, que passou a ser paga a partir de 21 de Novembro de 2001, pela Caixa Geral de Aposentações, ao militar em seguida mencionado:

SOLD (71802170) José Mateus, da ex-PU de Moçambique, 702,68 €.

(Ofício n.º SAC332EE1593481 de 20Ago03 da CGA)

Em conformidade com o art. 46.º e com os n.ºs 1 e 3 do art. 16.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto de Aposentação, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, se publica para efeitos do que dispõe o n.º 2 do art. 73.º do mesmo diploma, que a pensão mensal de reforma por invalidez, que passou a ser paga a partir de 9 de Julho de 1997, pela Caixa Geral de Aposentações, ao militar em seguida mencionado:

SOLD (82010369) Albino Cá, da ex-PU da Guiné, 110.400\$00.

(Ofício n.º SAC332AF1741819 de 12Out99 da CGA)

Em conformidade com o art. 46.º e com os n.ºs 1 e 3 do art. 16.º do Dec.-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro — Estatuto de Aposentação, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 191-A/79, de 25 de Junho, se publica para efeitos do que dispõe o n.º 2 do art. 73.º do mesmo diploma, que a pensão mensal de reforma por invalidez, que passou a ser paga a partir de 30 de Junho de 1999, pela Caixa Geral de Aposentações, ao militar em seguida mencionado:

SOLD (72212471) Alberto Lholho Júlio Cossa, da ex-PU de Moçambique, 116.900\$00.

(Ofício n.º SAC332AP17293271 de 5Dec00 da CGA)

### III — OBITUÁRIO

#### 2002

Agosto, 28 — Milícia DFA Gassimo Jaló, da RG/DAMP.

#### 2003

Janeiro, 15 — ALF Mil DFA (19675973) Luís Eduardo Abreu Fernandes Santos, do QG/GML;

Agosto, 13 — 1CAB PENS (10497368) Domingos Martins Carvalho, do QG/RMN;

Setembro, 17 — 1CAB PENS (82061667) Saliu Sané, do QG/GML;

Setembro, 26 — 1CAB DFA (71260170) Pedro Felmo Jugmane, do QG/GML.

#### O Chefe do Estado-Maior do Exército

*Luís Vasco Valença Pinto*, general

Está conforme:

#### O Ajudante-General do Exército

*Jorge Manuel Silvério*, tenente-general

**PÁGINA EM BRANCO**